

## Catálogo de medidas – Anexo XV

**(ANEXO IV DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/1698 DA COMISSÃO**, de 13 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos processuais para o reconhecimento de autoridades de controlo e organismos de controlo competentes para realizar controlos sobre operadores e grupos de operadores certificados como biológicos e sobre produtos biológicos em países terceiros, bem como regras sobre a sua supervisão e controlo e outras atividades a realizar por essas autoridades e organismos de controlo)

### Catálogo de medidas em caso de irregularidades e violações de normas

Em caso de irregularidades ou violações das regras do Regulamento (UE) 2018/848 ou da Norma BIO-DQS sobre agricultura biológica, contidas no protocolo de inspeção ou resultantes de investigações e avaliações de conformidade em curso, são aplicadas sanções ao produtor ou agrupamento de produtores .

As sanções são impostas pelo Diretor de Certificação de Produtos da DQS Polónia, a pedido de um funcionário importante. Em caso de reincidência de irregularidades ou violações, a sanção aplicada é superior ao mínimo, no entanto, o Diretor de Certificação poderá decidir em casos justificados reaplicar a sanção mínima se outros requisitos não indicarem o contrário.

O seguinte é definido abaixo:

- A. Disposições adicionais sobre as medidas a tomar em caso de incumprimento
- B. Disposições adicionais sobre medidas em caso de incumprimento
- C. Catálogo de medidas referidas no artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento UE 2021/1698 que contém procedimentos em caso de irregularidades e infrações

#### A. Disposições adicionais sobre as medidas a tomar em caso de incumprimento

1. Sempre que a DQS EN suspeitar ou receber informações razoáveis, incluindo de outras autoridades ou organismos de controlo, de que um produto que possa não estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 será importado de um país terceiro para ser colocado em no mercado da União, mas ostentar uma indicação referente à produção biológica, ou quando a autoridade ou organismo de controlo for informado pelo operador da suspeita de incumprimento, em conformidade com o artigo 27.º do mesmo regulamento:
  - a) realizar imediatamente uma investigação para verificar a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 ou com os atos delegados ou de execução adotados nos termos desse regulamento; essa investigação será concluída o mais rapidamente possível e num prazo razoável, tendo em conta a sustentabilidade do produto e a complexidade do caso
  - b) Proibir a importação do produto em causa desse país terceiro para efeitos de colocação desse produto no mercado da União como produto biológico ou em conversão, enquanto se aguarda o resultado do inquérito referido na alínea a). Antes de tomar essa decisão provisória, a autoridade ou organismo de controlo deve dar ao operador ou grupo de operadores a oportunidade de apresentar observações.
  - c) Se a investigação referida no parágrafo 1(a) não revelar qualquer não conformidade que afete a integridade dos produtos orgânicos ou em conversão, será permitida a utilização desses produtos e sua rotulagem como produtos orgânicos ou em conversão. .
2. A DQS EN desenvolveu um catálogo de medidas a aplicar quando for constatado incumprimento. Este catálogo de medidas baseia-se nos elementos constantes do anexo IV do Regulamento (UE) 2021/1698 e inclui:
  - a) lista dos incumprimentos, com referência às disposições específicas do Regulamento (UE) 2018/848 ou aos atos delegados ou de execução adotados nos termos desse regulamento; esta lista deve incluir pelo menos os incumprimentos enumerados no anexo IV, parte B, do Regulamento (UE) 2021/1698;
  - b) classificação da não conformidade em três categorias:
    - menor
    - principal

<p>- crítico</p> <p>conforme estabelecido no anexo IV, parte A, do Regulamento (UE) 2021/1698, tendo em conta os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- a aplicação das medidas cautelares referidas no artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848,</li><li>- as medidas práticas referidas no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2021/1698</li><li>- e a fiabilidade dos próprios controlos realizados por um operador ou grupo de operadores, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/1698;</li><li>- o impacto na integridade dos produtos biológicos ou em conversão;</li><li>- a capacidade do sistema de rastreabilidade para localizar o produto ou produtos em causa na cadeia de abastecimento; e a proibição da importação de um produto ou produtos de um país terceiro para colocação no mercado da União com referência à produção biológica;</li><li>- a resposta do operador ou grupo de operadores a pedidos anteriores da autoridade ou organismo de controlo;</li></ul> <p>c). as medidas a tomar em caso de incumprimento específico.</p> <p>d). A DQS EN documentará os resultados das investigações, conforme referido no artigo 29.1(a) do Regulamento (UE) 2018/848</p>
<p><b>B. Disposições adicionais sobre medidas em caso de incumprimento</b></p> <p>1) No caso de não conformidade que afete a integridade de produtos orgânicos ou em conversão em todas as fases de produção, preparação e distribuição, como resultante do uso de produtos, substâncias ou técnicas não aprovadas, ou da mistura com produtos não orgânicos, o PL DQS deve assegurar que, para além das medidas a tomar nos termos dos n.ºs 2 e 3, não é feita qualquer referência à produção biológica, tal como definida no capítulo IV do Regulamento (UE) 2018/848, na rotulagem e publicidade de todo o lote ou ciclo de produção do produto destinado a ser importado de um país terceiro para colocação desse produto no mercado da União.</p> <p>2) Sempre que seja identificado incumprimento, a DQS EN deve:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) todas as ações necessárias para determinar as causas e a extensão do incumprimento e para estabelecer a responsabilidade da entidade ou grupo de entidades; e</li><li>b) Medidas adequadas para garantir que a entidade ou grupo de entidades corrija o incumprimento e evite a ocorrência de novos casos de tal incumprimento.</li></ul> <p>Ao decidir sobre a escolha das medidas, a DQS EN deve ter em conta a natureza do incumprimento e o histórico de cumprimento anterior da entidade ou grupo de entidades.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) aplicar o catálogo de medidas referido no artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/1698;</li><li>b) assegurar que a entidade ou grupo de entidades aumente a frequência das suas próprias inspeções;</li><li>c) assegurar que as atividades específicas da entidade ou grupo de entidades sejam sujeitas a inspeções acrescidas ou sistemáticas por parte da DQS PL</li></ul> <p>3) Em caso de incumprimento grave, repetido ou contínuo, a DQS EN deve assegurar que, para além das medidas previstas nos n.ºs (2) e (3), os operadores ou grupos de operadores sejam, por um período determinado, proibidos de colocar no mercado da União produtos que contenham referências à produção biológica e que os seus certificados referidos no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) 2018/848 sejam, se for caso disso, suspensos ou retirados.</p> <p>A DQSPL notifica por escrito o operador ou grupo de operadores da sua decisão sobre a ação ou medida a tomar nos termos do presente artigo, juntamente com as razões dessa decisão.</p>
<p><b>C. Catálogo de medidas referidas no artigo 22.º, n.º 3</b></p> <p><b>PARTE A</b></p> <p><b>Elementos para o desenvolvimento e aplicação do catálogo de medidas</b></p> <p>1. Sem prejuízo da parte B, a autoridade ou organismo de controlo pode classificar os casos de incumprimento como menores, graves ou críticos, com base nos critérios de classificação previstos no artigo 22.º, n.º 3, alínea b), quando um ou mais dos aplicam-se as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) o caso de incumprimento é menor quando:<ul style="list-style-type: none"><li>i) as medidas de precaução implementadas pelo operador são proporcionadas e adequadas e os controlos implementados pelo operador são eficientes de acordo com a avaliação da autoridade ou organismo de controlo;</li><li>ii) a não conformidade não afeta a integridade do produto orgânico ou em conversão;</li><li>iii) o sistema de rastreabilidade pode localizar o(s) produto(s) afetado(s) na cadeia de abastecimento e o produto azate pode ser impedido de ser importado de um país terceiro para efeitos de colocação desse produto no mercado da União com referência à produção biológica;</li></ul></li></ul> <p>(b) o caso de não conformidade é grave quando:</p>

<p>i) as medidas de precaução não são proporcionadas e adequadas e os controlos implementados pelo operador são ineficientes, de acordo com a avaliação da autoridade ou organismo de controlo;</p> <p>(ii) a não conformidade afeta a integridade do produto orgânico ou em conversão;</p> <p>(iii) o operador não corrigiu atempadamente um incumprimento menor;</p> <p>(iv) a rastreabilidade pode localizar o(s) produto(s) afetado(s) na cadeia de abastecimento e o produto pode ser impedido de ser importado de um país terceiro para efeitos de colocação desse produto no mercado da União com referência à produção biológica</p>
<p>(c) o caso de não conformidade é crítico quando:</p> <p>i) as medidas de precaução não são proporcionadas e adequadas e os controlos implementados pelo operador são ineficientes, de acordo com a avaliação da autoridade ou organismo de controlo;</p> <p>(ii) a não conformidade afeta a integridade do produto orgânico ou em conversão;</p> <p>(iii) o operador não corrige incumprimentos graves anteriores ou falha repetidamente na correção de outras categorias de incumprimentos; e</p> <p>(iv) não existem informações do sistema de rastreabilidade que permitam localizar o(s) produto(s) afetado(s) no fornecimento e os produtos não podem ser impedidos de serem importados de um país terceiro para efeitos de colocação desse produto no mercado da União com referência para a produção orgânica</p>
<p><b>2. Medidas</b></p> <p>As autoridades ou organismos de controlo podem aplicar uma ou mais das seguintes medidas, de forma proporcional, às categorias de casos de incumprimento enumeradas:</p>

<b>Categoria</b>	<b>Medir</b>
<b>Menor</b>	Apresentação pelo operador de um plano de ação num prazo fixado para a correção do(s) incumprimento(s)
<b>Principal</b>	Nenhuma referência à produção biológica na rotulagem e publicidade de todo o lote ou ciclo de produção em causa (cultura(s) ou animal(es) afetado(s) de acordo com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848 Proibição de importação de um país terceiro para efeitos de colocação desse produto no mercado da União como produção biológica durante um determinado período, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/848 Novo período de conversão necessário Limitação do escopo do certificado Melhoria da implementação das medidas de precaução e dos controlos que o operador implementou para garantir o cumprimento
<b>Crítico</b>	Nenhuma referência à produção biológica na rotulagem e publicidade de todo o lote ou produção em causa (cultura(s) ou animal(es) afetado(s) de acordo com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848 Proibição de importação de um país terceiro para efeitos de colocação desse produto no mercado da União como produção biológica durante um determinado período, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/848 Novo período de conversão necessário Limitação do escopo do certificado Suspensão do certificado Retirada do certificado

**PARTE B**

**Lista de casos de incumprimento e correspondente classificação obrigatória a incluir no catálogo de medidas**

<i>Não conformidade</i>	<b>Categoria</b>
<i>Desvio significativo entre cálculo de entrada e saída (balanço de massa)</i>	<i>Principal</i>
<i>Ausência de registos e registos financeiros que demonstrem o cumprimento do Regulamento (UE) 2018/848</i>	<i>Crítico</i>
<i>Omissão intencional de informações levando a registos incompletos</i>	<i>Crítico</i>
<i>Falsificação de documentos relacionados com a certificação de produtos biológicos</i>	<i>Crítico</i>
<i>Re-rotulagem intencional de produtos rebaixados como orgânicos</i>	<i>Crítico</i>
<i>Mistura intencional de produtos orgânicos com produtos em conversão ou não orgânicos</i>	<i>Crítico</i>
<i>Utilização intencional de substâncias ou produtos não autorizados no âmbito do Regulamento (UE) 2018/848</i>	<i>Crítico</i>
<i>Uso intencional de OGM</i>	<i>Crítico</i>
<i>O operador recusa à autoridade de controlo ou ao organismo de controlo o acesso às instalações sujeitas a controlos, ou à sua contabilidade, incluindo registos financeiros, ou recusa permitir que a autoridade de controlo ou o organismo de controlo recolha amostras</i>	<i>Crítico</i>

## **Parte C**

### **Catálogo de medidas referidas no artigo 22(3) do Regulamento UE 2021/1698**

- 1 O catálogo de medidas foi desenvolvido para uso no campo da avaliação da conformidade e avaliação da equivalência para cumprimento dos requisitos do Reg. 2018/848, incluindo os referidos no Artigo 22(3) do Regulamento UE 2021/1698
2. O catálogo de medidas inclui os requisitos constantes dos seguintes regulamentos:
  - a. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (UE) 2018/848,
  - b. Regulamento Delegado (UE) 2021/1698 da Comissão
  - c. Regulamento Delegado (UE) 2021/279 da Comissão
  - d. Regulamento Delegado (UE) 2020/464 da Comissão
  - e. Regulamento Delegado (UE) 2021/771 da Comissão
  - f. Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 da Comissão
  - g. Regulamento de Execução (UE) 2021/2119 da Comissão
  - h. Regulamento Delegado (UE) 2020/2146 da Comissão
  - i. Regulamento de Execução (UE) 2021/2307 da Comissão
- 3) A categoria de não conformidade determinada durante a inspeção pode ser modificada pela DQS EN para ser proporcional à não conformidade constatada.
- 4) Com base na categoria de incumprimento, a DQS EN selecionará medidas com base em:
  - a. as características do evento individual que foi avaliado como uma ação do produtor orgânico que não cumpre uma disposição específica,
  - b. um documento de sistema que indique, nomeadamente, os critérios gerais para a seleção das medidas, a fim de garantir uma aplicação uniforme do catálogo a todos os produtores sob o controlo do organismo de controlo. Um critério poderia ser, por exemplo, o histórico de não conformidades anteriores do produtor e a eficácia das ações corretivas tomadas em resposta às informações do órgão ao produtor.

<b>Catálogo de sanções DQS PT 15.06.2023</b>		
<b>Código</b>	<b>Nome da seção/conteúdo da pergunta</b>	<b>Categoria</b>
<b>4.1</b>	<b>Regulamentos gerais de produção</b>	
4.1.1	Antes de colocarem quaisquer produtos no mercado como «biológico» ou «em conversão» ou antes do período de conversão, os operadores e grupos de operadores referidos no artigo 36.º que produzem, preparam, distribuem ou armazenam produtos biológicos ou em conversão, que importam esses produtos de um país terceiro ou os exportem para um país terceiro ou que os coloquem no mercado devem notificar a sua actividade às autoridades competentes do Estado-Membro em que a sua actividade é exercida e em que a sua empresa está sujeita ao sistema de controlo (artigo .34(1) Reg. 2018/848)	Principal
4.1.2	A descrição da unidade de produção detida pela DQS Polónia está de acordo com os factos à data da inspeção (art.3(9),(10),(11) e (12) Reg. 2018/848)	Menor
4.1.3	O operador deve cumprir as regras gerais de produção previstas no artigo 9.º do Reg.2018/848 (artigo 9.º, n.º 1 do Reg.2018/848)	Menor
4.1.4	Toda a exploração é gerida de acordo com os requisitos do presente Regulamento 2018/848 aplicável à produção biológica. (artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento 2018/848)	Principal
4.1.5		
4.1.6	São aplicadas medidas de controlo mais rigorosas aos produtos de alto risco? (diretrizes atualizadas da DG AGRI)	Crítico
4.1.7		
4.1.8	Os seguintes produtos e substâncias referidos no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 podem ser utilizados na produção biológica, desde que tenham sido autorizados ao abrigo desse regulamento: (Art.9.(3) Reg.2018 /848) a) Agentes de proteção, agentes sinérgicos e coformulantes que sejam componentes de produtos fitofarmacêuticos; (Art.9.(3a) Reg.2018/848)	Crítico
4.1.9	Os seguintes produtos e substâncias referidos no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 podem ser utilizados na produção biológica, desde que tenham sido autorizados ao abrigo desse regulamento: (Art.9.(3) Reg. 2018 /848) b) Adjuvantes destinados a serem misturados com produtos fitofarmacêuticos. (Art.9.(3b) Reg. 2018/848)	Crítico
4.1.10	Os alimentos ou rações biológicas ou as matérias-primas utilizadas em alimentos ou rações biológicas não devem ser tratados com radiações ionizantes. (artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento 2018/848)	Crítico
4.1.11	É proibida a clonagem de animais e a criação de animais poliplóides criados artificialmente. (Art. 9.º (5) Reg. 2018/848)	Crítico
4.1.12	Serão tomadas medidas preventivas e de precaução, se for caso disso, em cada fase de produção, preparação e distribuição. (Art. 9.(6) Reg. 2018/848)	Principal
4.1.13		
4.1.14	Não obstante o disposto no n.º 2, uma exploração pode ser dividida em unidades de produção biológica, em conversão e não biológica, clara e eficazmente separadas, desde que, no que diz respeito às unidades de produção não biológica: a) No caso do gado, são mantidas espécies diferentes; (Art.9. par.7a Reg. 2018/848) No caso das algas e dos animais de aquicultura, podem ser mantidas as mesmas espécies, desde que haja uma separação clara e eficaz dos locais ou unidades de produção.	Principal

4.1.15	<i>Não obstante o n.º 2, uma exploração pode ser dividida em unidades de produção biológica, em conversão e não biológica, clara e eficazmente separadas, desde que, no que diz respeito às unidades de produção não biológica:b) no caso de plantas, diferentes variedades que possam ser facilmente distinguidos são cultivados. (Art.9.(7b) Reg. 2018/848)No caso de algas e animais de aquicultura, podem ser mantidas as mesmas espécies, desde que os locais ou unidades de produção estejam clara e efetivamente separados.</i>	<i>Principal</i>
4.1.16	<i>Em derrogação do n.º 7, alínea b), do artigo 9.º do Reg. 2018/848, no caso de culturas perenes que exijam um período de cultivo de pelo menos três anos, podem ser incluídas variedades diferentes e difíceis de distinguir ou as mesmas variedades, desde que a produção em causa faça parte de um plano de reconversão e desde que que a reconversão da última parte da superfície em causa dedicada à produção biológica tenha início o mais rapidamente possível e esteja concluída no prazo máximo de cinco anos. (artigo 9.º, n.º 8, do Regulamento 2018/848):</i>	<i>Principal</i>
4.1.17	<i>Em derrogação da alínea b) do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento 2018/848, no caso de culturas perenes que requeiram um período de cultivo de pelo menos três anos, podem ser cultivadas variedades diferentes de difícil distinção ou variedades iguais. incluída, desde que a produção em causa faça parte de um plano de reconversão e que a reconversão da última parte da superfície em causa consagrada à produção biológica tenha início no mais curto prazo possível e esteja concluída no prazo máximo de cinco anos. Em tais casos: a) O agricultor notifica a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade ou organismo de controlo, do início da colheita de cada um dos produtos em causa com pelo menos 48 horas de antecedência; (Art.9.8a Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.1.18	<i>Em derrogação da alínea b) do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento 2018/848, no caso de culturas perenes que exijam um período de cultivo de pelo menos três anos, podem ser cultivadas variedades diferentes de difícil distinção ou variedades iguais. incluída, desde que a produção em causa faça parte de um plano de reconversão e desde que a reconversão da última parte da superfície em causa consagrada à produção biológica tenha início o mais rapidamente possível e esteja concluída no prazo máximo de cinco anos. Em tais casos: b) Após a conclusão da colheita, o agricultor informa a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade ou organismo de controlo, das quantidades exactas colhidas nas unidades em causa e das medidas tomadas para separar os produtos; (Artigo 9.(8b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.1.19	<i>Em derrogação da alínea b) do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento 2018/848, no caso de culturas perenes que exijam um período de cultivo de pelo menos três anos, podem ser cultivadas variedades diferentes de difícil distinção ou variedades iguais. incluída, desde que a produção em causa faça parte de um plano de reconversão e desde que a reconversão da última parte da superfície em causa consagrada à produção biológica tenha início o mais rapidamente possível e esteja concluída no prazo máximo de cinco anos. Em tais casos: c) O plano de conversão e as medidas a tomar para assegurar uma separação eficaz e clara devem ser aprovados anualmente pela autoridade competente ou, se for caso disso, pela autoridade ou organismo de controlo após o início do plano de conversão. (Artigo 9.º, n.º 8c do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.1.20		
4.1.21		
4.1.22	<i>Sempre que, nas situações referidas nos n.ºs 7, 8 e 9, nem todas as unidades de produção da exploração sejam geridas de acordo com as regras de produção biológica, os operadores devem:a) Manter os produtos utilizados nas unidades de produção biológica e em conversão unidades de produção separadas dos produtos utilizados em unidades de produção não orgânica; (Art.9. par.10a Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.1.23	<i>Sempre que, nas situações referidas nos n.ºs 7, 8 e 9, nem todas as unidades de produção da exploração sejam geridas de acordo com as regras de produção biológica, os operadores devem: (b) armazenar separadamente os produtos produzidos em unidades de produção orgânica, unidades de produção em conversão e unidades de produção não orgânica; (Art.9. par.10b Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.1.24	<i>Sempre que, nas situações referidas nos n.ºs 7, 8 e 9, nem todas as unidades de produção de uma exploração sejam geridas de acordo com as regras da produção biológica, os operadores devem: (c) Manter documentação adequada para demonstrar a separação efetiva entre essas unidades de produção e esses produtos. (Artigo 9.º, n.º 10c do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.1.25	<i>Os agricultores e operadores que produzem algas ou animais de aquicultura devem cumprir o período de conversão. Durante todo o período de conversão, aplicam todas as regras de produção biológica estabelecidas no presente regulamento, em particular as regras de conversão aplicáveis estabelecidas no presente artigo e no anexo II.(Art.10.(1) Reg. 2018/848 )</i>	<i>Principal</i>
4.1.26		
4.1.27		
4.1.28		
4.1.29		
4.1.30	<i>Os produtos produzidos durante o período de conversão não serão comercializados como produtos orgânicos ou em conversão. No entanto, os seguintes produtos produzidos durante o período de conversão e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento 2018/848 podem ser comercializados como produtos em conversão: a) Material destinado à reprodução vegetal, desde que tenha sido observado um período de conversão de pelo menos 12 meses; (Art.10.(4a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.1.31	<i>Os produtos produzidos durante o período de conversão não serão comercializados como produtos orgânicos ou em conversão. No entanto, os seguintes produtos produzidos durante o período de conversão e em conformidade com o artigo 10.o, n.o 1, do Regulamento 2018/848 podem ser comercializados como produtos em conversão: b) Produtos alimentares de origem vegetal e alimentos para animais de origem vegetal, desde que o produto contenha apenas um ingrediente vegetal de origem agrícola e desde que tenha sido observado um período de conversão de pelo menos 12 meses antes da colheita. (Art.10.(4b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.1.32	<i>Os OGM, os produtos fabricados a partir de OGM e os produtos fabricados com recurso a OGM não podem ser utilizados na produção biológica de géneros alimentícios e alimentos para animais ou como géneros alimentícios, alimentos para animais, auxiliares tecnológicos, produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes, corretivos do solo, materiais de reprodução vegetal, microrganismos ou animais. (artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.1.33	<i>Para efeitos da proibição estabelecida no n.º 1, no que diz respeito aos OGM e aos produtos produzidos a partir de OGM para utilização na alimentação humana ou animal, os operadores podem basear-se nas informações contidas na rotulagem do produto, que foi anexada ao produto ou fornecida ao abrigo Diretiva 2001/18/CE, Regulamento (CE) n.o 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ( 1 ) ou Regulamento (CE) n.o 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ( 2 ) ou qualquer documento que o acompanhe fornecidos sob eles.(Art.11.(2) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.1.34	<i>Os operadores podem presumir que não foram utilizados OGM ou quaisquer produtos produzidos a partir de OGM na produção dos géneros alimentícios e alimentos para animais adquiridos, sempre que esses produtos não sejam rotulados ou fornecidos, nem acompanhados de qualquer documento emitido com base nos actos referidos no parágrafo 2, a menos que resulte de outras informações por eles recebidas que a rotulagem dos produtos em questão não está em conformidade com aqueles atos. (Art.11.(3) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.1.35	<i>Para efeitos da proibição prevista no n.º 1 no que diz respeito aos produtos não abrangidos pelos n.ºs 2 e 3, os operadores que utilizam produtos não biológicos adquiridos a terceiros devem solicitar ao vendedor a confirmação de que esses produtos não foram produzidos a partir de ou produzidos utilizando OGM.(Art.11.(4) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.2</b>	<b>Disposições sobre produção vegetal</b>	
4.2.1	<i>Em particular, os operadores que produzem plantas ou produtos vegetais devem cumprir as disposições específicas contidas no Anexo II, Parte I R848.(Artigo 12.(1) do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.2	<i>As culturas orgânicas, com exceção daquelas que crescem naturalmente em água, devem ser produzidas em solo vivo ou solo vivo misturado ou fertilizado com materiais e produtos permitidos na produção orgânica em associação com subsolo e rocha (Anexo II Parte I p.1.1 Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.3	<i>A produção hidropónica, ou seja, um método de cultivo de plantas que não crescem naturalmente em água, com as raízes apenas numa solução nutritiva ou num substrato inerte ao qual é adicionado um nutriente, é proibida. (Anexo II Parte I ponto 1.2 do Reg.2018/848)</i>	<i>Crítico</i>

4.2.4	<i>Em derrogação do ponto 1.1, são permitidas as seguintes práticas: a) A produção de sementes germinadas, incluindo rebentos, rebentos e agrião, recorrendo exclusivamente às reservas nutricionais disponíveis nas sementes, humedecendo-as em água limpa, desde que as sementes sejam biológicas. É proibida a utilização de meio de cultura, com exceção da utilização de meio inerte destinado exclusivamente a manter as sementes húmidas, se os componentes deste meio inerte forem autorizados nos termos do artigo 24.º; (Anexo II, Parte I, ponto 1.3a do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.5	<i>Em derrogação do ponto 1.1, são permitidas as seguintes práticas: (b) obtenção de cabeças de chicória, inclusive por imersão em água limpa, desde que o material de reprodução vegetal seja orgânico. A utilização de meio de cultivo só é permitida se os seus ingredientes estiverem autorizados nos termos do artigo 24.º (Anexo II, Parte I, ponto 1.3b do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.6	<i>Em derrogação do ponto 1.1, são permitidas as seguintes práticas: a) o cultivo de plantas ornamentais e ervas aromáticas em vasos para venda ao consumidor final juntamente com o vaso; (Anexo II Parte I p. 1.4a Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.7	<i>Em derrogação do ponto 1.1, são permitidas as seguintes práticas: b) cultivo de mudas ou estacas em recipientes para posterior transplantação. (Anexo II, Parte I, ponto 1.4b do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.8	<i>Quaisquer técnicas de produção vegetal utilizadas devem prevenir ou minimizar a contribuição para a poluição ambiental. (Anexo II Parte I p. 1.6 do Reg.2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.2.9	<i>Para que os vegetais e produtos vegetais sejam considerados biológicos, as regras de produção estabelecidas no presente regulamento devem ter sido aplicadas nas parcelas em conversão durante pelo menos dois anos antes da sementeira ou, no caso de pastagens ou culturas forrageiras, durante pelo menos dois anos antes da sua utilização como alimento biológico ou, no caso de culturas perenes que não sejam forrageiras, durante pelo menos três anos antes da primeira colheita de produtos biológicos. (Anexo II Parte I ponto 1.7.1 do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.10	<i>No caso de terrenos associados à produção pecuária biológica: a) as disposições de conversão aplicam-se a toda a área da unidade de produção onde é produzida a alimentação animal. (Anexo II Parte I p. 1.7.5a do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.11	<i>Para a produção de vegetais e produtos vegetais que não sejam material de reprodução vegetal, apenas será utilizado material de reprodução vegetal biológico (anexo II, parte I, ponto 1.8.1 do Regulamento 2018/848).</i>	<i>Menor</i>
4.2.12	<i>Para obter material orgânico destinado à reprodução vegetal a utilizar na produção de produtos que não sejam materiais destinados à reprodução vegetal, a planta-mãe e, se for caso disso, outras plantas destinadas à produção de material destinado à reprodução vegetal devem ter sido cultivadas em conformidade com o presente regulamento durante pelo menos uma geração e, no caso de culturas perenes, durante pelo menos uma geração durante dois períodos vegetativos. (Anexo II Parte I ponto 1.8.2 do Reg.2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.2.13	<i>Ao selecionar material biológico de reprodução vegetal, os operadores devem dar preferência a material biológico de reprodução vegetal adequado à agricultura biológica. (Anexo II Parte I ponto 1.8.3 do Reg.2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.2.14	<i>No caso da produção de variedades biológicas adequadas à produção biológica, os trabalhos de melhoramento serão realizados em condições biológicas e terão como objectivo o aumento da diversidade genética, com base na fertilidade natural, bem como no desempenho agronómico, na resistência às doenças e na adaptação a diversas condições edafoclimáticas locais (Anexo II Parte I p. 1.8.4 Reg.2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.2.15	<i>Todas as práticas de multiplicação, com exceção das culturas baseadas em tecidos vegetais criativos, estão sujeitas a gestão biológica certificada (Anexo II Parte I p. 1.8.4 Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.2.16	<i>O operador dispõe de uma derrogação concedida pela autoridade competente para a utilização de sementes em conversão ou não biológicas para reprodução de plantas? (Anexo II Parte I ponto 1.8.5.1 do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.17	<i>O material de propagação vegetal não biológico não deve ser tratado após a colheita com produtos fitofarmacêuticos diferentes dos autorizados para o tratamento de material de propagação vegetal em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do presente regulamento, a menos que seja recomendado tratamento químico em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para fins fitossanitários pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa para todas as variedades e materiais heterogêneos das espécies em causa na área onde o material de propagação vegetal será utilizado. (Anexo II, Parte I, ponto 1.8.5.3 do Regulamento 2018/848) Quando for utilizado material de propagação vegetal não biológico submetido ao tratamento químico recomendado referido no primeiro parágrafo, a parcela em que o material de propagação vegetal tratado é cultivadas ficam sujeitas ao período de conversão previsto nos pontos 1.7.3 e 1.7.4, quando aplicável.</i>	<i>Principal</i>
4.2.18	<i>A autorização para utilização de material de propagação vegetal não biológico deve ser obtida antes da sementeira ou plantação. (Anexo II Parte I p. 1.8.5.4 do Reg.2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.2.19	<i>A produção agrícola biológica utiliza práticas de cultivo que contribuem para manter ou aumentar a quantidade de matéria orgânica no solo, aumentar a estabilidade e a biodiversidade do solo e prevenir a compactação e erosão do solo (Anexo II Parte I secção 1.9.1 Reg.2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.2.20	<i>A fertilidade do solo e a atividade biológica devem ser mantidas e aumentadas: a) Com exceção dos prados e das culturas forrageiras perenes, através da aplicação de uma rotação de culturas plurianual, incluindo o cultivo obrigatório de favas como cultura básica ou de cobertura na rotação e de outras plantas para adubo verde; (Anexo II Parte I p. 1.9.2a Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.21	<i>A fertilidade e a atividade biológica do solo são mantidas e aumentadas: b) No caso de estufas ou culturas perenes que não sejam culturas forrageiras, através da utilização de culturas de adubo verde e leguminosas de curta duração e da utilização de uma variedade de plantas; e (Anexo II Parte I p. 1.9.2b Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.22	<i>A fertilidade e a atividade biológica do solo são mantidas e aumentadas: c) Em todos os casos, pela aplicação de estrume ou de matéria orgânica, em ambos os casos preferencialmente compostada, proveniente da produção biológica. (Anexo II Parte I ponto 1.9.2c do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.23	<i>Caso as necessidades nutricionais das plantas não possam ser satisfeitas através das medidas previstas em 1.9.1 e 1.9.2, apenas poderão ser utilizados fertilizantes e corretivos de solo autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 24.º do Regulamento 2018/848 - apenas na medida do necessário - de acordo com o Anexo II do Reg.2021/1165 (Anexo II Parte I p. 1.9.3 do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.24	<i>Os operadores devem manter registos da utilização destes produtos, incluindo a(s) data(s) de aplicação de cada produto, o nome do produto, a quantidade aplicada e os nomes das culturas e parcelas em que os produtos foram aplicados (Anexo II Parte I p.1.9.3 do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.25	<i>O peso total do estrume animal, tal como definido na Directiva 91/676/CEE do Conselho, aplicado em unidades de produção biológica e em conversão, deve ser tal que a quantidade de azoto não exceda 170 kg por ano, por hectare de terra agrícola. Este limite só se aplica à utilização de estrume, estrume seco de aves de capoeira e estrume desidratado de aves de capoeira, excrementos animais compostados, incluindo estrume de aves, estrume compostado de explorações agrícolas e excrementos animais líquidos. (Anexo II Parte I ponto 1.9.4 do Reg.2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.2.26	<i>O operador agrícola deve celebrar um acordo de cooperação escrito para a distribuição do excesso de estrume proveniente de unidades de produção biológica apenas com operadores de outras explorações agrícolas e empresas que cumpram os regulamentos de produção biológica. O limite máximo referido no ponto 1.9.4 será calculado tendo em conta todas as unidades de produção biológica envolvidas nessa cooperação (Anexo II Parte I ponto 1.9.5 do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.2.27	<i>Para melhorar o estado geral do solo ou para melhorar a disponibilidade de nutrientes no solo ou nas culturas, podem ser utilizadas preparações de microrganismos (Anexo II Parte I p. 1.9.6 Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.28	<i>Podem ser utilizadas preparações adequadas à base de plantas e de microrganismos para ativar o composto (Anexo II Parte I p. 1.9.7 Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.29	<i>Não são utilizados fertilizantes minerais de nitrogênio (Anexo II Parte I p. 1.9.8 Reg.2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.2.30	<i>Podem ser utilizadas preparações biodinâmicas (Anexo II Parte I p. 1.9.9 Reg.2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.2.31	<i>A prevenção de danos causados por pragas e ervas daninhas consiste principalmente na proteção por meio de:</i> - seus inimigos naturais, - seleção de espécies, variedades e materiais heterogêneos, - rotação de colheitas, - técnicas de cultivo, como biofumigação, métodos mecânicos e físicos, e - processos térmicos como a solarização e, no caso das culturas de cobertura, o tratamento superficial do solo com vapor (até uma profundidade máxima de 10 cm). (Anexo II Parte I ponto 1.10.1 do Reg.2018/848)	<i>Principal</i>
4.2.32	<i>Quando não for possível uma proteção adequada das plantas contra pragas através das medidas previstas na secção 1.10.1, ou quando for identificado um risco para a cultura, apenas os produtos e substâncias autorizados para utilização na produção biológica nos termos dos artigos 9.º e 24.º do Reg. 2018/848 será utilizado de acordo com o Anexo I do Reg. 2021/1165 apenas na medida necessária (Anexo II Parte I secção 1.10.2 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.33	<i>Os operadores devem manter documentação que demonstre a necessidade da utilização de tais produtos, incluindo a(s) data(s) de aplicação de cada produto, o nome do produto, as substâncias ativas nele contidas, a quantidade aplicada e as culturas e parcelas em causa, bem como as pragas e doenças contra as quais devem ser aplicadas. (Anexo II Parte I ponto 1.10.2 do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.34	<i>No que diz respeito aos produtos e substâncias utilizados em armadilhas ou dispensadores de produtos e substâncias que não sejam feromonas, essas armadilhas ou dispensadores devem impedir que os produtos e substâncias entrem no ambiente e entrem em contacto com as plantas cultivadas. Todas as armadilhas, incluindo aquelas que contêm feromônios, devem ser coletadas após o uso e descartadas com segurança. (Anexo II Parte I p. 1.10.3 Reg.2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.2.35	<i>Quando não for possível uma protecção adequada das plantas contra pragas através das medidas previstas no ponto 1.10.1, ou quando for identificado um risco para a cultura, apenas podem ser utilizados produtos e substâncias autorizados para utilização na produção biológica nos termos dos artigos 9.º e 24.º, e apenas na medida necessária. Os operadores devem conservar provas documentais da necessidade de utilizar esses produtos, incluindo a(s) data(s) de aplicação de cada produto, o nome do produto, a(s) substância(s) activa(s) nele contida(s), a quantidade utilizada e as culturas e parcelas em causa, bem como as pragas e doenças a serem tratadas. (Anexo II Parte I ponto 1.10.2 do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.36	<i>Para a limpeza e desinfecção na produção agrícola, apenas os produtos autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 24.º do Reg. 2018/848, de acordo com o Art.5(2) e o Anexo IV do Reg.2021/1165 são permitidos (Anexo II Parte I p. 1.11 do Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.37	<i>As entidades mantêm documentação relativa à utilização destes produtos, incluindo a data ou datas de utilização de cada produto, o nome do produto, as substâncias ativas que contém e o local de tal utilização (Anexo II, Parte I, ponto 1.11 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.2.38	<i>As entidades devem manter registos das parcelas relevantes e dos volumes de colheita. Em particular, os operadores devem manter registos de quaisquer outras medidas externas aplicadas em cada parcela e, se for caso disso, manter registos de quaisquer derrogações às regras de produção obtidas em conformidade com o ponto 1.8.5. (Anexo II, Parte I, p. 1.12, Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.2.39	<i>Quando forem realizadas em plantas outras operações de preparação que não a transformação, os requisitos gerais estabelecidos na parte do anexo II aplicam-se mutatis mutandis a essas operações. IV pontos 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 2.2.3. (Anexo II, Parte I, p. 1.13 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.3</b>	<b>Regulamentos detalhados para plantas e produtos vegetais individuais</b>	
<b>4.3.1</b>	<b>Regulamentos relativos à produção de cogumelos</b>	
4.3.1.1	<i>No caso da produção de cogumelos, é permitida a utilização de substratos que contenham apenas os seguintes componentes (Anexo II, Parte I, ponto 2.1 do Regulamento 2018/848): a) esterco e excrementos animais: (i) provenientes de unidades de produção biológica ou de unidades no segundo ano de conversão; ou (ii) conforme referido no ponto 1.9.3, apenas se o produto referido na alínea i) não estiver disponível e desde que o peso desse estrume e excrementos animais antes da compostagem não exceda 25 % do peso total de todos os componentes do substrato, excluindo material de cobertura e água adicionada; b) Produtos de origem agrícola diferentes dos referidos na alínea a). (a), provenientes de unidades de produção ecológica; c) turfa não tratada quimicamente; d) madeira não impregnada com produtos químicos após o corte; e) Produtos minerais referidos no ponto 1.9.3, água e solo.</i>	<i>Principal</i>
<b>4.3.2</b>	<b>Regulamentos relativos à coleta de plantas silvestres</b>	
4.3.2.1	<i>A recolha de plantas silvestres e suas partes que crescem naturalmente em áreas naturais, florestas e zonas agrícolas é considerada produção biológica, desde que: os operadores mantenham registos do período e local de colheita, das espécies em causa e das quantidades de plantas silvestres recolhidas. . (Anexo II, Parte I, p. 2.2 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.3.2.2	<i>A colheita de plantas selvagens e das suas partes que crescem naturalmente em zonas naturais, florestas e zonas agrícolas será considerada produção biológica, desde que: a) As superfícies não tenham sido tratadas com produtos durante um período de pelo menos três anos antes da colheita ou substâncias diferentes das autorizadas para utilização na produção biológica em conformidade com o artigo 9.º e 24.º do Reg. 2018/848 (Anexo II, Parte I, p. 2.2a, Reg. 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.3.2.3	<i>A coleção de plantas silvestres e suas partes que crescem naturalmente em áreas naturais, florestas e áreas agrícolas será considerada produção orgânica, desde que: (b) A coleção não afeta o equilíbrio do habitat natural ou a manutenção das espécies na área de coleção. (Apêndice II Parte I p. 2.2b Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
<b>4.4</b>	<b>Disposições pomenorizadas relativas à colocação no mercado de material destinado à reprodução vegetal de material ecológico heterogéneo</b>	
4.4.1	<i>O material de propagação vegetal de material orgânico heterogéneo pode ser colocado no mercado sem ter de cumprir os requisitos de registo e sem ter de cumprir a certificação das categorias de material pré-básico, básico e certificado ou os requisitos para outras categorias contidos nas directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 98/56/CE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/ 57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE ou em atos adotados com base nessas diretivas. (Art. 13(1) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>

4.4.2	<p>O material de propagação vegetal de material orgânico heterogéneo referido no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento 2018/848 pode ser colocado no mercado após o fornecedor ter notificado os organismos oficiais responsáveis referidos nas Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 98/56/CE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE, feita através de dossiê contendo:</p> <p>a) Dados de contacto do requerente; (Artigo 13.º, n.º 2a, Regulamento 2018/848)</p> <p>(b) espécies e designações de material ecológico heterogéneo; (Artigo 13.º, n.º 2b, Regulamento 2018/848)</p> <p>c) Uma descrição das principais características agronómicas e fenotípicas comuns a este grupo de plantas, incluindo técnicas de cultivo, quaisquer resultados de testes disponíveis para essas características, informações sobre o país de produção e o material de origem utilizado; (Artigo 13.º, n.º 2c, Regulamento 2018/848)</p> <p>d) declaração do requerente quanto à veracidade dos elementos constantes da alínea a). a), b) e c); (artigo 13.º, n.º 2d, do Regulamento 2018/848) e</p> <p>e) Uma amostra representativa. (Artigo 13.º, n.º 2e, Regulamento 2018/848)</p>	Menor
4.4.3		
4.4.4		
4.4.5		
4.4.6		
4.4.7		
<b>4,5</b>	<b>Regulamentos de produção animal</b>	
<b>4.5.1</b>	<b>Requerimentos gerais</b>	
4.5.1.1		
4.5.1.2	<p>Excepto no caso da apicultura, a produção animal sem terras agrícolas é proibida quando o agricultor que pretende realizar a produção animal biológica não gere terras agrícolas nem tenha celebrado um acordo de cooperação escrito com outro agricultor relativamente à utilização de unidades de produção biológica ou de unidades de produção em conversão para esses animais de fazenda. (Anexo II, Parte II, p. 1.1 do Reg. 2018/848)</p>	Principal
4.5.1.3	<p>Os operadores devem conservar a documentação de quaisquer derrogações às regras de produção animal obtidas em conformidade com os pontos 1.3.4.3, 1.3.4.4, 1.7.5, 1.7.8, 1.9.3.1(a). c) e ponto 1.9.4.2(a). c)(Anexo II, Parte II, p. 1.1 do Reg. 2018/848)</p>	Principal
4.5.1.4	<p>No caso de início simultâneo da conversão de uma unidade de produção, incluindo pastagens ou quaisquer terrenos utilizados para a produção de alimentos para animais e animais existentes nessa unidade de produção no início do período de conversão dessa unidade de produção referido nos pontos 1.7.1 e 1.7.5 b da Parte I), os animais e produtos de origem animal podem ser considerados biológicos após o termo do período de conversão dessa unidade de produção, mesmo que o período de conversão previsto no ponto 1.2.2 desta Parte para o tipo do animal em causa é superior ao período de conversão da unidade de produção. Em derrogação do ponto 1.4.3.1, no caso de conversão simultânea e durante o período de conversão de uma unidade de produção, os animais existentes nessa unidade de produção desde o início do período de conversão podem ser alimentados com alimentos de conversão produzidos na produção de conversão. unidade durante o primeiro ano de conversão ou alimentação em conformidade com o ponto 1.4.3.1 ou alimentação biológica. Os animais não biológicos podem ser introduzidos na unidade de produção durante o período de conversão após o início do período de conversão, em conformidade com o ponto 1.3.4. (Apêndice II Parte II p. 1.2.1 Reg. 2018/848)</p>	Principal
4.5.1.5	<p>Os períodos de conversão detalhados para direções de produção animal foram determinados da seguinte forma:</p> <p>a) 12 meses no caso dos bovinos e equídeos destinados à produção de carne e, em qualquer caso, não menos de três quartos da sua vida; (Anexo II, Parte II, p. 1.2.2a, Reg. 2018/848)</p>	Principal

4.5.1.6	Os períodos de conversão detalhados para direções de produção animal foram determinados da seguinte forma: b) Seis meses no caso dos ovinos, caprinos e suínos e dos animais destinados à produção de leite; (Ap. II, Parte II, p. 1.2.2b Reg. 2018/848)	Principal
4.5.1.7	Os períodos de conversão detalhados para direções de produção animal foram determinados da seguinte forma: c) 10 semanas - no caso das aves destinadas à produção de carne, com exceção dos patos à Pequim, introduzidos com idade inferior a três dias; (Anexo II, Parte II, p. 1.2.2c, Reg. 2018/848)	Principal
4.5.1.8	Os períodos de conversão detalhados para direções de produção animal foram determinados da seguinte forma: d) Sete semanas - no caso dos patos à Pequim introduzidos com idade inferior a três dias; (Anexo II, Parte II, ponto 1.2.2d do Reg. 2018/848)	Principal
4.5.1.9	Os períodos de conversão detalhados para direções de produção animal foram determinados da seguinte forma: e) seis semanas - no caso de aves destinadas à produção de ovos, introduzidas com menos de três dias de idade; (Anexo II, Parte II, p. 1.2.2e Reg. 2018/848)	Principal
4.5.1.10	Os períodos de conversão detalhados para direções de produção animal foram determinados da seguinte forma: f) 12 meses – no caso das abelhas. (Apêndice II Parte II p. 1.2.2f Reg. 2018/848)	Principal
4.5.1.11	Os períodos de conversão detalhados para orientações de produção animal são definidos da seguinte forma: f) durante o período de conversão, a cera deverá ser substituída por cera proveniente da apicultura orgânica. No entanto, pode ser utilizada cera de abelha não biológica (Anexo II, Parte II, p. 1.2.2f (i)-(iii) Regulamento 2018/848): (i) quando a cera proveniente da apicultura biológica não estiver disponível no mercado; (ii) quando comprovadamente isento de contaminação por produtos ou substâncias não aprovados para uso na produção orgânica; e (iii) desde que seja derivado de células de abelha;	Principal
4.5.1.12	Os períodos de conversão detalhados para direções de produção animal foram determinados da seguinte forma: g) três meses – no caso de coelhos; (Anexo II, Parte II, p. 1.2.2 do Reg. 2018/848)	Principal
4.5.1.13	Os períodos de conversão detalhados para direções de produção animal foram determinados da seguinte forma: h) 12 meses – no caso de cervídeos. (Apêndice II Parte II p. 1.2.2h Reg. 2018/848)	Principal
4.5.1.14	Sem prejuízo das disposições relativas à conversão, os animais biológicos nascem ou nascem e são criados em unidades de produção biológica (Anexo II Parte II p. 1.3.1 Reg. 2018/848)	Principal
4.5.1.15	No que diz respeito à pecuária orgânica: a) são utilizados métodos naturais de reprodução (incluindo inseminação artificial) (Anexo II, Parte II, ponto 1.3.2a do Regulamento 2018/848)	Principal
4.5.1.16	No que diz respeito à pecuária orgânica: b) A reprodução não é induzida ou inibida pela administração de hormonas ou outras substâncias com efeito semelhante, a menos que se trate de uma forma de tratamento veterinário aplicada ao animal individual; (Apêndice II, Parte II, p. 1.3.2b Reg. 2018/848)	Principal
4.5.1.18	No que diz respeito à pecuária orgânica: d) na seleção das raças são tidas em conta a sua aptidão para a produção biológica e a capacidade de garantir um elevado bem-estar. A escolha das raças ajuda a prevenir qualquer sofrimento aos animais e a evitar a necessidade de mutilá-los. (Anexo II, Parte II, p. 1.3.2d Reg. 2018/848)	Menor
4.5.1.19	Na seleção de raças ou linhagens, será dada preferência a raças ou linhagens com elevada diversidade genética, tendo em conta a capacidade de adaptação dos animais às condições locais, o seu valor genético, a longevidade, a viabilidade e a resistência a doenças ou problemas de saúde, sem comprometer a sua bem-estar. (Apêndice II Parte II p. 1.3.3 Reg. 2018/848)	Menor

4.5.1.20	<i>A seleção de raças ou linhagens de animais é orientada pela possibilidade de evitar doenças específicas ou problemas de saúde associados a determinadas raças ou linhagens utilizadas em produção intensiva, como a síndrome da tensão suína, podendo resultar em carne leve, macia e escorrendo (PSE), bem como morte súbita, aborto espontâneo e partos difíceis que requerem cesariana (Ap. II, Parte II, p. 1.3.3 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.20	<i>A seleção de raças ou linhagens de animais é orientada pela possibilidade de evitar doenças específicas ou problemas de saúde associados a determinadas raças ou linhagens utilizadas em produção intensiva, como a síndrome da tensão suína, podendo resultar em carne leve, macia e escorrendo (PSE), bem como morte súbita, aborto espontâneo e partos difíceis que requerem cesariana (Ap. II, Parte II, p. 1.3.3 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.21	<i>É dada preferência a raças e linhagens nativas. A entidade utiliza a informação disponível nos sistemas referidos no art. 26 seção 3. Resolução 2018/848 (Ap. II, Parte II, ponto 1.3.3 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.22	<i>Uso de animais não orgânicos. Em derrogação do ponto 1.3.1 do Anexo II, Parte II do Reg. 2018/848, para efeitos de criação, podem ser introduzidos numa unidade de produção biológica animais de criação não biológica quando as raças em causa estejam em risco de extinção, conforme referido no art. 28 seção 10 lit. (b) Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e atos adotados nos termos do mesmo. Neste caso, os animais destas raças não precisam necessariamente ser nulpáros. (Apêndice II, Parte II, p. 1.3.4.1 Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.23	<i>Em derrogação do ponto 1.3.1 do Anexo II, Parte II do Reg. 2018/848, na renovação de apiários numa unidade de produção biológica, 20% das abelhas rainhas e colónias de abelhas poderão ser substituídas por abelhas rainhas e colónias não biológicas por ano, desde que essas abelhas rainhas e colónias sejam colocadas em colmeias contendo favos ou favos de mel provenientes de unidades de produção orgânica. Em qualquer caso, uma colónia ou abelha rainha pode ser substituída por uma colónia ou abelha rainha não biológica uma vez por ano. (Apêndice II, Parte II, p. 1.3.4.2 Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.24	<i>Em derrogação do ponto 1.3.1 do Anexo II, Parte II do Reg. 2018/848, quando um efetivo é estabelecido pela primeira vez, ou é renovado ou reconstruído, e quando as necessidades qualitativas e quantitativas dos agricultores não podem ser satisfeitas, a autoridade competente pode decidir que aves de capoeira de criação não biológica podem ser introduzidas num unidade de produção orgânica de aves, desde que as frangas destinadas à produção de ovos e as aves destinadas à produção de carne tenham menos de três dias de idade. Os produtos elaborados a partir deles só podem ser considerados biológicos se for respeitado o período de conversão previsto no ponto 1.2. (Anexo II, Parte II, p. 1.3.4.3, Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.25	<i>Em derrogação do ponto 1.3.1 do Anexo II, Parte II do Reg. 2018/848, se os dados recolhidos no âmbito do sistema referido no art. 26 secção 2, alínea b), demonstrar que as necessidades qualitativas ou quantitativas do agricultor em termos de animais biológicos não são satisfeitas, as autoridades competentes podem autorizar a introdução de animais não biológicos na unidade de produção biológica, sujeitas às condições previstas nos pontos 1.3.4.4. .1 a 1.3.4.4.4. Antes de solicitar tal derrogação, o agricultor deve verificar os dados recolhidos no âmbito do sistema referido no artigo 26.º, secção 2, alínea b), para verificar se o seu pedido é justificado. (Anexo II, Parte II, ponto 1.3.4.4 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.26	<i>Para efeitos de reprodução, quando um rebanho é estabelecido pela primeira vez, os mamíferos não biológicos jovens devem ser criados de acordo com os princípios da produção biológica imediatamente após o desmame. (Apêndice II, Parte II, p. 1.3.4.4.1 Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.27	<i>Para efeitos de reprodução, quando um rebanho é estabelecido pela primeira vez, os mamíferos não biológicos jovens devem ser criados de acordo com os princípios da produção biológica imediatamente após o desmame. Além disso, a partir da data de introdução dos animais no rebanho, aplicam-se as seguintes restrições: a) A idade dos bovinos, equídeos e cervídeos não exceda seis meses; (Apêndice II, Parte II, p. 1.3.4.4.1a Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.28	<i>Para efeitos de reprodução, quando um rebanho é estabelecido pela primeira vez, os mamíferos não biológicos jovens devem ser criados de acordo com os princípios da produção biológica imediatamente após o desmame. Além disso, a partir da data de introdução dos animais no rebanho, aplicam-se as seguintes restrições: b) A idade dos ovinos e caprinos não exceda 60 dias; (Apêndice II, Parte II, p. 1.3.4.4.1b Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.5.1.29	<i>Para efeitos de reprodução, quando um rebanho é estabelecido pela primeira vez, os mamíferos não biológicos jovens devem ser criados de acordo com os princípios da produção biológica imediatamente após o desmame. Além disso, a partir da data de introdução dos animais no efetivo, aplicam-se as seguintes restrições: c) O peso dos suínos não deve exceder 35 kg; (Apêndice II, Parte II, p. 1.3.4.4.1c Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.30	<i>Para efeitos de reprodução, quando um rebanho é estabelecido pela primeira vez, os mamíferos não biológicos jovens devem ser criados de acordo com os princípios da produção biológica imediatamente após o desmame. Além disso, a partir da data de introdução dos animais no rebanho, aplicam-se as seguintes restrições: d) a idade dos coelhos não ultrapassa três meses. (Anexo II, Parte II, p. 1.3.4.4.1d Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.31	<i>Para fins de reprodução, poderão ser introduzidos machos nulíparos e fêmeas de animais não orgânicos em caso de renovação do rebanho. Eles são então criados de acordo com os regulamentos de produção orgânica. (Apêndice II Parte II p. 1.3.4.4.2 Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.32	<i>Para fins de reprodução, poderão ser introduzidos machos nulíparos e fêmeas de animais não orgânicos em caso de renovação do rebanho. Eles são então criados de acordo com os regulamentos de produção orgânica. Além disso, o número de mulheres está sujeito aos seguintes limites anuais: a) Pode ser introduzido um máximo de 10 % de equídeos ou bovinos adultos. (Apêndice II, Parte II, p. 1.3.4.4.2a Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.33	<i>Para fins de reprodução, poderão ser introduzidos machos nulíparos e fêmeas de animais não orgânicos em caso de renovação do rebanho. Eles são então criados de acordo com os regulamentos de produção orgânica. Além disso, o número de mulheres está sujeito aos seguintes limites anuais: a) Pode ser introduzido um máximo de 20 % de suínos, ovinos, caprinos, coelhos ou cervídeos adultos; (Anexo II, Parte II, p. 1.3.4.4.2a Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.34	<i>Para fins de reprodução, poderão ser introduzidos machos nulíparos e fêmeas de animais não orgânicos em caso de renovação do rebanho. Eles são então criados de acordo com os regulamentos de produção orgânica. Além disso, o número de mulheres está sujeito aos seguintes limites anuais: b) No caso de unidades que contenham menos de 10 equídeos, cervídeos, bovinos ou coelhos ou menos de cinco suínos, ovinos ou caprinos, essa renovação será limitada a um máximo de um animal por ano. (Apêndice II, Parte II, p. 1.3.4.4.2b Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.35	<i>As percentagens especificadas no ponto 1.3.4.4.2 podem ser aumentadas para 40 %, desde que a autoridade competente tenha confirmado que está preenchida uma das seguintes condições: a) foi empreendida uma ampliação significativa da fazenda; b) uma raça foi substituída por outra; c) desenvolveu-se uma nova especialização na pecuária. (Apêndice II Parte II p. 1.3.4.4.3 Reg. 2018/848) O período de conversão previsto no ponto 1.2.2 do Anexo II, Parte II do Reg. 2018/848 começa, no mínimo, quando os animais são introduzidos na unidade de produção durante o período de conversão (Anexo II, Parte II, ponto 1.3.4.4.4 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.36	<i>Nos casos referidos nos pontos 1.3.4.4.1–1.3.4.4.4 Parte II, Anexo II do Regulamento. 2018/848, os animais não biológicos são separados de outros animais de criação ou podem ser identificados antes do final do período de conversão referido no ponto 1.3.4.4.4. Parte II Anexo II Resolução 2018/848 (Ap. II, Parte II, p. 1.3.4.4.5 Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.37	<i>Os operadores devem manter documentação ou documentos comprovativos, incluindo a origem dos animais, a identificação dos animais de acordo com os sistemas pertinentes (individualmente ou lote/manada/colmeia), os registos veterinários dos animais introduzidos na exploração, a data de chegada e o período de conversão. (Anexo II, Parte II, p. 1.3.4.5 Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.38	<i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: a) Os alimentos para animais de criação são obtidos principalmente na exploração onde os animais são mantidos ou em unidades de produção biológica ou em unidades de produção em conversão noutras explorações da mesma região; (Anexo II, Parte II, p. 1.4.1a, Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.5.1.39	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>b) Os animais de criação sejam alimentados com alimentos biológicos ou alimentos em conversão que satisfaçam as necessidades nutricionais dos animais em várias fases do seu desenvolvimento. (Ap. II, Parte II, p. 1.4.1b Reg. 2018/848)</i></p> <p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>c) É proibida a manutenção de animais de criação em condições susceptíveis de provocar anemia, ou a utilização de um regime alimentar que provoque esse efeito; (Anexo II, Parte II, p. 1.4.1c, Reg. 2018/848)</i></p>	Menor
4.5.1.40	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>(b) A alimentação restrita não é permitida na produção animal, a menos que justificada por razões veterinárias; (Ap. II, Parte II, p. 1.4.1b Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
4.5.1.41	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>(b) A alimentação restrita não é permitida na produção animal, a menos que justificada por razões veterinárias; (Ap. II, Parte II, p. 1.4.1b Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
4.5.1.42	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>c) É proibida a manutenção de animais de criação em condições susceptíveis de provocar anemia, ou a utilização de um regime alimentar que provoque esse efeito; (Anexo II, Parte II, p. 1.4.1c, Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
4.5.1.43	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>d) A engorda obedece sempre aos padrões nutricionais normais de cada espécie e aos princípios de bem-estar dos animais em todas as fases do processo de criação. (Anexo II, Parte II, ponto 1.4.1d do Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
4.5.1.44	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>d) É proibida a alimentação forçada de animais; (Anexo II, Parte II, ponto 1.4.1d do Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
4.5.1.45	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>e) Com excepção das abelhas, dos suínos e das aves de capoeira, os animais de exploração terão acesso permanente às pastagens sempre que as condições o permitam ou tenham acesso permanente a forragens grosseiras; (Anexo II, Parte II, p. 1.4.1e Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
4.5.1.46	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>f) não são utilizados estimulantes de crescimento ou aminoácidos sintéticos; (Apêndice II Parte II p. 1.4.1f Reg. 2018/848)</i></p>	Crítico
4.5.1.47	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>g) É preferível alimentar os animais com leite materno durante o período de amamentação durante um período mínimo fixado pela Comissão em conformidade com o artigo 14.º, secção 3, alínea a), da Resolução 2018/848, durante este período substitutos do leite que contenham ingredientes sintetizados quimicamente ou não são utilizados ingredientes de origem vegetal (Anexo II, Parte II, ponto 1.4.1g do Reg. 2018/848)</i></p>	Menor
4.5.1.48	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições:</i></p> <p><i>h) As matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal, de origem alga, de origem animal ou de origem leveduriforme devem ser biológicas; (Apêndice II Parte II p. 1.4.1h Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
4.5.1.49	<p><i>Requisitos nutricionais gerais. No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: i) as matérias-primas para alimentação animal não biológicas de origem vegetal, alga, animal ou de levedura, as matérias-primas para alimentação animal de origem microbiológica ou mineral, os aditivos para a alimentação animal e os auxiliares tecnológicos só serão utilizados quando tiverem sido autorizados para uso na produção orgânica nos termos do art. 24. Reg. 2018/848 e art. 3 do Reg. 2021/1165 (Anexo II, Parte II, ponto 1.4.1 e Reg. 2018/848)</i></p>	Principal

4.5.1.50	<p><i>Pastoreio</i> <i>Pastoreio em terras ecológicas</i> <i>Sem prejuízo do ponto 1.4.2.2, os animais biológicos devem pastar em terrenos biológicos. (Apêndice II Parte II p. 1.4.2.1 Reg. 2018/848)</i></p>	Menor
4.5.1.51	<p><i>Pastoreio</i> <i>Pastoreio em terras ecológicas</i> <i>Sem prejuízo do ponto 1.4.2.2, os animais biológicos devem pastar em terrenos biológicos. No entanto, os animais não biológicos podem utilizar pastagens biológicas durante um período limitado de cada ano, desde que os animais tenham sido criados de forma respeitadora do ambiente em áreas apoiadas ao abrigo dos artigos 23.º, 25.º, 28.º, 30.º, 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e que não estão presentes em terrenos biológicos ao mesmo tempo que animais biológicos. (Apêndice II, Parte II, p. 1.4.2.1 Reg. 2018/848)</i></p>	Menor
4.5.1.52	<p><i>Pastagem em terras comuns e durante passeios</i> <i>Os animais biológicos podem pastar em terrenos baldios desde que:</i> <i>a) nenhum produto ou substância não aprovado para uso na produção orgânica foi utilizado em terras comuns durante pelo menos os últimos três anos; (Apêndice II Parte II p. 1.4.2.2.1a Reg. 2018/848)</i></p>	Menor
4.5.1.53	<p><i>Pastagem em terras comuns e durante passeios</i> <i>Os animais biológicos podem pastar em terrenos baldios desde que:</i> <i>b) Os animais não biológicos que utilizam terrenos baldios são mantidos de forma respeitadora do ambiente em áreas apoiadas ao abrigo dos artigos 23.º, 25.º, 28.º, 30.º, 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013; (Ap. II, Parte II, p. 1.4.2.2.1b Reg. 2018/848)</i></p>	Menor
4.5.1.54	<p><i>Pastagem em terras comuns e durante passeios</i> <i>Os animais biológicos podem pastar em terrenos baldios desde que:</i> <i>(c) os produtos de origem animal produzidos por animais orgânicos no uso de terras comuns não serão considerados produtos orgânicos, a menos que possa ser comprovado um isolamento adequado de animais não-orgânicos. (Apêndice II Parte II p. 1.4.2.2.1c Reg. 2018/848)</i></p>	Menor
4.5.1.55	<p><i>Durante a viagem, os animais orgânicos podem pastar em terras não orgânicas enquanto são conduzidos de um pasto para outro. Durante este período, os animais orgânicos são separados dos demais animais. (Apêndice II Parte II p. 1.4.2.2.2 Reg. 2018/848)</i></p>	Menor
4.5.1.56	<p><i>Durante a viagem, os animais orgânicos podem pastar em terras não orgânicas enquanto são conduzidos de um pasto para outro. São permitidos alimentos não orgânicos na forma de grama e outras plantas nas quais os animais pastam:</i> <i>a) Por um período máximo de 35 dias, abrangendo tanto a viagem até ao pasto como o regresso; (Apêndice II Parte II p. 1.4.2.2.2a Reg. 2018/848) ou</i> <i>b) Em relação a um máximo de 10 % da ração total anual calculada em percentagem da matéria seca dos alimentos para animais de origem agrícola. (Apêndice II, Parte II, p. 1.4.2.2.2b Reg. 2018/848)</i></p>	Menor
4.5.1.57		
4.5.1.58	<p><i>Alimento durante a conversão. Para explorações que produzem gado biológico: a) Em média, até 25% da composição dos alimentos para animais pode consistir em alimentos em conversão a partir do segundo ano de conversão. Esta percentagem pode ser aumentada para 100 % se os alimentos em conversão provirem de uma exploração onde os animais são mantidos; (Apêndice II, Parte II, p. 1.4.3.1a Reg. 2018/848)</i></p>	Menor
4.5.1.59	<p><i>Alimento durante a conversão. Para fazendas que produzem gado orgânico:</i> <i>b) Até 20 % da quantidade média total de alimentos para animais fornecidos aos animais pode provir do pastoreio ou da colheita em pastagens permanentes, parcelas de culturas perenes ou proteaginosas semeadas em terras geridas organicamente no primeiro ano de conversão, desde que as terras faz parte da mesma fazenda. (Apêndice II, Parte II, p. 1.4.3.1b Reg. 2018/848)</i></p>	Menor

4.5.1.60	<i>Feed durante a conversão Para fazendas que produzem gado orgânico: Se ambos os tipos de alimentos para animais forem utilizados na alimentação durante o período de conversão referido nas alíneas a), (a) e (b), a percentagem total combinada desses alimentos para animais não deve exceder a percentagem fixada na alínea a). e). (Apêndice II Parte II p. 1.4.3.1 Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.61	<i>Os valores numéricos constantes do ponto 1.4.3.1 são calculados anualmente em percentagem da matéria seca dos alimentos para animais de origem vegetal (Anexo II, Parte II, ponto 1.4.3.2 do Reg. 2018/848).</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.62	<i>Os operadores devem manter registos do sistema de alimentação e, se for caso disso, do período de pastoreio. Em particular, devem manter registos do nome do alimento para animais, incluindo qualquer forma de alimento utilizado, por exemplo, alimentos compostos para animais, a proporção de diferentes matérias-primas para alimentação animal na ração e a proporção de alimentos para animais provenientes da sua própria exploração ou da mesma região e, sempre que adequado, períodos de acesso às pastagens, períodos de aplicação de restrições e documentos comprovativos da aplicação dos pontos 1.4.2 e 1.4.3 (Anexo II, Parte II, ponto 1.4.4 do Regulamento 2018/848) Prevenção de doença. A prevenção de doenças baseia-se na selecção de raças e linhagens, nas práticas agrícolas, na utilização de alimentos de elevada qualidade, na garantia de exercício, na lotação adequada e em salas adequadas e adequadas mantidas em condições higiénicas (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.1.1 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.63	<i>Prevenção de doença. A prevenção de doenças baseia-se na selecção de raças e linhagens, nas práticas agrícolas, na utilização de alimentos de elevada qualidade, na garantia de exercício, na lotação adequada e em salas adequadas e adequadas mantidas em condições higiénicas (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.1.1 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.64		
4.5.1.65	<i>É proibida a utilização preventiva de medicamentos veterinários alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos e bólus compostos por moléculas químicas alopáticas de síntese química. (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.1.3 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.5.1.66	<i>É proibido o uso de estimuladores de crescimento ou de produtividade (incluindo antibióticos, coccidiostáticos e outros estimuladores de crescimento artificiais) e hormônios ou agentes similares para controle reprodutivo ou outros fins (por exemplo, indução ou sincronização do estro). (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.1.4 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.5.1.67	<i>No caso de obtenção de animais de produção provenientes de unidades de produção não biológica, aplicam-se medidas especiais, como testes de rastreio ou períodos de quarentena, de acordo com as condições locais (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.1.5 do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.68	<i>No que respeita à limpeza e desinfeção, apenas é permitida a utilização de produtos de limpeza e desinfeção de edifícios e equipamentos para animais de produção autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 24.º. 2018/848 e art. 5(1) do Reg. 2021/1165 (Anexo II, Parte II, p. 1.5.1.6 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.69	<i>As entidades mantêm documentação relativa à utilização destes produtos, incluindo a data ou datas de utilização do produto, o nome do produto, as substâncias ativas que contém e o local de tal utilização (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.1.6 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.70	<i>As habitações, recintos, equipamentos e mobiliário devem ser devidamente limpos e desinfectados para evitar a transmissão de infecções e o crescimento de organismos transmissores de doenças. (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.1.7 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.71	<i>Fezes, urina, alimentos não consumidos ou derramados devem ser removidos sempre que necessário para minimizar o odor e evitar a atração de insetos ou roedores. (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.1.7 do Reg. 2018/848) Rodenticidas (somente em armadilhas) e produtos e substâncias aprovados para uso na produção orgânica nos termos do art. 9 e 24. Reg. 2018/848 (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.1.7 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.72	<i>Cuidados veterinários. Se, apesar da introdução de medidas preventivas destinadas a garantir a saúde animal, os animais ficarem doentes ou feridos, serão tratados imediatamente (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.2.1 do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.5.1.73	<i>Se a utilização de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos e outros for inadequada, podem ser utilizados medicamentos veterinários alopatócos de síntese química, incluindo antibióticos, se necessário, sob condições estritas e sob a responsabilidade do veterinário (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.2.2 do Regulamento 2018/848)</i>	Principal
4.5.1.74	<i>As matérias-primas para alimentação animal de origem mineral aprovadas para utilização na produção biológica nos termos do art. 24, os aditivos alimentares aprovados para uso na produção orgânica nos termos do art. 24 e os produtos fitoterápicos e homeopáticos têm prioridade sobre o tratamento com medicamentos veterinários alopatócos de síntese química, incluindo antibióticos, desde que o seu efeito terapêutico seja eficaz para uma determinada espécie animal e para a doença para a qual serão utilizados (Anexo II, Parte II) . pág. 1.5.2.3 Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.1.75		
4.5.1.76	<i>As matérias-primas para alimentação animal de origem mineral aprovadas para utilização na produção biológica nos termos do art. 24, os aditivos alimentares aprovados para uso na produção orgânica nos termos do art. 24 e os produtos fitoterápicos e homeopáticos têm prioridade sobre o tratamento com medicamentos veterinários alopatócos de síntese química, incluindo antibióticos, desde que o seu efeito terapêutico seja eficaz para uma determinada espécie animal e para a doença para a qual serão utilizados (Anexo II, Parte II) . pág. 1.5.2.3 Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.1.77	<i>Com exceção de vacinações, tratamento de doenças parasitárias e outros programas obrigatórios de controlo de doenças, quando um animal ou grupo de animais for submetido a mais de três tratamentos com medicamentos veterinários alopatócos de síntese química, incluindo antibióticos, num período de 12 meses ou a mais de um tratamento, se O período de produção de uma série de tratamentos é inferior a um ano, os animais de criação em causa e os produtos deles derivados não são vendidos como produtos biológicos e os animais de criação são submetidos aos períodos de conversão referidos no ponto 1.2. Anexo II Parte II Reg. 2018/848 (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.2.4 do Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.1.78	<i>O intervalo de segurança entre a administração da última dose de um medicamento veterinário alopatóco de síntese química, incluindo antibióticos, a um animal em condições normais de utilização e a produção biológica de produtos derivados desse animal deve ser o dobro do intervalo de segurança legalmente aplicável estabelecido previsto no artigo 11.º da Diretiva 2001/82/CE, e é de pelo menos 48 horas (Anexo II, Parte II, ponto 1.5.2.5 do Regulamento 2018/848)</i>	Principal
4.5.1.79	<i>Os operadores devem manter registos ou documentação comprovativa de qualquer tratamento administrado e, em particular, a identificação dos animais tratados, a data do tratamento, o diagnóstico, a dosagem, o nome do medicamento e, se for caso disso, a receita veterinária para fins de cuidados veterinários e o intervalo de segurança aplicável antes da colocação no mercado e da rotulagem dos produtos de origem animal como biológicos (Anexo II, Parte II, p. 1.5.2.7 Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.1.80	<i>O isolamento, o aquecimento e a ventilação dos edifícios garantem que a circulação do ar, os níveis de poeira, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases são mantidos dentro de limites que garantem o bem-estar dos animais. O edifício permite ventilação natural suficiente e entrada suficiente de luz natural. (Apêndice II Parte II p. 1.6.1 Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.1.81	<i>O alojamento para animais de criação não é obrigatório em zonas com condições climáticas adequadas que permitam manter os animais ao ar livre. Nesses casos, os animais têm acesso a abrigos ou áreas sombreadas para se protegerem das condições climáticas desfavoráveis. (Apêndice II Parte II p. 1.6.2 Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.1.82	<i>A densidade populacional dos animais de criação nos edifícios garante o seu conforto e bem-estar e satisfaz as necessidades específicas da espécie, dependendo, em particular, da espécie, da raça e da idade dos animais. São também tidas em consideração as necessidades comportamentais dos animais, que dependem nomeadamente do tamanho do grupo e do sexo dos animais. A lotação deve garantir o bem-estar dos animais, proporcionando-lhes espaço suficiente para ficarem de pé naturalmente, moverem-se naturalmente, deitarem-se facilmente, virarem-se, limparem-se, assumirem todas as posições naturais e realizarem todos os movimentos naturais, como esticar e bater as asas. (Anexo II, Parte II, p. 1.6.3 do Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.1.83	<i>As áreas mínimas das salas e dos espaços abertos, bem como os detalhes técnicos das salas estabelecidos nos atos de execução referidos no artigo 1.º, devem ser respeitados. 14 seção 3. Resolução 2018/848 (Anexo II, Parte II, ponto 1.6.4 do Reg. 2018/848; Art. 3º do Reg. 2020/464, Anexo I do Reg. 2020/464))</i>	Menor
4.5.1.84	<i>A densidade animal total não excede o limite de 170 kg de azoto orgânico por ano por hectare de terreno agrícola (Anexo II, Parte II, ponto 1.6.6 do Reg. 2018/848) Não é permitida a utilização de gaiolas, caixas e plataformas planas na criação de qualquer espécie animal (Anexo II, Parte II, ponto 1.6.8 do Regulamento 2018/848)</i>	Menor

4.5.1.85	<i>Se um animal de criação for confinado por motivos veterinários, deve ser mantido em área com solo sólido e dotada de cama acolchoada ou outro local adequado para descanso. O animal deve ser capaz de girar livremente e esticar-se em todo o seu comprimento. (Apêndice II Parte II p. 1.6.9 Reg. 2018/848) Os animais orgânicos não podem ser mantidos em recintos localizados em solo muito úmido ou pantanoso. (Apêndice II, Parte II, p. 1.6.10 Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.86	<i>Todas as pessoas que detêm animais e manuseiam animais durante o transporte e o abate devem possuir os conhecimentos e competências básicos necessários em matéria de saúde e bem-estar dos animais e ter concluído a formação adequada exigida, em particular, pelo Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho ( 1 ) e pelo Regulamento do Conselho (CE) n.º 1099/200 ( 2 ) para garantir a correta aplicação das disposições estabelecidas no presente regulamento (Anexo II, Parte II, p. 1.7.1, Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.87	<i>As práticas agrícolas, incluindo a densidade populacional e as condições de alojamento, garantem a satisfação das necessidades de desenvolvimento, fisiológicas e etológicas dos animais (Anexo II, Parte II, ponto 1.7.2 do Regulamento 2018/848).</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.88	<i>O gado terá acesso permanente a áreas ao ar livre que permitam a livre circulação dos animais, de preferência para pastagens, sempre que as condições meteorológicas, sazonais e o estado do terreno o permitam, salvo quaisquer restrições e obrigações relacionadas com a protecção da saúde humana e animal que foram impostas com base em regulamentos da UE (Anexo II, Parte II, ponto 1.7.3 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.89	<i>O número de animais de criação é limitado para minimizar o sobrepastoreio, a erosão do solo, a erosão e a poluição causada pelos animais ou pela dispersão de estrume (Anexo II, Parte II, ponto 1.7.4 do Regulamento 2018/848).</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.90	<i>O gado terá acesso permanente a áreas ao ar livre que permitam a livre circulação dos animais, de preferência para pastagens, sempre que as condições meteorológicas, sazonais e o estado do terreno o permitam, salvo quaisquer restrições e obrigações relacionadas com a protecção da saúde humana e animal que foram impostas com base em regulamentos da UE (Anexo II, Parte II, ponto 1.7.3 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.91	<i>O número de animais de criação é limitado para minimizar o sobrepastoreio, a erosão do solo, a erosão e a poluição causada pelos animais ou pela dispersão de estrume (Anexo II, Parte II, ponto 1.7.4 do Regulamento 2018/848).</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.92	<i>É proibido amarrar e isolar animais de criação, exceto animais individuais, por um período limitado e na medida justificada por motivos veterinários. O isolamento de animais de criação só pode ser permitido por um período limitado de tempo quando a segurança dos trabalhadores ou por razões de bem-estar dos animais estiver em risco. (Ap. II Parte II p. 1.7.5 Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.93	<i>O operador solicitou à autoridade competente autorização para manter o gado amarrado numa exploração com um máximo de 50 animais (excluindo os juvenis), caso não seja possível dividir os animais em grupos adequados ao seu comportamento, desde que tenham acesso a pastagem durante o período de pastoreio e ter acesso aos piquetes pelo menos duas vezes por semana quando o pastoreio não for possível. (Ap. II Parte II p. 1.7.5 Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.94	<i>A duração do transporte de animais de criação é limitada ao mínimo (Anexo II, Parte II, ponto 1.7.6 do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.1.95	<i>Todos os tipos de sofrimento, dor e stress são evitados e limitados ao mínimo ao longo da vida do animal, incluindo durante o abate (Anexo II, Parte II, ponto 1.7.7 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.1.96	<i>Sem prejuízo de novas alterações à legislação da União em matéria de bem-estar dos animais, o corte da cauda dos ovinos, o corte do bico efectuado nos primeiros três dias de vida e a descorna podem ser autorizados, a título excepcional, caso a caso, sempre que estas práticas melhorem a saúde, o bem-estar ou higiene dos animais de criação ou onde eles estão em risco é a segurança dos funcionários. (Apêndice II Parte II p. 1.7.8 Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.5.1.97	<i>A descorna só pode ser permitida caso a caso, quando melhorar a saúde, o bem-estar ou a higiene dos animais de criação ou quando a segurança dos trabalhadores estiver em risco. A autoridade competente permite a utilização destes procedimentos apenas se a entidade tiver comunicado e justificado adequadamente a necessidade da sua execução e os mesmos serão executados por pessoal qualificado. (Apêndice II Parte II p. 1.7.8 Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.1.98	<i>Qualquer sofrimento dos animais é limitado ao mínimo através do uso de anestesia ou analgesia adequada e da contratação de pessoal qualificado para a realização dos procedimentos, bem como da realização dos procedimentos na idade mais adequada do animal (Apêndice II, Parte II, ponto 1.7.9 do Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.1.99	<i>A castração física pode ser realizada nos casos justificados pela manutenção da qualidade do produto e das práticas tradicionais de produção, mas apenas nas condições previstas no ponto 1.7.9. Parte II, Anexo II, Reg. 2018/848 (Anexo II, Parte II, p. 1.7.10, Reg. 2018/848)</i>	Principal
<b>4.5.2</b>	<b>Disposições gerais adicionais para bovinos, ovinos, caprinos e equídeos</b>	
<b>4.5.2.1</b>	<b>Nutrição</b>	
4.5.2.1.1	<i>Período mínimo de alimentação com leite materno. O período mínimo referido no anexo II, parte II (g), ponto 1.4.1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/848, no que diz respeito à alimentação dos animais, de preferência com leite materno, durante o período de amamentação é: ( a ) 90 dias a partir do nascimento no caso de bovinos e equídeos; (Art.2a Reg.2020/464)</i>	Menor
4.5.2.1.2	<i>Período mínimo de alimentação com leite materno. O período mínimo referido no anexo II, parte II g), ponto 1.4.1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/848, no que diz respeito à alimentação dos animais, de preferência com leite materno, durante o período de amamentação é: ( b ) 45 dias a partir do nascimento no caso de ovinos e caprinos. (Art. 2b Reg. 2020/464)</i>	Menor
4.5.2.1.3	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: a) Pelo menos 60 % dos alimentos para animais provêm da mesma exploração ou, sempre que tal não seja possível ou não esteja disponível, sejam produzidos em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e com produtores de alimentos para animais na utilização de alimentos para animais e matérias-primas para alimentação animal da mesma região. Este percentual será aumentado para 70% a partir de 1º de janeiro de 2023 (Anexo II, Parte II, p. 1.9.1.1a) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.2.1.4	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: (b) os animais tenham acesso a pastagens sempre que as condições o permitam; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.1.1b) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.2.1.5	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: c) sem prejuízo da alínea b), o acesso a pastagens ou áreas abertas é concedido aos touros com mais de um ano de idade; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.1.1c) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.2.1.6	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: d) Se os animais tiverem acesso a pastagens durante o período de pastoreio e o sistema de alojamento de inverno permitir a liberdade de circulação dos animais, a obrigação de lhes proporcionar áreas abertas pode ser dispensada durante os meses de inverno; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.1.1d) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.2.1.7	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: e) o sistema de criação baseia-se no aproveitamento máximo das pastagens, de acordo com a sua disponibilidade nas diferentes épocas do ano; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.1.1e) Reg. 2018/848)</i>	Menor

4.5.2.1.8	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: f) pelo menos 60% da matéria seca da ração diária consista em volumoso, forragem verde, forragem seca ou silagem. Em relação aos animais destinados à produção de leite, é permitida a redução da participação desses alimentos para 50% por um período máximo de três meses no início da lactação. (Anexo II, Parte II, p. 1.9.1.1f) Reg. 2018/848)</i>	Menor
<b>4.5.2.2</b>	<b>Instalações e práticas agrícolas</b>	
4.5.2.2.1	<i>Ocupação e área mínima de quartos e espaços abertos. No que diz respeito aos bovinos, ovinos, caprinos e equídeos, a densidade animal e a área mínima dos quartos e espaços abertos são mantidas em conformidade com o anexo I, parte I, do regulamento. 2020/464. (Art. 3º Reg. 2020/464)</i>	Principal
4.5.2.2.2	<i>Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: a) os pisos internos são lisos, mas não escorregadios; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.1.2a) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.2.2.3	<i>Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: b) nos quartos exista superfície suficiente confortável, limpa e seca para deitar ou descansar, com estrutura sólida e sem ripas. A área de estar possui um local espaçoso e seco para se deitar, coberto com roupa de cama. A roupa de cama é feita de palha ou outro material natural adequado. A cobertura morta pode ser melhorada e enriquecida com quaisquer produtos minerais aprovados como fertilizante ou melhorador de fertilidade do solo para uso na produção orgânica nos termos do art. 24 Reg. 2018/848 (Ap. II, Parte II, p. 1.9.1.2b) Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.2.2.4	<i>Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: c) sem prejuízo do art. 3º inciso 1º, parágrafo primeiro, alínea a) e art. 3 secção Considerando que, nos termos do segundo parágrafo da Directiva 2008/119/CE do Conselho, é proibido manter vitelos com mais de uma semana em baias individuais, excepto no caso de animais individuais, por um período limitado e na medida do necessário por razões veterinárias; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.1.2c) Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.2.2.5	<i>Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: d) Se o vitelo for confinado por razões veterinárias, será mantido numa área com solo sólido e dotada de cama com forração. A panturrilha deve ser capaz de girar livremente e esticar-se em todo o seu comprimento. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.1.2d) Reg. 2018/848)</i>	Menor
<b>4.5.3</b>	<b>Disposições gerais adicionais para cervídeos</b>	
<b>4.5.3.1</b>	<b>Nutrição</b>	
4.5.3.1.1	<i>Período mínimo de alimentação com leite materno. O período mínimo referido no anexo II, parte II g), ponto 1.4.1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/848, no que diz respeito à alimentação de cervídeos, de preferência com leite materno durante o período de amamentação, é de 90 dias a partir aniversário. (Art. 5º Reg. 2020/464)</i>	Menor
4.5.3.1.2	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: a) Pelo menos 70 % dos alimentos para animais provém da mesma exploração ou, sempre que tal não seja possível ou não esteja disponível, sejam produzidos em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e com produtores de alimentos para animais na utilização de alimentos para animais e matérias-primas para alimentação animal da mesma região... (Anexo II, Parte II, p. 1.9.2.1a) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.3.1.3	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: (b) os animais tenham acesso a pastagens sempre que as condições o permitam; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.1b) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.3.1.4	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: c) Se os animais tiverem acesso a pastagens durante o período de pastoreio e o sistema de alojamento de inverno permitir a liberdade de circulação dos animais, a obrigação de lhes proporcionar áreas abertas pode ser dispensada durante os meses de inverno; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.1c) Reg. 2018/848)</i>	Menor

4.5.3.1.5	<i>No que diz respeito à alimentação, aplicam-se as seguintes disposições: (d) o sistema de criação basear-se-á na utilização máxima das pastagens, de acordo com a sua disponibilidade nas diferentes épocas do ano; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.1d) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.3.1.6	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: e) pelo menos 60% da matéria seca da ração diária consista em volumoso, forragem verde, forragem seca ou silagem. Para cervídeos fêmeas produtoras de leite, é permitida uma redução de até 50% por um período máximo de três meses durante o início da lactação; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.1e) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.3.1.7	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: f) durante o período vegetativo deve ser possível o pastoreio natural no piquete. É proibida a manutenção de animais em piquetes que não tenham condições de fornecer forragem para pastagem; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.1f) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.3.1.8	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: g) A alimentação complementar só é permitida em caso de oportunidades de pastoreio insuficientes devido a más condições meteorológicas; (Ap. II, Parte II, p. 1.9.2.1g) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.3.1.9	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: h) os animais mantidos em recintos devem receber água limpa e fresca. Onde não houver nenhuma fonte natural de água prontamente disponível para os animais, deverão ser providenciados locais para abeberamento dos animais. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.1h) Reg. 2018/848)</i>	Menor
<b>4.5.3.2</b>	<b>Instalações e práticas agrícolas</b>	
4.5.3.2.1	<i>Ocupação e área mínima de espaços abertos. No que diz respeito aos veados, a densidade animal e a área mínima dos quartos e espaços abertos são mantidas em conformidade com o anexo I, parte II, do regulamento. 2020/464. (Art. 6º Reg. 2020/464)</i>	Menor
4.5.3.2.2	<i>Os cervídeos devem ser mantidos em currais ou cercados ao ar livre, com pastagem sempre que as condições permitirem. (Art. 7.º, n.º 1, Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.3.2.3	<i>Os recintos ou recintos exteriores devem ser construídos de tal forma que as espécies individuais de cervídeos possam ser separadas quando necessário. (Art. 7.º, n.º 2, Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.3.2.4	<i>Cada cercado ou recinto externo deve poder ser dividido em duas áreas, ou cada recinto ou recinto externo deve ser adjacente a outro recinto ou recinto externo, de modo que em cada área ou recinto ou recinto os cuidados possam ser realizados sequencialmente. (Art. 7(3) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.3.2.5	<i>Os cervídeos devem ser dotados de recursos de proteção visual e climática, preferencialmente por meio de abrigos naturais, por exemplo, garantindo que haja grupos de árvores ou arbustos, partes ou bordas de florestas no recinto externo ou recinto; se isso não for suficientemente possível durante todo o ano, deverão ser fornecidos abrigos artificiais cobertos. (Art. 8.º, n.º 1, Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.3.2.6	<i>Os currais ou pistas para veados ao ar livre devem ser equipados com elementos ou cobertos com vegetação para que os animais possam limpar os chifres. (Art. 8.º, n.º 2, Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.3.2.7	<i>Durante as fases finais da gravidez e duas semanas após o parto, as fêmeas dos cervos devem ter acesso a áreas cobertas de vegetação que lhes permitam esconder os seus filhotes. (Art. 8.º, n.º 3, Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.3.2.8	<i>As cercas ao redor dos currais ou corredores externos devem ser construídas de forma que os cervos não possam escapar. (Art. 8(4) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.3.2.9	<i>No que diz respeito às práticas de alojamento e gestão, aplicam-se as seguintes disposições: a) Os cervídeos dispõem de esconderijos, abrigos e vedações que não representam uma ameaça para os animais; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.2a) Reg. 2018/848)</i>	Menor

4.5.3.2.10	<i>As seguintes regras aplicam-se às práticas de alojamento e gestão: (b) nos recintos dos veados, os animais devem poder rolar na lama para limpar o pêlo e regular a temperatura corporal; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.2b) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.3.2.11	<i>As seguintes disposições serão aplicáveis às instalações e às práticas de limpeza: (c) os pisos de todas as instalações deverão ser lisos, mas não escorregadios; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.2c) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.3.2.12	<i>As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: d) existe área de descanso/descanso suficiente, confortável, limpa e seca em todas as instalações de construção sólida, sem ripas. A área de estar possui um local espaçoso e seco para se deitar, coberto com roupa de cama. A roupa de cama é feita de palha ou outro material natural adequado. A cama pode ser melhorada e enriquecida com quaisquer produtos minerais permitidos pelo Art. 24 como fertilizante ou melhorador da fertilidade do solo para utilização na produção biológica; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.2d) Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.3.2.13	<i>No que diz respeito às instalações e às práticas agrícolas, aplicam-se as seguintes disposições: e) As áreas de alimentação devem ser estabelecidas em áreas protegidas das intempéries e acessíveis tanto aos animais como às pessoas que deles cuidam. O solo próximo às áreas de alimentação é endurecido, enquanto o comedouro deve ser coberto; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.2e) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.3.2.14	<i>No que diz respeito às práticas de alojamento e de criação, aplicam-se as seguintes disposições: f) Sempre que não seja possível garantir o acesso contínuo aos alimentos para animais, as áreas de alimentação devem ser concebidas de modo a que todos os animais possam alimentar-se ao mesmo tempo. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.2.2f) Reg. 2018/848)</i>	Menor
<b>4.5.4</b>	<b>Disposições gerais adicionais para suínos</b>	
<b>4.5.4.1</b>	<b>Nutrição</b>	
4.5.4.1.1	<i>O período mínimo referido no anexo II, parte II g), ponto 1.4.1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/848, no que diz respeito à alimentação de suínos, de preferência com leite materno, durante o período de amamentação é de 40 dias a partir aniversário. (Art.9º Reg. 2020/464)</i>	Menor
4.5.4.1.2	<i>No que diz respeito à alimentação, aplicam-se os seguintes requisitos: a) Pelo menos 30 % dos alimentos para animais provêm da mesma exploração ou, quando tal não for possível ou não estiver disponível, sejam produzidos em cooperação com outras unidades de produção biológica ou unidades de produção no período de conversão e com operadores que produzem alimentos para animais utilizando alimentos para animais e matérias-primas provenientes da mesma região; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.3.1a) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.4.1.3	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se os seguintes requisitos: b) A adição de forragem diária, forragem verde, forragem seca ou silagem à ração diária; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.3.1b) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.4.1.4	<i>No que diz respeito à alimentação, aplicam-se os seguintes requisitos: c) Sempre que os agricultores não possam obter alimentos proteicos exclusivamente a partir da produção biológica e a autoridade competente tenha confirmado que os alimentos proteicos biológicos não estão disponíveis em quantidade suficiente, podem ser utilizados alimentos proteicos não biológicos até 31 de dezembro de 2026, desde que sejam cumpridas as seguintes condições: (i) não esteja disponível na forma biológica; (ii) seja produzido ou preparado sem solventes químicos; (iii) a sua utilização está limitada à alimentação de leitões com peso até 35 kg com compostos proteicos específicos; e (iv) a percentagem máxima permitida durante um período de 12 meses para esses animais não exceda 5%. Deve ser calculada a percentagem de matéria seca dos alimentos para animais de origem agrícola (Anexo II, Parte II, p. 1.9.3.1c). Reg. 2018/848)</i>	Principal
<b>4.5.4.2</b>	<b>Instalações e práticas agrícolas</b>	
4.5.4.2.1	<i>Para os suínos, a densidade animal e a área mínima de alojamento e espaços abertos são determinadas de acordo com a Parte III do Anexo I. Início 2020/464 (Art. 10 Reg. 2020/464)</i>	Menor

4.5.4.2.2	<i>Pelo menos metade da área mínima dos compartimentos e dos espaços abertos especificados no Anexo I, Parte III, deverá ser de construção sólida, ou seja, sem faixas e grades. (Art. 11º Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.4.2.3	<i>As áreas ao ar livre devem proporcionar condições confortáveis para os suínos. Sempre que possível, são preferidas áreas cobertas de árvores ou florestas. (Art. 12(1) Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.4.2.4	<i>As áreas externas devem ter clima externo e proporcionar acesso a abrigos, bem como condições para manter a temperatura corporal correta dos suínos. (Art. 12(2) Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.4.2.5	<i>As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: a) os pisos internos são lisos, mas não escorregadios; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.1.2a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.4.2.6	<i>As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: b) nos quartos exista superfície suficiente confortável, limpa e seca para deitar ou descansar, com estrutura sólida e sem ripas. A área de estar possui um local espaçoso e seco para se deitar, coberto com roupa de cama. A roupa de cama é feita de palha ou outro material natural adequado. A cobertura morta pode ser melhorada e enriquecida com quaisquer produtos minerais aprovados como fertilizante ou melhorador de fertilidade do solo para uso na produção orgânica nos termos do art. 24 Reg. 2018/848 (Anexo II, Parte II, p. 1.9.3.2b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.4.2.7	<i>As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: c) Deve existir sempre uma cama de palha ou de outro material adequado, suficientemente grande para permitir que todos os suínos da pocilga se deitem ao mesmo tempo, de modo a que cada suíno ocupe o máximo de espaço possível; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.3.2c) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.4.2.8	<i>As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: d) As porcas são mantidas em grupos, exceto durante o período final da gestação e durante o período de alimentação, durante o qual as porcas devem poder circular livremente nos seus recintos e os seus movimentos só podem ser restringidos por curtos períodos; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.3.2d) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.4.2.9	<i>No que diz respeito às práticas de alojamento e de gestão, aplicam-se as seguintes disposições: e) Sujeito a requisitos adicionais de palha, as porcas receberão palha ou outro material natural adequado em quantidades suficientes, alguns dias antes da data prevista do parto, para lhes permitir construir um ninho; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.3.2e) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.4.2.10	<i>As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: f) as corridas permitem que os porcos satisfaçam as suas necessidades fisiológicas e tocas. Vários substratos podem ser usados para fins de gravação. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.3.2f) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
<b>4.5.5</b>	<b>Disposições gerais adicionais para aves de capoeira</b>	
<b>4.5.5.1</b>	<b>A origem dos animais</b>	
4.5.5.1.1		
4.5.5.1.2	<i>Para evitar a utilização de métodos de produção intensivos, as aves de capoeira são mantidas até atingirem a idade mínima de abate ou são mantidas linhas de aves de capoeira de crescimento lento adaptadas à criação aberta (Anexo II, Parte II, ponto 1.9.4.1). Reg. 2018/848). Caso o agricultor em causa não utilize linhagens de aves de capoeira de crescimento lento, aplica-se a seguinte idade mínima de abate: a) 81 dias para frangos; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.1a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.5.5.1.3	<i>Para evitar a utilização de métodos de produção intensivos, as aves de capoeira são mantidas até atingirem a idade mínima de abate ou são mantidas linhas de aves de capoeira de crescimento lento adaptadas à criação aberta (Anexo II, Parte II, ponto 1.9.4.1). Reg. 2018/848). Caso o agricultor em causa não utilize linhagens de aves de capoeira de crescimento lento, aplica-se a seguinte idade mínima de abate: b) 150 dias para os capões; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.1b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.1.4	<i>Para evitar a utilização de métodos de produção intensivos, as aves de capoeira são mantidas até atingirem a idade mínima de abate ou são mantidas linhas de aves de capoeira de crescimento lento adaptadas à criação aberta (Anexo II, Parte II, ponto 1.9.4.1). Reg. 2018/848). Caso o agricultor não utilize linhas de aves de capoeira de crescimento lento, aplica-se a seguinte idade mínima de abate: c) 49 dias para os patos de Pequim; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.1c) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.1.5	<i>Para evitar a utilização de métodos de produção intensivos, as aves de capoeira são mantidas até atingirem a idade mínima de abate ou são mantidas linhas de aves de capoeira de crescimento lento adaptadas à criação aberta (Anexo II, Parte II, ponto 1.9.4.1). Reg. 2018/848). Caso o agricultor em causa não utilize linhagens de aves de capoeira de crescimento lento, aplica-se a seguinte idade mínima de abate: d) 70 dias para fêmeas de pato-almiscarado; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.1d) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.1.6	<i>Para evitar a utilização de métodos de produção intensivos, as aves de capoeira são mantidas até atingirem a idade mínima de abate ou são mantidas linhas de aves de capoeira de crescimento lento adaptadas à criação aberta (Anexo II, Parte II, ponto 1.9.4.1). Reg. 2018/848). Caso o agricultor em causa não utilize linhagens de aves de capoeira de crescimento lento, aplica-se a seguinte idade mínima de abate: e) 84 dias para patos almiscarados machos; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.1e) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.1.7	<i>Para evitar a utilização de métodos de produção intensivos, as aves de capoeira são mantidas até atingirem a idade mínima de abate ou são mantidas linhas de aves de capoeira de crescimento lento adaptadas à criação aberta (Anexo II, Parte II, ponto 1.9.4.1). Reg. 2018/848). Caso o agricultor em causa não utilize linhagens de aves de capoeira de crescimento lento, aplica-se a seguinte idade mínima de abate: f) 92 dias no caso dos patos mulard; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.1f) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.1.8	<i>Para evitar a utilização de métodos de produção intensivos, as aves de capoeira são mantidas até atingirem a idade mínima de abate ou são mantidas linhas de aves de capoeira de crescimento lento adaptadas à criação aberta (Anexo II, Parte II, ponto 1.9.4.1). Reg. 2018/848). Caso o agricultor não utilize linhas de aves de crescimento lento, aplica-se a seguinte idade mínima de abate: g) 94 dias para pintadas; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.1g) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.1.9	<i>Para evitar a utilização de métodos de produção intensivos, as aves de capoeira são mantidas até atingirem a idade mínima de abate ou são mantidas linhas de aves de capoeira de crescimento lento adaptadas à criação aberta (Anexo II, Parte II, ponto 1.9.4.1). Reg. 2018/848). Caso o agricultor não utilize linhagens de aves de crescimento lento, aplica-se a seguinte idade mínima de abate: h) 140 dias para perus e gansos machos destinados à assadura; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.1h) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.1.10	<i>Para evitar a utilização de métodos de produção intensivos, as aves de capoeira são mantidas até atingirem a idade mínima de abate ou são mantidas linhas de aves de capoeira de crescimento lento adaptadas à criação aberta (Anexo II, Parte II, ponto 1.9.4.1). Reg. 2018/848). Quando o agricultor em causa não utiliza linhagens de aves de capoeira de crescimento lento, aplica-se a seguinte idade mínima de abate: i) 100 dias para perus fêmeas. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.1i) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.5.5.2</b>	<b>Nutrição</b>	
4.5.5.2.1	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: a) Pelo menos 30 % dos alimentos para animais provém da própria exploração ou, sempre que tal não seja possível ou não esteja disponível, sejam produzidos em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e com operadores que produzem alimentos para animais utilizando alimentos para animais e matérias-primas para alimentação animal da mesma região; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.2a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.2.2	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: b) forragem, forragem verde, forragem seca ou silagem são adicionadas à ração diária; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.3.2b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>

4.5.5.2.3	<i>No que diz respeito à alimentação, são aplicáveis as seguintes disposições: c) Se os agricultores não puderem obter alimentos proteicos exclusivamente provenientes da produção biológica para espécies de aves de capoeira e a autoridade competente tiver confirmado que os alimentos proteicos biológicos não estão disponíveis em quantidade suficiente, os alimentos proteicos não biológicos podem ser utilizado em 31 de dezembro de 2025, desde que atendidas as seguintes condições (Anexo II, Parte II, ponto 1.9.4.2c) do Reg. 2018/848): (i) não está disponível na forma orgânica; (ii) tenha sido produzido ou preparado sem solventes químicos; (iii) a sua utilização é limitada à alimentação de aves jovens com compostos proteicos específicos; e (iv) a percentagem máxima permitida durante um período de 12 meses para esses animais não exceda 5%. Deve ser calculada a percentagem de matéria seca dos alimentos para animais de origem agrícola.</i>	<i>Principal</i>
<b>4.5.5.3</b>	<b>Bem estar animal</b>	
4.5.5.3.1	<i>As aves vivas não são depenadas (é proibido) (Ap. II, Parte II, p. 1.9.4.3) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.5.5.4</b>	<b>Instalações e práticas agrícolas</b>	
4.5.5.4.1	<i>No caso das aves de capoeira, a densidade animal e a área mínima dos compartimentos e espaços abertos são determinadas com base no anexo I, parte IV. Início 2020/464 (Art. 14 Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.2	<i>Os aviários devem ser construídos de forma a permitir o fácil acesso das aves às áreas abertas. Para este efeito, aplicam-se os seguintes princípios: a) As paredes exteriores do aviário possuem aberturas de saída/entrada que permitem acesso direto a áreas abertas; (Art. 15(1a) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.4.3	<i>Os aviários devem ser construídos de forma a permitir o fácil acesso das aves às áreas abertas. Para este efeito, aplicam-se as seguintes regras: b) cada orifício individual de saída/entrada é dimensionado de acordo com o tamanho das aves; (Art. 15(1b) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.4.4	<i>Os aviários devem ser construídos de forma a permitir o fácil acesso das aves às áreas abertas. Para este efeito, aplicam-se as seguintes regras: c) as aves têm fácil acesso aos orifícios de saída/entrada; (Art. 15(1c) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.4.5	<i>Os aviários devem ser construídos de forma a permitir o fácil acesso das aves às áreas abertas. Para este efeito, aplicam-se as seguintes regras: d) as aberturas na borda externa do aviário tenham comprimento total de 4 m por 100 m<sup>2</sup> de área útil da área mínima dos cômodos do aviário; (Art. 15(1d) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.6	<i>Os aviários devem ser construídos de forma a permitir o fácil acesso das aves às áreas abertas. Para este efeito, aplicam-se as seguintes regras: e) é fornecida uma rampa para as aberturas elevadas. (Art. 15(1e) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.4.7	<i>No caso de galinheiros com abrigo, aplicam-se as seguintes regras: a) as paredes externas, tanto no interior da casa em direção ao abrigo, quanto na lateral do abrigo em direção ao espaço aberto, possuem aberturas de saída/entrada que permitem fácil acesso ao abrigo ou às áreas de espaço aberto, respectivamente; (Art. 15(2a) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.4.8	<i>No caso de galinheiros com abrigo aplicam-se as seguintes regras: b) as aberturas que conduzem do interior do galinheiro ao abrigo têm um comprimento total de 2 m por 100 m<sup>2</sup> de área útil da área interna mínima do galinheiro, e as aberturas que vão do abrigo até a área do espaço aberto tenham comprimento total de no mínimo 4 m por 100 m<sup>2</sup> de área útil, área interna mínima do aviário; (Art. 15(2b) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>

4.5.5.4.9	<p>No caso de galinheiros com abrigo, aplicam-se as seguintes regras:</p> <p>c) A área útil do abrigo não será tida em conta no cálculo da densidade animal e da área mínima dentro e fora do galinheiro, tal como estabelecido no anexo I, parte IV. O edifício destinado às aves de capoeira que dispõe de um isolamento que faz com que essa parte do edifício tenha uma temperatura diferente da que prevalece no exterior do edifício pode ser tido em conta para o cálculo da densidade animal e da área interior mínima, tal como estabelecido na parte IV do Anexo I, se estiverem reunidas as seguintes condições: (Art. 15(2c) Regulamento 2020/464):</p> <p>(i) esteja totalmente acessível 24 horas por dia; (Art. 15(2c(i) Regulamento 2020/464)</p> <p>(ii) cumpra os requisitos estabelecidos nos pontos 1.6.1 e 1.6.3 da Parte II do Anexo II do Regulamento (UE) 2018/848; (Art. 15(2c(ii) Regulamento 2020/464)</p> <p>(iii) cumpra os mesmos requisitos para a abertura de saída/entrada especificados para os abrigos na alínea a). (a) e (b) deste parágrafo; (Art. 15(2c(iii) Reg. 2020/464)</p>	Menor
4.5.5.4.10		
4.5.5.4.11		
4.5.5.4.12		
4.5.5.4.13	<p>No caso de galpões com abrigo, aplicam-se as seguintes regras: d) a área útil do abrigo não está incluída na área útil total dos galpões para abate de aves de capoeira referidos na Parte II, ponto 1.9.4.4(a) . (m) Anexo II do Regulamento (UE) 2018/848. (Art. 15(2d) Regulamento 2020/464)</p>	Menor
4.5.5.4.14	<p>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos:</p> <p>a) salas separadas devem garantir contato limitado com outros bandos e nenhuma possibilidade de mistura de aves pertencentes a bandos diferentes no galinheiro; (Art. 15(3a) Regulamento 2020/464)</p>	Menor
4.5.5.4.15		
4.5.5.4.16	<p>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos:</p> <p>b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (artigo 15.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 2020/464):</p> <p>(i) 3 000 progenitores Gallus gallus; (Art. 15(3b(i) Regulamento 2020/464)</p>	Menor
4.5.5.4.17	<p>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos:</p> <p>b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (artigo 15.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 2020/464):</p> <p>(ii) 10 mil frangas; (Art. 15(3b(ii) Regulamento 2020/464)</p>	Menor
4.5.5.4.18	<p>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos:</p> <p>b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (artigo 15.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 2020/464):</p> <p>(iii) 4 800 peças de aves de abate Gallus gallus; (Art. 15(3b(iii) Regulamento 2020/464)</p>	Menor
4.5.5.4.19	<p>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos:</p> <p>b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (artigo 15.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 2020/464):</p> <p>(iv) 2.500 capões; (Art. 15(3b(iv) Regulamento 2020/464)</p>	Menor
4.5.5.4.20	<p>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos:</p> <p>b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (artigo 15.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 2020/464):</p> <p>(v) 4.000 libras; (Art. 15 seção 3b (v) Reg. 2020/464)</p>	Menor
4.5.5.4.21	<p>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos:</p> <p>b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (artigo 15.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 2020/464):</p> <p>(vi) 2.500 perus; (Art. 15 seção 3b(vi) Reg. 2020/464)</p>	Menor

4.5.5.4.22	<i>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos: b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (artigo 15.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 2020/464): (vii) 2 500 gansos; (Art. 15(3b(vii) Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.23	<i>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos: b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (artigo 15.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 2020/464): (viii) 3 200 patos à Pequim machos ou 4 000 patos à Pequim fêmeas; (Art. 15(3b(viii) Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.24	<i>No caso de aviários com divisões separadas destinadas a bandos múltiplos: (b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (Art. 15(3b) Reg. 2020/464): (ix) 3.200 patos-almiscarados machos ou 4.000 patos-almiscarados fêmeas; (Art.15(3b(ix) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.25	<i>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos: b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (artigo 15.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 2020/464): (x) 3 200 patos Mulard machos ou 4 000 patos Mulard fêmeas; (Art.15(3b(x) Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.26	<i>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos: b) aplicam-se os seguintes tamanhos máximos de bandos por divisão separada do aviário: (artigo 15.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 2020/464): (xi) 5.200 pintadas; (Art.15(3b(xi) Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.27	<i>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos: c) As salas separadas sejam separadas por uma divisória sólida no caso de aves de capoeira para abate que não sejam Gallus gallus; esta divisória sólida garante que cada cómodo separado do aviário esteja completamente separado fisicamente dos cómodos adjacentes, do chão ao teto; (Art. 15(3c) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.28	<i>No caso de aviários com salas separadas para vários bandos: d) As salas separadas devem ser separadas por divisórias sólidas, divisórias parcialmente fechadas, redes ou redes no caso de progenitores Gallus gallus, galinhas poedeiras, frangas, galos poedeiros e aves de capoeira Gallus gallus de engorda. (Art. 15(3d) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.29		
4.5.5.4.30	<i>Caso sejam utilizados sistemas multiníveis, aplicam-se as seguintes regras: a) Os sistemas multiníveis só podem ser utilizados para progenitores Gallus gallus, galinhas poedeiras, frangas destinadas à produção subsequente de ovos, frangas destinadas a progenitores subsequentes e galos poedeiros; (Art. 15(4a) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.4.31	<i>Ao utilizar sistemas multinível, aplicam-se as seguintes regras: b) os sistemas multinível não têm mais de três níveis de espaço útil, incluindo o piso térreo; (Art. 15(4b) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Principal</i>
4.5.5.4.32	<i>Quando forem utilizados sistemas multiníveis, aplicar-se-ão os seguintes princípios: c) Os níveis superiores serão construídos de modo a evitar que os excrementos caiam sobre as aves que estão abaixo e serão equipados com um sistema eficaz para a remoção de frangos estrume; (Art. 15(4c) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.33	<i>Quando forem utilizados sistemas multiníveis, aplicar-se-ão os seguintes princípios: (d) as inspeções de aves podem ser facilmente realizadas a todos os níveis; (Art. 15(4d) Regulamento 2020/464) Quando forem utilizados sistemas multiníveis, aplicar-se-ão os seguintes princípios: e) Os sistemas multiníveis garantirão a circulação fácil e livre de todas as aves para os vários níveis ou zonas intermédias; (Art. 15 seção 4e Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.34	<i>Quando forem utilizados sistemas multiníveis, aplicar-se-ão os seguintes princípios: e) Os sistemas multiníveis garantirão a circulação fácil e livre de todas as aves para os vários níveis ou zonas intermédias; (Art. 15 seção 4e Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.5.4.35	<i>Quando forem utilizados sistemas multiníveis, aplicar-se-ão os seguintes princípios: f) Os sistemas multiníveis serão construídos de modo a que todas as aves tenham fácil acesso a áreas ao ar livre. (Art. 15(4f) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>

4.5.5.4.36	<i>Os galinheiros são equipados com poleiros ou níveis elevados para sentar, ou ambos. Poleiros ou áreas elevadas para sentar, ou ambos, devem ser fornecidos às aves desde tenra idade, em tamanhos e proporções adequadas ao tamanho do grupo e das aves, conforme especificado no Anexo I, Parte IV, Regulamento 2020/464 (Art. 15(( 5) Regulamento 2020/464)</i>	Principal
4.5.5.4.37	<i>A utilização de aviários móveis é permitida desde que sejam movimentados regularmente durante o ciclo de produção para fornecer plantas para as aves e pelo menos antes da introdução de um novo lote de aves. A densidade animal para aves de capoeira para abate, conforme estabelecido no anexo I, parte IV, secções 4 a 9, pode ser aumentada até um máximo de 30 kg de peso vivo/m2, desde que a área do nível mais baixo da casa móvel não exceda 150 m2 . (Art. 15(6) Regulamento 2020/464)</i>	Principal
<b>4.5.5.5</b>	<b>Requisitos relativos à vegetação e características das áreas de espaço aberto</b>	
4.5.5.5.1	<i>As áreas abertas para aves são atraentes para as aves e totalmente acessíveis a todas as aves. (Art. 16(1) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.5.5.2	<i>No caso de galinheiros em que existam salas separadas para alojar bandos múltiplos, as áreas abertas correspondentes a cada sala separada devem ser separadas para garantir um contacto limitado com outros bandos e nenhuma mistura de aves pertencentes a bandos diferentes. (Art. 16(2) Regulamento 2020/464)</i>	Principal
4.5.5.5.3	<i>As áreas abertas de aves são principalmente cobertas por vegetação composta por vários tipos de plantas. (Art. 16(3) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.5.5.4	<i>Um número suficiente de dispositivos de segurança, abrigos, arbustos ou árvores são colocados em toda a área de espaço aberto para garantir que as aves utilizem toda a área de espaço aberto de forma sustentável (Art. 16(4) Reg. 2020/464)</i>	Menor
4.5.5.5.5	<i>A vegetação que ocorre na área de espaço aberto é mantida para reduzir potenciais excedentes de nutrientes (Art. 16(5) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.5.5.6	<i>Os limites das áreas ao ar livre não devem ultrapassar 150 m da abertura de saída/entrada mais próxima do aviário. No entanto, esta distância pode ser alargada até 350 m da saída/entrada do edifício mais próxima, desde que haja um número suficiente de abrigos contra condições climáticas desfavoráveis e predadores distribuídos uniformemente pelo espaço aberto, com pelo menos quatro abrigos por hectare. No caso dos gansos, as aves devem ser capazes de satisfazer as suas necessidades comendo erva em área aberta. (Art. 16(6) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.5.5.7	<i>Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: a) Pelo menos um terço da superfície do piso seja sólido, ou seja, não seja feito de ripas ou grades, e coberto com material de cama, como palha, aparas de madeira, areia ou turfa; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4a) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.5.5.8	<i>No que diz respeito às práticas de alojamento e de gestão, aplicam-se os seguintes requisitos: b) Existe uma área suficientemente grande disponível nos galinheiros poedeiros para a recolha de fezes; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4b) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.5.5.9	<i>Os seguintes requisitos são aplicáveis às práticas de alojamento e de criação: c) Os edifícios devem ser esvaziados de animais antes da introdução de um novo lote de aves de capoeira de criação. Durante este período, os edifícios e equipamentos devem ser limpos e desinfetados. Além disso, após a criação de cada lote de aves de capoeira, os parques serão deixados vazios durante um período fixado pelos Estados-Membros, a fim de permitir a regeneração da vegetação. A entidade deve manter documentação ou documentação de apoio relativa à aplicação desse período. Estes requisitos não se aplicam quando as aves de capoeira não são mantidas em grupos, não são mantidas em grupos e circulam livremente ao longo do dia; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4c) Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.5.5.5.10	<i>Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: d) As aves de capoeira terão acesso a áreas ao ar livre durante pelo menos um terço da sua vida. Contudo, as galinhas poedeiras e as aves de capoeira para abate devem ter acesso a áreas ao ar livre durante pelo menos um terço das suas vidas, exceto no caso de restrições periódicas impostas ao abrigo das regras da União; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4d) Reg. 2018/848)</i>	Menor

4.5.5.5.11	Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: e) O acesso contínuo ao espaço aberto seja proporcionado durante todo o dia, desde a mais tenra idade possível e sempre que as condições fisiológicas e físicas o permitam, exceto no caso de restrições periódicas impostas ao abrigo da legislação da União; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4e) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.5.5.12	Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: f) Em derrogação do ponto 1.6.5, no caso de aves reprodutoras e frangas com menos de 18 semanas, sempre que as condições estabelecidas no ponto 1.7.3 no que diz respeito às restrições e obrigações relativas à protecção do público e dos animais sanitária impostas ao abrigo dos regulamentos da União e quando as aves reprodutoras e as frangas com menos de 18 semanas de idade não tiverem acesso a áreas ao ar livre, os galpões serão considerados áreas ao ar livre e, nesses casos, serão vedados com tela de arame para separá-los de outras aves; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4f) Reg. 2018/848)	Menor
4.5.5.5.13	Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: g) As áreas ao ar livre para aves de capoeira devem permitir que as aves tenham fácil acesso a um número adequado de bebedouros; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4g) Reg. 2018/848)	Menor
4.5.5.5.14	Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: h) As áreas abertas para aves de capoeira estão maioritariamente cobertas por vegetação; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4h) Reg. 2018/848)	Menor
4.5.5.5.15	Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: i) se a disponibilidade de alimentos para animais numa determinada zona for limitada, por exemplo devido a uma cobertura de neve prolongada ou a uma seca, a alimentação com forragens grosseiras deve fazer parte da dieta das aves de capoeira; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4i) Reg. 2018/848)	Menor
4.5.5.5.16	Aplicam-se os seguintes requisitos no que diz respeito às práticas de alojamento e de gestão: (j) Quando as aves de capoeira são mantidas em ambientes fechados devido a restrições ou obrigações impostas pela legislação da União, as aves devem ter sempre acesso a forragem volumosa suficiente e a material adequado para satisfazer as suas necessidades. suas necessidades etológicas; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4j) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.5.5.17	Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: (k) As aves aquáticas terão acesso a um riacho, lagoa, lago ou piscina sempre que as condições meteorológicas e de higiene o permitam, para que possam ser satisfeitas as necessidades específicas da espécie e os requisitos de bem-estar dos animais; quando as condições meteorológicas não permitem esse acesso, as aves têm acesso a água que lhes permite mergulhar a cabeça e limpar as penas; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4k) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.5.5.18	Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: l) a luz natural poderá ser complementada com luz artificial de modo que o tempo máximo de iluminação diária seja de 16 horas com período ininterrupto de pelo menos oito horas de descanso noturno sem luz artificial; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4l) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.5.5.19	Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: m) a área útil total dos galpões para abate de aves da unidade produtiva não ultrapasse 1.600 m <sup>2</sup> ; (Ap. II, Parte II, p. 1.9.4.4m) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.5.5.20	Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: (n) não são permitidas mais de 3.000 galinhas poedeiras em um cômodo do aviário. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.4.4n) Reg. 2018/848)	Principal
<b>4.5.6</b>	<b>Disposições gerais adicionais para coelhos</b>	
<b>4.5.6.1</b>	<b>Nutrição</b>	
4.5.6.1.1	O período mínimo referido no anexo II, parte II g), ponto 1.4.1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/848, no que diz respeito à alimentação de coelhos, de preferência com leite materno, durante o período de amamentação é de 42 dias a partir de aniversário. (Art. 17º Reg. 2020/464)	Menor

4.5.6.1.2	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se os seguintes requisitos: a) Pelo menos 70 % dos alimentos para animais provêm da própria exploração ou, sempre que tal não seja possível ou não esteja disponível, sejam produzidos em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e com operadores que produzem alimentos para animais utilizando alimentos para animais e matérias-primas para alimentação animal da mesma região; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.5.1a) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.6.1.3	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se os seguintes requisitos: (b) os coelhos tenham acesso a pastagens sempre que as condições o permitam; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.5.1b) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.6.1.4	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se os seguintes requisitos: c) o sistema de manutenção baseia-se no aproveitamento máximo das pastagens, de acordo com a sua disponibilidade em determinadas épocas do ano; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.5.1c) Reg. 2018/848)</i>	Menor
4.5.6.1.5	<i>No que diz respeito à alimentação, aplicam-se os seguintes requisitos: d) Quando a erva não estiver disponível em quantidade suficiente, devem ser fornecidos alimentos fibrosos, como palha ou feno. As plantas forrageiras constituem pelo menos 60% da dieta. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.5.1d) Reg. 2018/848)</i>	Menor
<b>4.5.6.2</b>	<b>Instalações e práticas agrícolas</b>	
4.5.6.2.1	<i>No que diz respeito aos coelhos, a densidade animal e a área mínima das salas e espaços abertos são determinadas com base no Anexo I, Parte V. Reg. 2020/464 (Art. 18º Reg. 2020/464)</i>	Menor
4.5.6.2.2	<i>Durante o período de pastejo, os coelhos são mantidos em sala móvel nas pastagens ou em sala fixa com acesso à pastagem. (Art. 19(1) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.6.2.3	<i>Durante o restante período, os coelhos podem ser mantidos numa sala fixa com acesso a um espaço exterior com plantas, de preferência um pasto. (Art. 19(2) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.6.2.4	<i>As salas de pasto móveis são movidas com a maior frequência possível para garantir o uso máximo do pasto para pastagem, e o design de tais salas permite que os coelhos pastam no pasto. (Art. 19(3) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.6.2.5		
4.5.6.2.6	<i>O design interior das salas fixas e móveis é o seguinte: a) a altura da sala seja tal que todos os coelhos possam ficar em pé com as orelhas retas; (Art. 20(1a) Regulamento 2020/464)</i>	Principal
4.5.6.2.7	<i>O design interior das salas fixas e móveis é o seguinte: (b) é possível alojar diferentes grupos de coelhos e manter a integridade dos coelhos jovens quando entram na fase de engorda; (Art. 20(1b) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.6.2.8	<i>O design interior das salas fixas e móveis é o seguinte: c) Os coelhos machos, as fêmeas grávidas e as fêmeas reprodutoras podem ser separados do grupo para fins específicos de bem-estar dos animais e por períodos de tempo específicos, devendo ser mantido contacto visual com os outros coelhos; (Art. 20(1c) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.6.2.9	<i>O design interior das salas fixas e móveis é o seguinte: d) a coelha tem a oportunidade de se afastar do ninho e retornar a ele para cuidar dos filhotes; (Art. 20(1d) Regulamento 2020/464)</i>	Menor
4.5.6.2.10		

4.5.6.2.11	<i>O design interior das salas fixas e móveis é o seguinte: e) a área dos quartos garante: (i) um abrigo coberto com esconderijos escuros suficientes para todas as categorias de coelhos; (Art. 20 seção 1e (i) Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.2.12	<i>O design interior das salas fixas e móveis é o seguinte: e) a área dos quartos garante: (ii) acesso aos ninhos para todas as coelhas pelo menos uma vez por semana antes da data prevista de nascimento e pelo menos até ao final do período de alimentação; (Art.20(1e(ii) Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.2.13	<i>O design interior das salas fixas e móveis é o seguinte: e) a área dos quartos garante: (iii) acesso a um número suficiente de ninhos para os filhotes, com um mínimo de um ninho por fêmea amamentando seus filhotes; (Art. 20, seção 1e (iii) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.2.14	<i>O design interior das salas fixas e móveis é o seguinte: e) a área dos quartos garante: (iv) materiais para os coelhos roerem (Art.20(1e(iv) Reg. 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.2.15		<i>Menor</i>
4.5.6.2.16	<i>A concepção da área exterior nas instalações com sala permanente é a seguinte: a) a área está equipada com plataformas elevadas, em número suficiente e que se encontram uniformemente distribuídas pela área mínima da área; (Art. 20(2a) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.2.17	<i>O desenho da área exterior em instalações com sala permanente é o seguinte: b) A área esteja rodeada por uma cerca suficientemente alta e enterrada a uma profundidade suficiente para impedir que os animais escapem saltando ou escavando por baixo da cerca; (Art. 20(2b) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.2.18	<i>O desenho da área exterior em instalações com sala permanente é o seguinte: c) se a área externa for de concreto, é proporcionado fácil acesso à parte plantada do percurso externo. Sem fácil acesso a este trecho, a área da área de concreto não pode ser levada em consideração no cálculo da área mínima do espaço aberto; (Art. 20(2c) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.2.19		
4.5.6.2.20	<i>O desenho da área exterior em instalações com sala permanente é o seguinte: d) a área dos quartos garante: (i) um abrigo coberto com esconderijos escuros suficientes para todas as categorias de coelhos; (Art.20(2d(i) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.2.21	<i>O desenho da área exterior em instalações com sala permanente é o seguinte: d) a área dos quartos garante: (ii) materiais para os coelhos roerem. (Art.20(2d(ii) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
<b>4.5.6.3</b>	<b>Requisitos relativos à vegetação e características das áreas de espaço aberto</b>	
4.5.6.3.1	<i>A vegetação do recinto exterior é regularmente mantida de forma atrativa para os coelhos. (Art. 21(1) Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.3.2	<i>Durante o período de pastoreio, existe uma rotação regular de pastagens geridas de forma a garantir um pastoreio ótimo dos coelhos. (Art. 21.º, n.º 2, do Regulamento 2020/464)</i>	<i>Menor</i>

4.5.6.3.3	<i>Os seguintes requisitos se aplicam às instalações e práticas agrícolas: a) nos quartos exista superfície suficiente confortável, limpa e seca para deitar/descansar, com estrutura sólida e sem ripas. A área de estar possui um local espaçoso e seco para se deitar, coberto com roupa de cama. A roupa de cama é feita de palha ou outro material natural adequado. A cobertura morta pode ser melhorada e enriquecida com quaisquer produtos minerais aprovados como fertilizante ou melhorador de fertilidade do solo para uso na produção orgânica nos termos do art. 24 Reg. 2018/848 (Anexo II, Parte II, p. 1.9.5.2a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.6.3.4	<i>Aplicam-se os seguintes requisitos no que diz respeito às práticas de alojamento e gestão: b) Os coelhos são mantidos em grupos; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.5.2b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.3.5	<i>Aplicam-se os seguintes requisitos no que diz respeito às instalações e às práticas agrícolas: c) As explorações mantêm raças resistentes adaptadas às condições externas; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.5.2c) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.3.6	<i>No que diz respeito às práticas de alojamento e gestão, aplicam-se os seguintes requisitos: (d) os coelhos devem ter acesso a: (i) um abrigo coberto com esconderijos escuros; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.5.2d(i)) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.3.7	<i>Aplicam-se os seguintes requisitos no que diz respeito às práticas de alojamento e gestão: (d) os coelhos têm acesso a: (ii) uma área exterior com vegetação, preferencialmente pastagem; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.5.2d(ii)) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.3.8	<i>No que diz respeito às práticas de alojamento e gestão, aplicam-se os seguintes requisitos: (d) os coelhos devem ter acesso a: (iii) uma plataforma elevada para pousar, no interior ou no exterior; (Apêndice II Parte II p. 1.9.5.2d (iii)) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.6.3.9	<i>Os seguintes requisitos aplicam-se no que diz respeito às práticas de alojamento e gestão: (d) os coelhos têm acesso a: (iv) material de nidificação para todas as fêmeas lactantes. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.5.2d(iv)) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
<b>4.5.7</b>	<b>Disposições gerais adicionais relativas às abelhas</b>	
<b>4.5.7.1</b>	<b>A origem dos animais</b>	
4.5.7.1.1	<i>No caso da apicultura, é dada prioridade à espécie <i>Apis mellifera</i> e aos seus ecótipos locais (Ap. II, Parte II, p. 1.9.6.1). Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
<b>4.5.7.2</b>	<b>Nutrição</b>	
4.5.7.2.1	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: a) No final da época de produção, as colmeias ficam com um abastecimento de mel e pólen suficiente para as abelhas sobreviverem ao inverno; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.2a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.7.2.2	<i>No que diz respeito à nutrição, aplicam-se as seguintes disposições: b) a alimentação artificial das colônias de abelhas só é permitida quando a sobrevivência das colmeias estiver em risco devido às condições climáticas. Nesse caso, mel orgânico, pólen orgânico, xarope de açúcar orgânico ou açúcar orgânico são usados para alimentar as colônias de abelhas. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.2a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.5.7.3</b>	<b>Assistência médica</b>	
4.5.7.3.1	<i>No que diz respeito à proteção da saúde, aplicam-se as seguintes disposições: a) para fins de proteção de armações, colmeias e favos, especialmente contra pragas, somente raticidas utilizados em armadilhas e produtos e substâncias apropriados aprovados para uso na produção orgânica nos termos do art. 9 e 24 Reg. 2018/848 (Anexo II, Parte II, p. 1.9.6.3a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.5.7.3.2	<i>No que diz respeito à protecção da saúde, aplicam-se as seguintes disposições: b) é permitida a utilização de meios físicos para desinfeção dos apiários, como o uso de vapor quente e luz solar direta; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.3b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.7.3.3	<i>No que diz respeito à protecção da saúde, aplicam-se as seguintes disposições: c) a prática de destruição de crias é permitida apenas para isolar a infecção por Varroa destructor (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.3c) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.7.3.4	<i>No que diz respeito à protecção da saúde, aplicam-se as seguintes disposições: d) se, apesar das medidas preventivas, as colónias adoecerem ou infectarem, serão tratadas imediatamente e, se necessário, poderão ser colocadas em apiários isolados; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.3d) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.7.3.5	<i>No que diz respeito à protecção da saúde, aplicam-se as seguintes disposições: e) nos casos de infecção por Varroa destructor é permitido o uso de ácido fórmico, láctico, acético e oxálico, bem como mentol, timol, eucalipto ou cânfora (Anexo II, Parte II, p. 1.9.6.3e) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.5.7.3.6	<i>No que diz respeito à protecção da saúde, aplicam-se as seguintes disposições: f) se o tratamento com medicamentos alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos, que não sejam produtos e substâncias autorizados para utilização na produção biológica nos termos dos artigos 9.º e 24.º, durante o período de tratamento que as colónias submetidas tratamento são colocados em apiários isolados, e toda a cera é substituída por cera de apiários orgânicos. A conversão prevista no ponto 1.2.2 é então aplicada a essas famílias por um período de 12 meses. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.3f) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.5.7.4</b>	<b>Bem estar animal</b>	
4.5.7.4.1	<i>As seguintes disposições gerais adicionais aplicam-se à apicultura: a) É proibido destruir abelhas em favos como método relacionado com a colheita de produtos apícolas; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.4a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.7.4.2	<i>As seguintes disposições gerais adicionais aplicam-se à apicultura: (b) É proibida a mutilação de abelhas, como cortar as asas da abelha rainha. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.4b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.5.7.5</b>	<b>Instalações e práticas agrícolas</b>	
4.5.7.5.1	<i>As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: a) Os apiários estão localizados em zonas que fornecem fontes de néctar e pólen constituídas essencialmente por plantas cultivadas organicamente ou, se for caso disso, por vegetação natural, ou por florestas que não são geridas de acordo com regras de produção biológica, ou por culturas tratadas apenas com métodos de baixo impacto sobre o ambiente; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.5a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.7.5.2	<i>As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: b) Os apiários estejam localizados a uma distância suficiente de fontes que possam levar à contaminação dos produtos apícolas ou a problemas de saúde das abelhas; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.5b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.5.7.5.3	<i>As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: c) O apiário esteja localizado de modo a que, num raio de 3 km do apiário, as fontes de néctar e de pólen sejam essencialmente plantas cultivadas organicamente ou vegetação natural ou culturas sujeitas apenas a métodos com baixo impacto ambiental correspondentes a Os métodos referidos nos artigos 28.º e 30.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, que não representam uma ameaça para a qualificação da apicultura como biológica. Estes requisitos não se aplicam a áreas onde não há floração ou onde as colmeias estão dormentes; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.5c) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.5.7.5.4	As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: d) As colmeias e os materiais utilizados na apicultura são fabricados essencialmente a partir de materiais naturais que não representam risco de poluição do ambiente ou dos produtos apícolas; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.5d) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.7.5.5	As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: e) a cera de abelha utilizada nas novas manguieiras é proveniente de unidades de produção ecológica; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.5e) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.7.5.6	As seguintes disposições aplicam-se às práticas de alojamento e agricultura: (f) apenas produtos naturais como própolis, cera e óleos vegetais são permitidos nas colmeias; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.5f) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.7.5.7	As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: g) é proibido o uso de repelentes sintéticos durante as operações de extração de mel; (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.5g) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.7.5.8	As seguintes disposições aplicam-se às instalações e práticas agrícolas: h) é proibida a obtenção de mel em favos que contenham larvas; (Ap. II, Parte II, p. 1.9.6.5h) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.7.5.9	No que diz respeito às instalações e às práticas de gestão, aplicam-se as seguintes disposições: (i) a apicultura não será considerada biológica se for realizada em regiões ou zonas designadas pelos Estados-Membros como regiões ou zonas onde a apicultura biológica não é possível. (Apêndice II, Parte II, p. 1.9.6.5i) Reg. 2018/848)	Principal
4.5.7.5.10	Obrigação de manter documentação: Os operadores devem manter um mapa à escala ou coordenadas geográficas adequadas da localização das colmeias, que devem ser apresentados à autoridade de inspeção ou ao organismo de certificação, demonstrando que as áreas acessíveis às colónias de abelhas cumprem os requisitos do presente regulamento. As seguintes informações devem ser inseridas no cadastro do apiário referente à alimentação complementar: nome do produto utilizado, datas, quantidades e colmeias em que o produto é utilizado. A zona onde se encontra o apiário é registada juntamente com a identificação das colmeias e o período de movimentação. Todas as medidas tomadas, incluindo a remoção de melgueiras e a extração de mel, são registadas no registo do apiário. Deverão também ser registadas a quantidade e as datas de colheita de mel (Anexo II, Parte II, p. 1.9.6.6, Reg. 2018/848)	Principal
<b>4.6</b>	<b>Regulamentos sobre a produção de alimentos processados</b>	
<b>4.6.1</b>	<b>Condições gerais para a produção de alimentos processados</b>	
4.6.1.1	Os operadores que produzem alimentos transformados devem, em particular, cumprir as regras de produção pormenorizadas estabelecidas no anexo II, parte IV, e nos atos de execução referidos no parágrafo. 3 deste artigo. (Artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento 2018/848)	Menor
4.6.1.2	Os aditivos alimentares e auxiliares tecnológicos, bem como outras substâncias e ingredientes utilizados na transformação alimentar, bem como outras práticas utilizadas na transformação, como a fumagem, cumprem os princípios das boas práticas de fabrico (Anexo II, Parte IV, ponto 1.1 do Reg. 2018 /848) e Art.6º Reg.2021/1165)	Principal
4.6.1.3	As entidades produtoras de alimentos transformados estabelecem e atualizam procedimentos adequados com base na identificação sistemática das fases críticas de transformação (Anexo II, Parte IV, ponto 1.2 do Regulamento 2018/848)	Principal
4.6.1.4	A utilização dos procedimentos referidos no ponto 1.2 garante que os produtos fabricados são sempre processados de acordo com o presente regulamento (Anexo II, Parte IV, ponto 1.3 do Regulamento 2018/848)	Principal

4.6.1.5	<i>Os operadores devem cumprir os procedimentos referidos no ponto 1.2 e sem prejuízo do artigo 28.º implementar esses procedimentos, nomeadamente: (a) tomar precauções e manter registos dessas medidas; (Anexo II, Parte IV, ponto 1.4a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.1.6	<i>Os operadores devem cumprir os procedimentos referidos no ponto 1.2 e, sem prejuízo do artigo 28.º, implementar esses procedimentos e, em particular: (b) implementar atividades de limpeza adequadas, monitorizar a sua eficácia e manter registos dessas atividades; (Anexo II, Parte IV, ponto 1.4b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.1.7	<i>Os operadores devem cumprir os procedimentos referidos no ponto 1.2 e, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, implementar esses procedimentos, nomeadamente: (c) Garantir que os produtos não biológicos não sejam colocados no mercado com uma marcação referente à produção biológica. (Anexo II, Parte IV, ponto 1.4c) Reg. 2018/848)</i>	<b>Crítico</b>
4.6.1.8	<i>Durante a preparação, os produtos orgânicos processados, em conversão e não orgânicos são separados uns dos outros no tempo ou no espaço. Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: a) informa a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade de controlo ou o organismo de certificação (Anexo II, Parte IV, ponto 1.5a). Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.1.9	<i>Durante a preparação, os produtos orgânicos processados, em conversão e não orgânicos são separados uns dos outros no tempo ou no espaço. Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: b) Realizar as operações de forma contínua até à conclusão completa da sua produção, de forma a garantir a sua separação no tempo ou no espaço de operações semelhantes realizadas em qualquer outro tipo de produto (biológico, em conversão ou não biológico); (Anexo II, Parte IV, ponto 1.5b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.1.10	<i>Durante a preparação, os produtos orgânicos processados, em conversão e não orgânicos são separados uns dos outros no tempo ou no espaço. Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: (c) antes e depois das operações, armazenar produtos biológicos, produtos em conversão e produtos não biológicos de forma a garantir a sua separação no tempo ou no espaço; (Anexo II, Parte IV, ponto 1.5c) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.1.11	<i>Durante a preparação, os produtos orgânicos processados, em conversão e não orgânicos são separados uns dos outros no tempo ou no espaço. Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: d) Fornecer um registo atualizado de todas as operações e quantidades processadas; (Anexo II, Parte IV, ponto 1.5d) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.1.12	<i>Durante a preparação, os produtos orgânicos processados, em conversão e não orgânicos são separados uns dos outros no tempo ou no espaço. Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: e) Tomar as medidas necessárias para garantir a rastreabilidade dos lotes e evitar a mistura ou substituição de produtos biológicos, em conversão e não biológicos; (Anexo II, Parte IV, ponto 1.5e) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.1.13	<i>Durante a preparação, os produtos orgânicos processados, em conversão e não orgânicos são separados uns dos outros no tempo ou no espaço. Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: (f) opera com produtos orgânicos ou em conversão somente após limpeza adequada do equipamento de produção. (Anexo II, Parte IV, ponto 1.5f) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.1.14	<i>Produtos, substâncias e técnicas que reproduzam propriedades perdidas durante o processamento e armazenamento de alimentos biológicos, reparem os efeitos da negligência ocorrida durante o processamento de alimentos biológicos ou sejam de outra forma susceptíveis de induzir em erro quanto à verdadeira natureza dos produtos a serem colocados no mercado não deve ser usado. como alimentos biológicos (Anexo II, Parte IV, ponto 1.6) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.6.2</b>	<b>Requisitos detalhados para a produção de alimentos processados</b>	

<b>4.6.2.1</b>	<b>Técnicas permitidas para processamento de produtos alimentícios</b>	
4.6.2.1.1	<i>Na transformação de produtos alimentares no contexto da produção biológica, apenas podem ser utilizadas técnicas que cumpram as regras estabelecidas no Capítulo II do Regulamento (UE) 2018/848 e, em particular, aquelas que cumpram as regras específicas relevantes aplicáveis à transformação, de alimentos orgânicos previstos no artigo. 7, com as disposições pertinentes estabelecidas no capítulo III do mesmo regulamento e com as regras de produção detalhadas estabelecidas no anexo II, parte IV, do mesmo regulamento. (Art. 23(1) Regulamento 2020/464)</i>	Principal
<b>4.6.2.2</b>	<b>Composição de alimentos processados</b>	
4.6.2.2.1	<i>No que diz respeito à composição dos alimentos biológicos transformados, estão preenchidas as seguintes condições: a) O produto em causa é produzido principalmente a partir de ingredientes de origem agrícola ou de produtos destinados a serem utilizados como alimentos enumerados no anexo I; para determinar se um produto foi produzido principalmente a partir destes produtos, não são tidos em conta os aditivos sob a forma de água e sal; (Anexo II, Parte IV, ponto 2.1a) Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.6.2.2.2	<i>No que diz respeito à composição dos alimentos orgânicos processados, são atendidas as seguintes condições: (b) o ingrediente orgânico não aparece junto com o mesmo ingrediente de forma não orgânica; (Anexo II, Parte IV, ponto 2.1b) Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.6.2.2.3	<i>No que diz respeito à composição dos alimentos orgânicos processados, são atendidas as seguintes condições: (c) o ingrediente durante o período de conversão não ocorre junto com o mesmo ingrediente na forma orgânica ou não orgânica. (Anexo II, Parte IV, ponto 2.1c) Reg. 2018/848)</i>	Principal
<b>4.6.2.3</b>	<b>Utilização de certos produtos e substâncias no processamento de alimentos</b>	
4.6.2.3.1	<i>Na transformação de produtos alimentares, com exceção dos produtos e substâncias do sector vitivinícola, aos quais se aplica o ponto 2 da parte VI, e com exceção das leveduras, aos quais se aplica o ponto 1.3 da parte VII, apenas aditivos alimentares, auxiliares tecnológicos e ingredientes não biológicos podem ser utilizados produtos de origem agrícola permitidos nos termos do art. 24 ou 25 para utilização na produção biológica e nos produtos e substâncias referidos no ponto 2.2.2 e no art. 4 e 7 do Reg. 2021/1165 (Anexo II, Parte IV, ponto 2.2.1 do Reg. 2018/848)</i>	Crítico
4.6.2.3.2	<i>Os seguintes produtos e substâncias podem ser utilizados no processamento de alimentos: a) Preparações à base de microrganismos e enzimas alimentares habitualmente utilizadas na transformação de alimentos, desde que as enzimas alimentares a utilizar como aditivos alimentares tenham sido autorizadas para utilização na produção biológica, nos termos do artigo 24.º do Regulamento. 2018/848 (Anexo II, Parte IV, p. 2.2.2a Reg. 2018/848)</i>	Crítico
4.6.2.3.3	<i>Os seguintes produtos e substâncias podem ser utilizados no processamento de alimentos: (b) substâncias e produtos conforme definidos no Art. 3, secção 2, alínea c) e alínea d), ponto (i), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 rotulados como substâncias aromatizantes naturais ou preparações aromatizantes naturais, em conformidade com o artigo 16.º, secções 2, 3 e 4, Reg. 2018/848 (Anexo II, Parte IV, p. 2.2.2b Reg. 2018/848)</i>	Crítico
4.6.2.3.4	<i>Os seguintes produtos e substâncias podem ser utilizados no processamento de alimentos: c) Corantes para marcação de carne e ovos, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1333/2008; (Anexo II, Parte IV, p. 2.2.2c, Reg. 2018/848)</i>	Crítico
4.6.2.3.5	<i>Os seguintes produtos e substâncias podem ser utilizados no processamento de alimentos: d) Corantes naturais e substâncias de revestimento naturais, no caso do tingimento decorativo tradicional de cascas de ovos cozidos, produzido com vista à sua colocação no mercado durante um determinado período do ano; (Anexo II, Parte IV, ponto 2.2.2d do Reg. 2018/848)</i>	Crítico
4.6.2.3.6	<i>Os seguintes produtos e substâncias podem ser utilizados no processamento de alimentos: e) água potável e sal orgânico ou não orgânico (contendo cloreto de sódio ou potássio como ingrediente principal), comumente utilizados no processamento de alimentos; (Ap. II Parte IV p. 2.2.2e Reg. 2018/848)</i>	Crítico

4.6.2.3.7	<i>A utilização de minerais (incluindo oligoelementos), vitaminas, aminoácidos e oligoelementos é permitida na transformação de alimentos, desde que a sua utilização em alimentos destinados ao consumo normal seja "diretamente exigida" no sentido de ser diretamente exigida pela legislação da União ou pelos regulamentos nacionais legislação consistente com o direito da União, pelo que os alimentos não podem de todo ser colocados no mercado como alimentos destinados ao consumo normal se estes minerais, vitaminas, aminoácidos ou microelementos não forem adicionados (Anexo II, Parte IV, p. .2.2. 2f(i) Reg.2018/848)</i>	Crítico
4.6.2.3.8	<i>Os seguintes produtos e substâncias podem ser utilizados na transformação de alimentos: (f) minerais (incluindo oligoelementos), vitaminas, aminoácidos e oligoelementos, desde que: (ii) no caso de alimentos colocados no mercado como tendo características sanitárias específicas ou efeitos, ou nutricionais ou em relação às necessidades de grupos específicos de consumidores: — nos produtos referidos no artigo 1.º, secção 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 111), a sua utilização é autorizada ao abrigo desse regulamento e dos atos adotados de acordo com seus artigos. 11 secção 1 deste Regulamento em relação a esses produtos, ou — em produtos abrangidos pela Diretiva 2006/125/CE da Comissão 112), a sua utilização é autorizada ao abrigo dessa diretiva. (Apêndice II, Parte IV, p. 2.2.2f(ii) Reg. 2018/848)</i>	Crítico
4.6.2.3.9	<i>Somente produtos de limpeza e desinfecção autorizados para uso no processamento nos termos do Art. 24 Reg. 2018/848 e Art.5(3) do Reg.2021/1165 podem ser utilizados para este fim. Os operadores devem manter registos da utilização destes produtos, incluindo a data ou datas de utilização de cada produto, o nome do produto, as substâncias ativas que contém e o local de utilização. (Anexo II, Parte IV, ponto 2.2.3 do Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.6.2.3.10	<i>Para efeitos do cálculo referido no artigo 30.º, secção 5, aplicam-se os seguintes requisitos: determinados aditivos alimentares aprovados para utilização na produção biológica nos termos do art. 24 são classificados como ingredientes de origem agrícola (Anexo II, Parte IV, ponto 2.2.4a do Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.6.2.3.11	<i>Para efeitos do cálculo referido no artigo 30.º, secção 5, são aplicáveis os seguintes requisitos: b) Preparações e substâncias referidas no ponto 2.2.2, alínea a). a), c), d), e) e f) não são classificados como ingredientes de origem agrícola (Anexo II, Parte IV, ponto 2.2.4b do Regulamento 2018/848)</i>	Principal
4.6.2.3.12	<i>Para efeitos do cálculo referido no artigo 30.º, secção 5, são aplicáveis os seguintes requisitos: c) As leveduras e os produtos à base de levedura são classificados como ingredientes de origem agrícola. (Anexo II, Parte IV, p. 2.2.4c, Reg. 2018/848)</i>	Principal
<b>4.6.3</b>	<b>Regulamentos relativos à produção de alimentos processados</b>	
<b>4.6.3.1</b>	<b>Técnicas permitidas para o processamento de alimentos para animais</b>	
4.6.3.1.1	<i>Ao processar produtos para alimentação animal no contexto da produção biológica, apenas podem ser utilizadas técnicas que cumpram as regras estabelecidas no capítulo II do Regulamento (UE) 2018/848, em particular as regras específicas relevantes aplicáveis ao processamento de alimentos para animais biológicos estabelecidas no artigo 8.º, com as disposições pertinentes estabelecidas no capítulo III do mesmo regulamento e com as regras de produção pormenorizadas estabelecidas no anexo II, parte V, do referido regulamento, cujas técnicas não reproduzem as propriedades perdidas durante a transformação e armazenamento de alimentos biológicos para animais , não remediaram os efeitos da negligência ocorrida durante o processamento de alimentos biológicos ou não podem induzir em erro quanto à verdadeira natureza dos produtos. (Art. 24(1) Regulamento 2020/464)</i>	Principal
4.6.3.1.2	<i>Os operadores que produzem alimentos transformados para animais devem, em particular, cumprir as regras de produção pormenorizadas estabelecidas no anexo II, parte V, e nos atos de execução referidos no parágrafo. 3 deste artigo (artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento 2018/848)</i>	Menor
<b>4.6.3.2</b>		
4.6.3.2.1	<i>Requisitos gerais para a produção de alimentos processados Os aditivos alimentares, auxiliares tecnológicos e outras substâncias e ingredientes utilizados no processamento de alimentos para animais, bem como outras práticas de processamento, como a fumaça, cumprem os princípios das boas práticas de fabrico. (Apêndice II Parte V p. 1.1 Reg. 2018/848)</i>	Principal

4.6.3.2.2	<i>As entidades produtoras de alimentos transformados para animais estabelecem e atualizam procedimentos adequados com base na identificação sistemática das fases críticas de transformação (Anexo II, Parte V, ponto 1.2 do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.3.2.3	<i>A utilização dos procedimentos referidos no ponto 1.2 garante que os produtos fabricados são sempre processados de acordo com este regulamento (Anexo II, Parte V, ponto 1.3 do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.3.2.4	<i>As entidades devem respeitar e implementar os procedimentos referidos no ponto 1.2 sem prejuízo do disposto no artigo. 28, em especial: (a) tomar medidas cautelares e manter registros dessas medidas; (Apêndice II Parte V p. 1.4a Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.3.2.5	<i>As entidades devem respeitar e implementar os procedimentos referidos no ponto 1.2 sem prejuízo do disposto no artigo. 28, nomeadamente: b) implementar atividades de limpeza adequadas, monitorizar a sua eficácia e manter a documentação relativa às mesmas (Anexo II, Parte V, ponto 1.4b do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.3.2.6	<i>As entidades devem respeitar e implementar os procedimentos referidos no ponto 1.2 sem prejuízo do disposto no artigo. 28, em particular: c) garantir que os produtos não biológicos não sejam colocados no mercado com marcação referente à produção biológica (Anexo II, Parte V, ponto 1.4c do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.6.3.2.7	<i>Durante a preparação, os produtos transformados biológicos, em conversão e não biológicos são separados no tempo ou no espaço (Anexo II, Parte V, ponto 1.5 do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.3.2.8	<i>Se produtos orgânicos, em conversão ou não orgânicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados em uma determinada unidade de processamento, a entidade: a) informa a autoridade de controle ou organismo de certificação em conformidade (Anexo II, Parte V, ponto 1.5a do Regulamento de 2018). /848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.3.2.9	<i>Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: b) realiza atividades de forma contínua até à sua conclusão completa, de forma a garantir a sua separação no tempo ou no espaço de atividades semelhantes realizadas sobre qualquer outro tipo de produtos (biológicos, em conversão ou não biológicos) (Anexo II, Parte V, ponto 1.5b Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.3.2.10	<i>Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: c) antes e depois das atividades, armazena produtos biológicos, produtos em conversão e produtos não biológicos de forma a garantir a sua separação no tempo ou no espaço (Anexo II, Parte V, ponto 1.5 c do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.3.2.11	<i>Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: d) disponibiliza um registo atualizado de todas as atividades e quantidades processadas (Anexo II, Parte V, ponto 1.5 d do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.3.2.12	<i>Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: e) Tomar as medidas necessárias para garantir a rastreabilidade dos lotes e evitar a mistura ou substituição de produtos em conversão e não biológicos; (Ap. II Parte V p. 1.5e Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.3.2.13	<i>Se produtos biológicos, em conversão ou não biológicos, em qualquer combinação destes, forem processados ou armazenados numa determinada unidade de processamento, o operador: f) opera com produtos orgânicos ou em conversão somente após limpeza adequada do equipamento de produção. (Ap. II Parte V p. 1.5f Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

<b>4.6.4</b>	<b>Regulamentos de vinificação</b>	
<b>4.6.4.1</b>	<b>Âmbito de aplicação</b>	
4.6.4.1.1	As entidades que produzem produtos do setor vitivinícola devem, em particular, cumprir os regulamentos detalhados de produção constantes do anexo II, parte VI (artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento 2018/848).	Menor
4.6.4.1.2		
4.6.4.1.3	Salvo disposição expressa desta Parte em contrário, aplicam-se os Regulamentos (CE) n.º 606/2009 ( 1 ) e (CE) n.º 607/2009 ( 2 ) da Comissão (Anexo II, Parte VI, ponto 1.2 do Reg. 2018/ 848)	Principal
<b>4.6.4.2</b>	<b>Uso de certos produtos e substâncias</b>	
4.6.4.2.1	Os produtos do setor vitivinícola são produzidos a partir de matérias-primas ecológicas (Anexo II, Parte VI, ponto 2.1 do Regulamento 2018/848)	Crítico
4.6.4.2.2	Para efeitos do anexo II, parte VI, ponto 2.2, do Regulamento (UE) 2018/848, apenas os produtos e substâncias enumerados podem ser utilizados para a produção e conservação de produtos vitivinícolas biológicos referidos no anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no anexo V, parte D, do presente regulamento, desde que a sua aplicação cumpra as disposições pertinentes do direito da União, nomeadamente dentro dos limites e nas condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e na Comissão Regulamento Delegado (UE) 2019/934 e, se for caso disso, em conformidade com as regras nacionais baseadas no direito da União. (Art.9º Reg.2021/1165)	Crítico
4.6.4.2.3	Somente produtos e substâncias aprovados para uso na produção orgânica nos termos do art. 24 Reg. 2018/848, sujeito às condições e restrições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no Regulamento (CE) n.º 606/2009, nomeadamente no Anexo IA deste último Regulamento (Anexo II, Parte VI, ponto 2.2 do Regulamento 2018/848)	Crítico
4.6.4.2.4	As entidades devem manter registos da utilização de todos os produtos e substâncias utilizados na produção de vinho e na limpeza e desinfeção, incluindo a data ou datas de utilização de cada produto, o nome do produto, as substâncias ativas que contém e, quando aplicável, o local de tal uso (Anexo II Parte .VI p. 2.3 Reg. 2018/848)	Menor
<b>4.6.4.3</b>	<b>Práticas e restrições enológicas</b>	
4.6.4.3.1	São proibidas as seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos: a) Espessamento parcial por arrefecimento em conformidade com a parte I, secção B.1(a)(c), anexo VIII do Regulamento (UE) n.o 1308/2013; (Anexo II, Parte VI, ponto 3.2a do Reg. 2018/848)	Principal
4.6.4.3.2	São proibidas as seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos: b) Eliminação do dióxido de enxofre através de processos físicos em conformidade com o ponto 8 do anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009; (Apêndice II Parte VI p. 3.2b Reg. 2018/848)	Principal
4.6.4.3.3	São proibidas as seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos: c) Eletrodialise para garantir a estabilização tartárica do vinho, em conformidade com o ponto 36 do anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009; (Anexo II, Parte VI, p. 3.2c, Reg. 2018/848)	Principal
4.6.4.3.4	São proibidas as seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos: d) Descoolização parcial do vinho, em conformidade com o ponto 40 do anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009; (Apêndice II Parte VI p. 2.2d Reg. 2018/848)	Principal
4.6.4.3.5	São proibidas as seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos: e) A utilização de resinas permutadoras de catiões para garantir a estabilização tartárica do vinho, em conformidade com o ponto 43 do anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009. (Apêndice II Parte VI p. 3.2e Reg. 2018/848)	Principal

4.6.4.3.6	<i>São permitidas as seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos desde que sejam cumpridas as seguintes condições: a) no caso de tratamento térmico de acordo com o ponto 2 do Anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009, desde que a temperatura não exceda 75 °C (Anexo II, Parte VI, ponto 3.3a do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.4.3.7	<i>São permitidas as seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos desde que sejam cumpridas as seguintes condições: b) No caso de centrifugação e filtração com ou sem auxiliar de filtração inerte, em conformidade com o ponto 3 do anexo IA do Regulamento (CE) n.o 606/2009, desde que o diâmetro dos poros não seja inferior a 0,2 micrómetros. (Apêndice II Parte VI p. 3.3a Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.4.3.8	<i>Quaisquer alterações introduzidas após 1 de agosto de 2010 nas práticas, processos e tratamentos enológicos previstos no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 ou no Regulamento (CE) n.º 606/2009 só podem ser aplicadas à produção de vinho biológico se essas medidas estiverem incluídas nesta secção 3 conforme admissível e, se necessário, após avaliação nos termos do artigo 24.º do presente regulamento (Anexo II, Parte VI, ponto 3.3b do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.6.5</b>	<b>Regulamentos sobre a produção de levedura para uso como alimento ou ração</b>	
<b>4.6.5.1</b>	<b>Requerimentos gerais</b>	
4.6.5.1.1	<i>Os operadores que produzem levedura para utilização como género alimentício ou alimento para animais devem, em particular, cumprir os regulamentos de produção detalhados constantes do anexo II, parte VII. (Art. 19(1) Regulamento 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.6.5.1.2	<i>Somente substratos produzidos ecologicamente são utilizados para a produção de levedura orgânica. No entanto, até 31 de dezembro de 2024, é permitido adicionar até 5 % de extrato de levedura não biológico ou autolisado ao meio (calculado como matéria seca) para a produção de levedura biológica, sempre que os operadores não tenham possibilidade de obter extrato de levedura ou autolisado de produção orgânica. (Apêndice II Parte VII p. 1.1 Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.5.1.3	<i>A levedura orgânica não pode estar presente em alimentos ou rações biológicas juntamente com leveduras não biológicas (Anexo II, Parte VII, ponto 1.2 do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.5.1.4	<i>Os seguintes produtos e substâncias podem ser utilizados para a produção e preparação de levedura orgânica: a) auxiliares de processamento aprovados para uso na produção orgânica nos termos do art. 24; Somente produtos de limpeza e desinfecção autorizados para uso no processamento nos termos do Art. 24 Reg. 2018/848 pode ser utilizado para este efeito (Anexo II, Parte VII, p. 1.4 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.6.5.1.5	<i>Os seguintes produtos e substâncias podem ser utilizados para a produção e preparação de levedura biológica: b) Produtos e substâncias referidos no ponto 2.2.2, alínea a), da parte IV. a), b) e e). (Apêndice II Parte VII p. 1.3b Reg. 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.6.5.1.6	<i>Somente produtos de limpeza e desinfecção autorizados para uso no processamento nos termos do Art. 24 Reg. 2018/848 pode ser utilizado para este efeito (Anexo II, Parte VII, p. 1.4 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.6.5.1.7	<i>As entidades mantêm documentação relativa a todos os produtos e substâncias utilizadas na produção de leveduras e na limpeza e desinfecção, incluindo a data ou datas de utilização de cada produto, o nome do produto, as substâncias ativas que contém e o local de tal utilização (Anexo II, Parte VII, ponto 1.5 do Regulamento). .2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.6.6</b>	<b>Regras para produtos que não se enquadram nas categorias de produtos referidas nos artigos 12.º a 19.º</b>	
4.6.6.1	<i>Na ausência de regras de produção pormenorizadas referidas no n.º 1: a) as entidades – em relação aos produtos referidos no inciso 1º – atendem aos princípios estabelecidos no art. 5º e 6º, respectivamente, os princípios estabelecidos no art. 7 e as regras gerais de produção estabelecidas nos artigos 9.º a 11.º; (Art. 21(2a) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

<b>4.7</b>	<b>Coleta, embalagem, transporte e armazenamento</b>	
<b>4.7.1</b>	<b>Acondicionar produtos e transportá-los para outras entidades ou unidades</b>	
4.7.1.1	Os operadores devem garantir que os produtos biológicos e em conversão são colhidos, embalados, transportados e armazenados em conformidade com as disposições estabelecidas no anexo III da R848. (Art. 23(1) Reg. 2018/848)	Principal
4.7.1.2	Os operadores só podem recolher produtos biológicos, em conversão e não biológicos ao mesmo tempo se forem tomadas medidas adequadas para evitar a possibilidade de mistura ou substituição de produtos biológicos, em conversão e não biológicos e para garantir a identificação de produtos biológicos e não biológicos, produtos em conversão. A entidade deve manter informação sobre os dias, horas, percurso e data de recolha e hora de recepção dos produtos, à disposição da autoridade de controlo ou organismo de certificação. (Anexo III, ponto 1 do Reg. 2018/848)	Principal
4.7.1.3		
4.7.1.4	Os operadores devem assegurar que os produtos biológicos e os produtos em conversão são transportados para outras entidades ou entidades, incluindo grossistas e retalhistas, apenas em embalagens, contentores ou veículos adequados e fechados de tal forma que as alterações, incluindo a substituição do conteúdo, não possam ser feitas sem adulterar a proteção ou danificá-la. dispositivos de segurança e munidos de rótulos que contenham - sem prejuízo de outras indicações exigidas pelo direito da União - os seguintes elementos (anexo III, ponto 2.1.1 do Regulamento 2018/848): (a) o nome e o endereço da entidade e, se forem são entidades diferentes, o proprietário ou vendedor do produto; (Anexo III, ponto 2.1.1a do Regulamento 2018/848) b) nome do produto; (Anexo III, ponto 2.1.1b Reg. 2018/848) c) Nome ou código da autoridade de controlo ou organismo de certificação a que a entidade está sujeita; (Anexo III, ponto 2.1.1c do Regulamento 2018/848) ed) se for caso disso, a marca de identificação do lote de mercadorias de acordo com um sistema de marcação aprovado a nível nacional ou acordado com a autoridade de controlo ou organismo de certificação, que permite vincular o lote de mercadorias aos registos, de que trata o art. 34 secção 5. (Anexo III, ponto 2.1.1d do Reg. 2018/848)	Principal
4.7.1.5		
4.7.1.6		
4.7.1.7		
4.7.1.8		
4.7.1.9		
4.7.1.10	Os operadores devem assegurar que os alimentos compostos para animais autorizados para produção biológica e transportados para outros operadores ou explorações, incluindo grossistas e retalhistas, ostentam um rótulo que contenha, além de quaisquer outras indicações exigidas pela legislação da União, as seguintes informações: a) informação prestada no ponto 2.1.1 (Anexo III, ponto 2.1.2a do Reg. 2018/848) b) Se for caso disso, em percentagem de matéria seca: i) A percentagem total de matérias-primas biológicas para alimentação animal; (Anexo III, ponto 2.1.2b(i) Reg. 2018/848) (ii) a percentagem total de matérias-primas em conversão; (Anexo III, ponto 2.1.2b(ii) Reg. 2018/848) (iii) a percentagem total de matérias-primas para alimentação animal não incluídas nos pontos (i) e (ii); (Anexo III, ponto 2.1.2b(iii) Reg. 2018/848) (iv) percentagem total de alimentos de origem agrícola; (Anexo III, ponto 2.1.2b(iv) Reg. 2018/848) c) Se for caso disso, os nomes das matérias-primas biológicas para alimentação animal; (Anexo III, ponto 2.1.2c do Reg. 2018/848) d) Se for caso disso, os nomes das matérias-primas em conversão; e (Anexo III, ponto 2.1.2d do Reg. 2018/848) e) No caso de alimentos compostos que não possam ser marcados em conformidade com o artigo 30.º, secção 6, uma indicação de que esses alimentos para animais podem ser utilizados na produção biológica em conformidade com o presente regulamento. (Anexo III, p. 2.1.2e Reg. 2018/848)	Principal
4.7.1.11		
4.7.1.12		
4.7.1.13		

4.7.1.14		
4.7.1.15		
4.7.1.16		
4.7.1.17	<i>Sem prejuízo da Directiva 66/401/CEE, os operadores devem assegurar que no rótulo das embalagens de misturas de sementes forrageiras contendo sementes biológicas e em conversão de diferentes espécies vegetais e sementes não biológicas de diferentes espécies vegetais autorizadas nas condições pertinentes constante do anexo II, parte I, ponto 1.8.5, do presente regulamento, existiam informações precisas sobre os ingredientes da mistura, expressas em percentagem do peso de cada uma das espécies e, se for caso disso, de cada uma das variedades incluídas nele (Anexo III p.2.1.3 Reg.2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.7.1.18	<i>Para além dos requisitos pertinentes estabelecidos no anexo IV da Directiva 66/401/CEE, esta informação deve incluir, para além das indicações exigidas no primeiro parágrafo do presente ponto, uma lista das espécies contidas na mistura que são rotuladas como biológicas ou em conversão. (Anexo III, ponto 2.1.3 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.7.1.19	<i>A percentagem total mínima em peso de sementes biológicas e em conversão incluídas na mistura deve ser de pelo menos 70%. (Anexo III, ponto 2.1.3 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.7.1.20	<i>Sempre que a mistura contenha sementes não biológicas, deve também figurar no rótulo a seguinte menção: «A utilização da mistura só é permitida mediante autorização e no território do Estado-Membro da autoridade competente que autorizou a utilização da mistura em conformidade com o ponto 1.8.5 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos. (Anexo III, ponto 2.1.3 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.7.1.21	<i>As informações referidas no Anexo III ponto 2.1.1 e 2.1.2 do Reg. 2018/848 só pode ser incluído num documento de acompanhamento se esse documento puder ser claramente associado à embalagem, contentor ou veículo de transporte que contém o produto. O documento que acompanha contém informações sobre o fornecedor ou transportador. (Anexo III, ponto 2.1.3 do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.7.1.22	<i>O fechamento de embalagens, contêineres ou veículos não é obrigatório quando o transporte realiza-se diretamente entre duas entidades, ambas sujeitas ao sistema de controlo ecológico (Anexo III, ponto 2.2a do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.7.1.23	<i>Não é obrigatório o encerramento das embalagens, contentores ou veículos se o transporte incluir apenas produtos biológicos ou apenas produtos em período de conversão (Anexo III, ponto 2.2b do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.7.1.24	<i>Não é obrigatório o encerramento das embalagens, contentores ou veículos quando estes produtos sejam acompanhados de documento contendo a informação exigida nos termos do ponto 2.1 (Anexo III, ponto 2.2c do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.7.1.25	<i>O encerramento das embalagens, contentores ou veículos não é obrigatório se tanto a entidade expedidora como a receptora estiverem obrigadas a conservar a documentação destas atividades de transporte e a disponibilizá-la a pedido da autoridade de controlo ou organismo de certificação (Anexo III, ponto 2.2d do Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
<b>4.7.2</b>	<b>Regras específicas para o transporte de alimentos para animais para outras unidades de produção ou transformação ou instalações de armazenamento</b>	
4.7.2.1	<i>Ao transportarem alimentos para animais para outras unidades de produção ou transformação ou instalações de armazenamento, os operadores devem assegurar que são cumpridas as seguintes condições: a) Durante o transporte, os alimentos biológicos para animais são efetivamente separados fisicamente dos alimentos para animais em conversão e dos alimentos para animais não biológicos; (Anexo III, ponto 3a do Reg. 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>

4.7.2.2	<p><i>Ao transportar alimentos para animais para outras unidades de produção ou transformação ou instalações de armazenamento, os operadores devem garantir que são cumpridas as seguintes condições:</i></p> <p><i>b) Os veículos ou contentores em que foram transportados produtos não biológicos só são utilizados para o transporte de produtos biológicos ou de produtos em conversão se (Anexo III, ponto 3b do Regulamento 2018/848):</i></p> <p><i>i) foram realizadas operações de limpeza adequadas e a eficácia foi verificada antes do transporte de produtos biológicos ou em conversão e os operadores mantêm registos dessas operações; (Anexo III, ponto 3b(i) do Reg. 2018/848)</i></p> <p><i>(ii) os operadores devem assegurar que sejam tomadas todas as medidas adequadas em relação aos riscos avaliados em conformidade com as disposições de controlo e, se necessário, garantir que os produtos não biológicos não possam ser colocados no mercado com um rótulo biológico; (Anexo III, ponto 3b(ii) Reg. 2018/848)</i></p> <p><i>(iii) a entidade mantém documentação dessas atividades de transporte e a disponibiliza à autoridade de controle ou organismo de certificação; (Anexo III, ponto 3b(iii) Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
4.7.2.3	<p><i>Ao transportarem alimentos para animais para outras unidades de produção ou transformação ou instalações de armazenamento, os operadores devem garantir que são cumpridas as seguintes condições:</i></p> <p><i>c) O transporte de alimentos biológicos acabados ou de alimentos em conversão é separado no tempo e no espaço do transporte de outros produtos acabados; (Anexo III, ponto 3c do Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
4.7.2.4	<p><i>Ao transportar alimentos para animais para outras unidades de produção ou transformação ou instalações de armazenamento, os operadores devem garantir que são cumpridas as seguintes condições:</i></p> <p><i>(d) durante o transporte, são registradas a quantidade de produtos no início e cada quantidade separada entregue durante a entrega. (Anexo III, ponto 3d do Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
4.7.2.5		
4.7.2.6		
<b>4.7.3</b>	<b>Transporte de peixes vivos</b>	
4.7.3.1	<p><i>Os peixes vivos são transportados em tanques apropriados com água limpa que satisfaça as suas necessidades fisiológicas em termos de temperatura e oxigénio dissolvido (Anexo III, ponto 4.1 do Regulamento 2018/848)</i></p>	Principal
4.7.3.2	<p><i>Antes do transporte de peixe e produtos pesqueiros biológicos, os tanques devem ser cuidadosamente limpos, desinfetados e enxaguados (Anexo III, ponto 4.2 do Regulamento 2018/848)</i></p>	Principal
4.7.3.3	<p><i>Precauções são tomadas para reduzir o estresse. Durante o transporte, a densidade de animais não atinge o nível considerado prejudicial para uma determinada espécie (Anexo III, ponto 4.3 do Regulamento 2018/848)</i></p>	Principal
4.7.3.4	<p><i>Em relação às atividades referidas nos pontos 4.1, 4.2 e 4.3, é conservada documentação adequada (Anexo III, ponto 4.4 do Regulamento 2018/848)</i></p>	Principal
<b>4.7.4</b>	<b>Aceitação de produtos de outras entidades da entidade</b>	
4.7.4.1	<p><i>Ao aceitar produtos biológicos ou produtos em conversão, o operador deve verificar o fecho da embalagem, contentor ou veículo, quando necessário, e a presença da marcação prevista na secção 2 (Anexo III, ponto 5 do Regulamento 2018/848).</i></p>	Principal
4.7.4.2	<p><i>O operador deve comparar as informações constantes do rótulo referido na secção 2 com as informações constantes dos documentos que o acompanham. O resultado desta verificação deve ser claramente indicado na documentação referida no artigo. 34 secção 5. (Anexo III, ponto 5 do Reg. 2018/848)</i></p>	Principal
<b>4.7.5</b>	<b>Regras detalhadas sobre a recepção de produtos provenientes de países terceiros</b>	

4.7.5.1	<i>Quando os produtos biológicos ou os produtos em conversão forem importados de um país terceiro, devem ser transportados em embalagens ou contentores adequados, fechados de modo a impedir a substituição do conteúdo e ostentando o identificador do exportador e quaisquer outras marcações e números que identifiquem no lote de produtos e, se for o caso, no certificado de inspeção de importação de países terceiros (Anexo III, ponto 6 do Regulamento 2018/848)</i>	Znacz Major
4.7.5.2	<i>Ao receber um produto biológico ou em conversão importado de um país terceiro, a pessoa singular ou colectiva a quem a remessa importada foi entregue e que a recebe para posterior transformação ou comercialização verifica a selagem da embalagem ou do recipiente e, no caso de produtos importados em conformidade com o artigo 45.º, secção 1, alínea b), subalínea iii), verificará se o certificado de inspeção referido nesse artigo abrange o tipo de produto contido na remessa. O resultado desta verificação deve ser claramente indicado na documentação referida no artigo. 34 secção 5 (Anexo III, ponto 6 do Reg. 2018/848)</i>	Principal
<b>4.7.6</b>	<b>Armazenamento de produtos</b>	
4.7.6.1	<i>As instalações de armazenamento de produtos devem ser geridas de forma a garantir a identificação dos lotes e a evitar a mistura ou contaminação com produtos ou substâncias que não cumpram os regulamentos de produção biológica. A possibilidade de identificação inequívoca de produtos biológicos e de produtos em conversão é assegurada a qualquer momento. (Anexo III, ponto 7.1 do Reg. 2018/848)</i>	Crítico
4.7.6.2	<i>Nenhum meio de produção ou substâncias diferentes daqueles aprovados para uso na produção orgânica nos termos do art. 9º e art. 24 em unidades ecológicas de produção orgânica de plantas e animais ou nessas unidades durante o período de conversão. (Anexo III, ponto 7.2 do Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.7.6.3	<i>Os medicamentos veterinários alopáticos, incluindo os antibióticos, podem ser armazenados em explorações agrícolas e explorações aquícolas, desde que tenham sido prescritos por um veterinário no âmbito do tratamento referido no anexo II, parte II, ponto 1.5.2.2 e parte III, ponto 3.1 .4.2 letra a), e que sejam conservados em local vigiado e constem da documentação referida no art. 34 secção 5. (Anexo III, ponto 7.3 do Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.7.6.4	<i>Quando os operadores lidam com produtos biológicos, em conversão ou não biológicos em qualquer uma destas combinações, e os produtos biológicos ou em conversão são armazenados em instalações de armazenamento que também contêm outros produtos agrícolas ou géneros alimentícios, os produtos biológicos ou em conversão são separados de outros produtos agrícolas ou géneros alimentícios; (Anexo III, ponto 7.4a do Reg. 2018/848)</i>	Principal
4.7.6.5	<i>Quando os operadores lidam com produtos biológicos, em conversão ou não biológicos em qualquer uma destas combinações e os produtos biológicos ou em conversão são armazenados em instalações de armazenamento que também contêm outros produtos agrícolas ou géneros alimentícios, devem ser tomadas todas as medidas para garantir a possibilidade de identificar remessas e evitar a mistura ou troca de produtos biológicos, em conversão e não biológicos (Anexo III, ponto 7.4b do Regulamento 2018/848)</i>	Principal
4.7.6.6	<i>Quando os operadores manuseiam produtos biológicos, em conversão ou não biológicos em qualquer uma destas combinações, e os produtos biológicos ou em conversão são armazenados em instalações de armazenamento nas quais outros produtos agrícolas ou géneros alimentícios também são armazenados antes do armazenamento, produtos ecológicos ou produtos durante período de conversão, foram realizadas atividades de limpeza adequadas, cuja eficácia foi verificada, e as entidades mantêm documentação dessas atividades (Anexo III, ponto 6 do Reg. 2018/848) (Anexo III, ponto 7.4c do Reg. . 2018/848)</i>	Principal
4.7.6.7	<i>Somente produtos de limpeza e desinfecção aprovados para uso na produção orgânica nos termos do Art. 24 Reg. 2018/848 pode ser utilizado para este fim. (Anexo III, ponto 7.5 do Reg. 2018/848)</i>	Crítico
<b>4.8</b>	<b>Responsabilidades e ações em caso de suspeita de não conformidade</b>	
4.8.1		
4.8.2	<i>Quando uma entidade suspeitar que um produto que produziu, preparou ou importou ou que recebeu de outra entidade não está em conformidade com o presente regulamento, essa entidade, sob reserva do artigo 28.º, secção 2: a) identifica e isola o produto em questão; (Art.27a Reg.2018/848) (b) verificar se a suspeita de incumprimento pode ser fundamentada; (Art.27b Reg.2018/848)</i>	Principal

	<p>c) Não coloque o produto no mercado como produto biológico ou em conversão e não o utilize na produção biológica, a menos que a suspeita de incumprimento possa ser excluída; (Art.27c Reg.2018/848)</p> <p>d) Caso a suspeita de incumprimento seja fundamentada ou não possa ser excluída, informar imediatamente a autoridade competente relevante ou, se for caso disso, a autoridade ou organismo de controlo relevante, fornecendo, se for caso disso, as informações disponíveis; (Art.27d Reg.2018/848)</p> <p>e) Cooperar plenamente com a autoridade competente relevante ou, se for caso disso, com a autoridade ou organismo de controlo relevante, na verificação e identificação das causas da suspeita de incumprimento. (Art.27e Reg.2018/848)</p>	
4.8.3		
4.8.4		
4.8.5		
4.8.6		
<b>4.9</b>	<b>Precauções para prevenir a presença de produtos e substâncias não autorizadas</b>	
4.9.1		
4.9.2	<p>Para evitar a contaminação com produtos ou substâncias não autorizadas de acordo com o art. 9 secção Em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 3.º, para utilização na produção biológica, os operadores devem tomar as seguintes precauções em todas as fases da produção, preparação e distribuição:</p> <p>(a) introduzir e manter medidas proporcionadas e adequadas para identificar o risco de contaminação da produção e dos produtos biológicos por produtos ou substâncias não autorizadas, incluindo a identificação sistemática de pontos críticos; (Art. 28(1a) Reg. 2018/848)</p>	uma importante
4.9.3	<p>Para evitar a contaminação com produtos ou substâncias não autorizadas de acordo com o art. 9, secção 3, primeiro parágrafo, para utilização na produção biológica, os operadores devem tomar as seguintes precauções em cada fase da produção, preparação e distribuição: (b) introduzir e manter medidas proporcionadas e adequadas para prevenir o risco de contaminação da produção e dos produtos biológicos com produtos ou substâncias não autorizadas (Art. 28 Parágrafo 1b do Regulamento 2018/848)</p>	Principal
4.9.4	<p>Para evitar a contaminação com produtos ou substâncias não autorizadas de acordo com o art. 9 secção Em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 3.º, para utilização na produção biológica, os operadores devem tomar as seguintes precauções em todas as fases da produção, preparação e distribuição:</p> <p>c) rever e adaptar regularmente essas medidas (Art. 28(1c) Regulamento 2018/848)</p>	Menor
4.9.5	<p>Para evitar a contaminação com produtos ou substâncias não autorizadas de acordo com o art. 9 secção Em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 3.º, para utilização na produção biológica, os operadores devem tomar as seguintes precauções em todas as fases da produção, preparação e distribuição:</p> <p>d) cumprir outros requisitos relevantes do presente Regulamento para garantir a separação de produtos orgânicos, em conversão e não orgânicos (Art. 28(1d) do Regulamento 2018/848)</p>	Principal
4.9.6		
4.9.7	<p>Quando a entidade suspeitar que, devido à presença num produto destinado à utilização ou colocação no mercado como produto biológico ou produto em conversão, um produto ou substância que não está autorizado em conformidade com o artigo 9.º, secção 3, primeiro parágrafo, para utilização na produção biológica - o produto não cumpre o presente regulamento, o operador:</p> <p>a) identifica e separa o(s) produto(s) em questão; (Art. 28(2a) Reg. 2018/848)</p>	Principal
4.9.8	<p>Quando a entidade suspeitar que, devido à presença num produto destinado à utilização ou colocação no mercado como produto biológico ou produto em conversão, um produto ou substância que não está autorizado em conformidade com o artigo 9.º, secção 3, primeiro parágrafo, para utilização na produção biológica - o produto não cumpre o presente regulamento, o operador:</p> <p>b) verifica se a suspeita pode ser justificada (art. 28 (2b) Reg. 2018/848)</p>	Principal

4.9.9	Quando a entidade suspeitar que, devido à presença num produto destinado à utilização ou colocação no mercado como produto biológico ou produto em conversão, um produto ou substância que não está autorizado em conformidade com o artigo 9.º, secção 3, primeiro parágrafo, para utilização na produção biológica - o produto não cumpre o presente regulamento, o operador: c) não coloque o produto no mercado como produto biológico ou produto em conversão e não o utilize na produção biológica, a menos que a suspeita possa ser excluída (artigo 28.º, n.º 2c, do Regulamento 2018/848)	Principal
4.9.10	Caso a entidade suspeite que, devido à presença num produto destinado à utilização ou à colocação no mercado como produto biológico ou produto em conversão, um produto ou substância que não esteja autorizado em conformidade com o artigo 9.º, secção primeiro parágrafo, do artigo 3 para utilização na produção biológica - o produto não cumpre o presente regulamento, esse operador: (d) sempre que a suspeita seja fundamentada ou não possa ser excluída, deve informar imediatamente a autoridade competente relevante ou, se for caso disso, a autoridade de controlo ou certificação relevante corpo, especificando – quando aplicável – os elementos disponíveis; (Art. 28(2d) Reg. 2018/848)	Principal
4.9.11	Quando a entidade suspeitar que, devido à presença num produto destinado à utilização ou colocação no mercado como produto biológico ou produto em conversão, um produto ou substância que não está autorizado em conformidade com o artigo 9.º, secção 3, primeiro parágrafo, para utilização na produção biológica - o produto não cumpre o presente regulamento, o operador: e) coopera plenamente - com a autoridade competente relevante ou, quando aplicável, com a autoridade ou organismo de controlo relevante - na identificação e verificação das razões da presença de produtos ou substâncias não autorizadas. (Art. 28(2e) Reg. 2018/848)	Principal
<b>4.10</b>	<b>MARCAÇÃO</b>	
<b>4.10.1</b>	<b>Uso de termos relacionados à produção orgânica</b>	
4.10.1.1	Para efeitos do presente regulamento, considera-se que um produto ostenta uma menção referente à produção biológica se, na rotulagem, no material publicitário ou nos documentos comerciais, esse produto, os seus ingredientes ou as matérias-primas para alimentação animal utilizadas na sua produção forem descritos em termos que sugiram ao comprador que o produto, os seus ingredientes ou matérias-primas para alimentação animal foram fabricados em conformidade com o presente regulamento. (Art. 30(1) Reg. 2018/848)	Principal
4.10.1.2	Não serão utilizados termos, incluindo termos utilizados em marcas ou nomes comerciais, ou práticas na rotulagem ou na publicidade que sejam suscetíveis de induzir o consumidor ou utilizador em erro, sugerindo que o produto ou os seus ingredientes cumprem o presente regulamento. (Artigo 30 secção 2 Reg. 2018/848)	Principal
4.10.1.3	Os produtos produzidos durante o período de conversão não podem ser rotulados ou anunciados como produtos orgânicos ou em conversão. (Art. 30 (3) Reg. 2018/848) No entanto, o material de reprodução vegetal, os produtos alimentares de origem vegetal e os produtos alimentares de origem vegetal produzidos durante o período de conversão que cumpram o artigo 10.º, secção 4, podem ser marcados e publicitados como produtos em conversão utilizando a frase "em conversão" ou o termo correspondente, juntamente com os termos referidos na secção 1.	Principal
4.10.1.4		
4.10.1.5	Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 3 não se aplicam a um produto que, em conformidade com o direito da União, deva indicar no seu rótulo ou na sua publicidade que contém, consiste em ou foi produzido com recurso a OGM. (Art. 30(4) Reg. 2018/848)	Principal
4.10.1.6		
4.10.1.7		

4.10.1.8	<i>Em relação aos alimentos industrializados, os termos relativos à produção orgânica de que trata o art. 30 seção 1 Reg. 2018/848, pode ser utilizado: (a) na designação de venda e na lista de ingredientes, sempre que tal lista seja obrigatória ao abrigo do direito da União, desde que: (i) o alimento transformado cumpra as regras de produção estabelecidas no Anexo II, parte IV e com o disposto nos termos do artigo 16.º, n.º 3 (art. 30.º, n.º 5a, subalínea i) Reg. 2018/848); (ii) pelo menos 95% em peso dos seus ingredientes de origem agrícola são biológicos (Art. 30 (5a) (ii) Regulamento 2018/848), e (iii) no caso dos aromas, são utilizados apenas para ingredientes naturais substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais marcadas em conformidade com o artigo 16.º, secções 2, 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e onde todos os ingredientes aromatizantes e excipientes do aromatizante são biológicos (art. 30.º, n.º 5a, alínea iii), Reg. 2018/848);</i>	<i>Principal</i>
4.10.1.9	<i>Em relação aos alimentos industrializados, os termos relativos à produção orgânica de que trata o art. 30 seção 1 do Reg.2018/848, poderá ser utilizado: b) Apenas na lista de ingredientes, desde que: i) menos de 95 %, em peso, dos ingredientes de origem agrícola sejam biológicos e desde que esses ingredientes cumpram as regras de produção estabelecidas no presente regulamento; (Art. 30 seção 5b (i) Reg. 2018/848) e ii) os alimentos transformados cumprem as regras de produção estabelecidas no ponto 1.5 da Parte IV do Anexo II, ponto 2.1(a) a), ponto 2.1 lit. (b) e ponto 2.2.1, com exceção das disposições relativas à utilização restrita de ingredientes não biológicos de origem agrícola contidas no ponto 2.2.1 da parte IV do anexo II e das disposições estabelecidas em conformidade com o artigo 16.º, secção 3; (Art.30(5b(ii) Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.10.1.10	<i>Em relação aos alimentos industrializados, os termos relativos à produção orgânica de que trata o art. 30 seção 1 do Reg.2018/848, poderá ser utilizado: c) Na denominação de venda e na lista de ingredientes, desde que: i) o ingrediente principal são produtos de caça ou pesca (Art. 30(5c(i) Reg. 2018/848) ii) o prazo referido no n.º 1 refere claramente na denominação de venda outro ingrediente biológico e diferente do ingrediente principal; (Art.30(5c(ii) Reg.2018/848) iii) todos os demais ingredientes de origem agrícola são orgânicos; (Art. 30(5c(iii) Reg. 2018/848) e iv) os alimentos transformados cumprem as regras de produção estabelecidas no ponto 1.5 da Parte IV do Anexo II, ponto 2.1(a) a), ponto 2.1 lit. (b) e ponto 2.2.1, com exceção das disposições relativas à utilização restrita de ingredientes não biológicos de origem agrícola contidas no anexo II, parte IV, ponto 2.2.1, e das disposições estabelecidas em conformidade com o artigo 16.º, secção 3. (Art.30(5c(iv) Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.10.1.11		
4.10.1.12		
4.10.1.13		
4.10.1.14		
4.10.1.15		
4.10.1.16		
4.10.1.17		
4.10.1.18		
4.10.1.19	<i>Na lista de ingredientes referida na alínea a) do primeiro parágrafo: a), b) e c), são indicados quais os ingredientes que são biológicos. As referências à produção biológica só podem aparecer em relação a ingredientes biológicos. (Art. 30(5c) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>
4.10.1.20	<i>Na lista de ingredientes referida na alínea a) do primeiro parágrafo: b) e c), é indicada a percentagem total de ingredientes biológicos em relação à quantidade total de ingredientes de origem agrícola. (Art. 30(5c) Reg. 2018/848)</i>	<i>Menor</i>

4.10.1.21	Os prazos referidos na secção 1, utilizados na lista de ingredientes referida na alínea a) do primeiro parágrafo. (a), (b) e (c) do presente número, e a indicação da percentagem referida no terceiro parágrafo do presente número, devem ser apresentadas na mesma cor e ter o mesmo tamanho e formato de letra que as restantes indicações na lista de ingredientes. (Art. 30(5c) Reg. 2018/848)	Menor
4.10.1.22	No que diz respeito aos alimentos transformados para animais, os prazos referidos no n.º 1 podem ser utilizados na denominação de venda e na lista de ingredientes, desde que: a) Os alimentos transformados para animais cumprem as regras de produção estabelecidas nas partes II, III e V do anexo II e as regras detalhadas estabelecidas em conformidade com o artigo 17.º, secção 3; (Art. 30(6a) Reg. 2018/848); b) todos os ingredientes de origem agrícola contidos nos alimentos transformados são biológicos (artigo 30.º, n.º 6b, do Regulamento 2018/848); e c) Pelo menos 95 % da matéria seca do produto seja orgânica. (Art. 30(6c) Reg. 2018/848).	Principal
4.10.1.23		
4.10.1.24		
4.10.1.25		
<b>4.10.2</b>	<b>Rotulagem de produtos e substâncias utilizadas na produção vegetal</b>	
4.10.2.1		
<b>4.10.3</b>	<b>Marcações obrigatórias</b>	
4.10.3.1		
4.10.3.2	Quando os produtos são descritos com os termos referidos no Art. 30 secção 1, incluindo produtos marcados como produtos em conversão de acordo com o Art. 30(3): a) o rótulo inclui também o código da autoridade de controlo ou organismo de certificação a que está sujeita a entidade que concluiu a última fase de produção ou preparação (art.º 32.º, n.º 1a, Reg. 2018/848); e	Principal
4.10.3.3	Quando os produtos são descritos com os termos referidos no Art. 30 secção 1, incluindo produtos marcados como produtos em conversão de acordo com o Art. 30(3): b) No caso dos géneros alimentícios pré-embalados, o logótipo da produção biológica da União Europeia referido no artigo 11.º, n.º 1, deve também aparecer na embalagem. 33, ressalvados os casos a que se refere o art. 30 secção 3, art. 30 secção 5 lit. derrotar). (Art. 32(1b) Reg. 2018/848)	Principal
4.10.3.4	Ao utilizar o logótipo de produção biológica da União Europeia, a indicação do local onde as matérias-primas agrícolas que compõem o produto é colocada no mesmo campo de visão do logótipo - esta indicação assume uma das seguintes formas, respetivamente: (a) «Agricultura da UE», quando a matéria-prima agrícola foi produzida na União; (Art. 32(2a) Reg. 2018/848); e (b) «agricultura fora da UE» quando a matéria-prima agrícola foi produzida em países terceiros; (Art. 32(2b) Reg. 2018/848) (c) «Agricultura da UE/agricultura de países terceiros», quando parte da matéria-prima agrícola foi produzida na União e parte num país terceiro. (Art. 32(2c) Reg. 2018/848)	Principal
4.10.3.5		
4.10.3.6		
4.10.3.7		
<b>4.10.4</b>	<b>Logotipo da produção biológica da União Europeia</b>	
4.10.4.1		
4.10.4.2	O logótipo de produção biológica da União Europeia obedece ao modelo constante do anexo V do Regulamento. 2018/848 e as disposições contidas neste anexo. (Art. 33(4) Reg. 2018/848)	Menor

4.11	<i>Certificado</i>	
4.11.1		
4.11.2		
4.11.3		
4.11.4		
4.11.5		
4.11.6		
4.11.7	<i>As entidades verificam os certificados dos seus fornecedores. (Art. 35(6) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.12</b>	<b>Grupo de entidades</b>	
4.12.1	<i>Cada grupo de entidades: a) É composto exclusivamente por membros que sejam agricultores ou operadores produtores de algas ou de animais de aquicultura e que também possam exercer atividades de transformação, preparação ou comercialização de géneros alimentícios ou alimentos para animais; (Art. 36.º, n.º 1a), b) e e) Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.2	<i>Cada grupo de entidades: (b) (i) seja composto exclusivamente por membros cujos custos de certificação individual representem mais de 2 % do valor do volume de negócios ou da produção padrão de cada membro na produção biológica e cujo valor anual do volume de negócios na produção biológica não exceda 25 000 EUR ou cuja produção padrão em produção (Artigo .36, seção 1b (i) Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.3	<i>Cada grupo de entidades: (b) (ii) consiste exclusivamente de membros, cada um dos quais detém no máximo: — com área de cinco hectares; — 0,5 hectares no caso de estufa; ou — com área de 15 hectares – apenas no caso de pastagens permanentes; (Art.36(1b(ii) Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.4	<i>Cada grupo de entidades: c) Esteja estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro; (Art. 36 (1c) Reg. 2018/848)</i>	<i>uma importante</i>
4.12.5	<i>Cada grupo de entidades: (d) tem personalidade jurídica (art. 36(1d) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.6	<i>Cada grupo de entidades: (e) É composto exclusivamente por membros que realizam atividades de produção ou quaisquer atividades adicionais referidas na alínea a). a), muito próximos entre si, no mesmo Estado-Membro ou no mesmo país terceiro (artigo 36.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.7	<i>Cada grupo de entidades: (f) estabelece um sistema comum de comercialização dos produtos produzidos pelo grupo; (Art. 36(1f) Reg. 2018/848) e</i>	<i>Principal</i>

4.12.8	<i>Cada grupo de entidades: g) Estabelece um sistema de controlos internos que consiste num conjunto documentado de atividades e procedimentos de controlo ao abrigo dos quais uma pessoa ou organismo específico é responsável por verificar a conformidade de cada membro do grupo com o presente regulamento. (Art. 36(1g) Reg. 2018/848):</i>	<i>Principal</i>
4.12.9	<i>Sistema de controle interno</i>	
4.12.10	<i>O sistema de controle interno inclui procedimentos documentados para: (i) registro de membros do grupo; (Art. 36(1g(i) Reg. 2018/848; )</i>	<i>Principal</i>
4.12.11	<i>O sistema de controle interno inclui procedimentos documentados relativos: (ii) controlos internos, incluindo verificações físicas internas anuais no local de cada membro do grupo e quaisquer verificações adicionais baseadas no risco, em cada caso planeadas pelo responsável do sistema de controlo interno e realizadas pelos inspetores do sistema de controlo interno cujas funções são estabelecido na alínea a). h) inciso 1º art. 36 Reg. 2018/848 (Art. 36(1g(ii) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.12	<i>O sistema de controle interno inclui procedimentos documentados relativos: (iii) aprovação de novos membros num grupo existente ou, quando apropriado, aprovação de novas unidades de produção ou novas atividades de membros existentes após aprovação pelo responsável do sistema de controlo interno com base no relatório de controlo interno (Art.36( 1g(iii) Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.13	<i>O sistema de controle interno inclui procedimentos documentados relativos: (iv) formação de inspetores do sistema de controlo interno, que terá lugar pelo menos uma vez por ano e será acompanhada de uma avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos participantes (art. 36.º, n.º 1, alínea iv), do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.14	<i>O sistema de controle interno inclui procedimentos documentados relativos: (v) formação dos membros do grupo nos procedimentos do sistema de controlo interno e nos requisitos do presente Regulamento (art. 36.º, n.º 1g) (v) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.15	<i>O sistema de controle interno inclui procedimentos documentados relativos: (vi) fiscalização de documentos e registros (Art. 36 inciso 1g (vi) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.16	<i>O sistema de controle interno inclui procedimentos documentados relativos: (vii) medidas aplicadas em casos de não conformidade detectados durante os controlos internos, incluindo ações de acompanhamento tomadas em conexão com essas medidas (Art. 36(1g(vii) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.17	<i>O sistema de controle interno inclui procedimentos documentados relativos: (viii) rastreabilidade interna, que indica a origem dos produtos fornecidos no âmbito do sistema comum de comercialização de produtos do grupo e permite rastrear todos os produtos de todos os membros em todas as fases, como produção, processamento, preparação ou comercialização, incluindo a estimativa e cruzamento verificação da eficiência da produção de cada membro do grupo (Art. 36(1g(viii) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.18	<i>Cada grupo de entidades: h) Nomeia um gestor do sistema de controlo interno e pelo menos um inspetor do sistema de controlo interno, que podem ser membros do grupo. Suas posições não podem ser combinadas. O número de inspetores do sistema de controlo interno deve ser adequado e proporcional, nomeadamente, ao tipo, estrutura, dimensão, produtos e atividades do grupo e ao volume da produção biológica do grupo. Os inspetores do sistema de controle interno são responsáveis pelos produtos e atividades do grupo. (Art. 36 seção 1h Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.19	<i>Para efeitos de avaliação do estabelecimento, funcionamento e manutenção do sistema de controlo interno do grupo, a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade ou organismo de controlo deve, no mínimo, determinar se: a) Os procedimentos documentados para o controlo interno o sistema de controlo em vigor cumpre os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848; (UE) 2018/848 (Art.2(2a) Regulamento 2021/771)</i>	<i>Principal</i>

4.12.20	<i>Para efeitos de avaliação do estabelecimento, funcionamento e manutenção do sistema de controlo interno de um grupo de entidades, a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade ou organismo de controlo deve, no mínimo, determinar se: (b) o a lista dos membros do grupo de entidades juntamente com a informação exigida para cada membro é continuamente atualizada e adaptada ao âmbito do certificado; (Art.2(2b) Regulamento 2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.12.21	<i>Para efeitos de avaliação do estabelecimento, funcionamento e manutenção do sistema de controlo interno de um grupo de entidades, a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade ou organismo de controlo deve, no mínimo, determinar se: (c) todos os os membros do grupo de entidades cumprem os critérios estabelecidos no artigo. 36 secção 1 alíneas (a), (b) e (e) do Regulamento (UE) 2018/848 ao longo da sua participação no grupo de entidades; (Art.2(2c) Regulamento 2021/771)</i>	<i>Znacz Major</i>
4.12.22	<i>Para efeitos de avaliação do estabelecimento, funcionamento e manutenção do sistema de controlo interno de um grupo de entidades, a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade de controlo ou organismo de certificação deve determinar, pelo menos, se: (d) o número, a formação e a competência dos inspetores do sistema de controlo interno é proporcional e adequada e o sistema de controlo interno dos inspetores não apresenta conflitos de interesses; (Art.2(2d) Regulamento 2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.12.23	<i>Para efeitos de avaliação do estabelecimento, funcionamento e manutenção do sistema de controlo interno de um grupo de entidades, a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade de controlo ou o organismo de certificação deve, no mínimo, determinar se: (e) o os controlos internos de todos os membros do grupo de entidades e das suas atividades e das unidades ou instalações de produção, incluindo centros de compras e centros de recolha, foram realizados pelo menos uma vez por ano e foram documentados; (Art.2(2e) Regulamento 2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.12.24	<i>Para efeitos de avaliação do estabelecimento, do funcionamento e da manutenção do sistema de controlo interno de um grupo de entidades, a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade de controlo ou o organismo de certificação deve determinar, pelo menos, se: (f) novos membros ou novas unidades de produção e novas atividades dos membros existentes, incluindo compras e recebimentos de novos centros, foram aceites somente após sua aprovação pelo chefe do sistema de controle interno com base no relatório de controle interno, de acordo com os procedimentos documentados do sistema de controle interno que foram introduzidos; (Art.2(2f) Regulamento 2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.12.25	<i>Para efeitos de avaliação do estabelecimento, funcionamento e manutenção do sistema de controlo interno do grupo de entidades, a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade de controlo ou organismo de certificação deve, no mínimo, determinar se: (g) o chefe do o sistema de controlo interno toma medidas adequadas em caso de incumprimento, incluindo ações de acompanhamento, de acordo com os procedimentos documentados do sistema de controlo interno que foram introduzidos; (Art. 2(2g) Regulamento 2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.12.26	<i>Para efeitos de avaliação do estabelecimento, do funcionamento e da manutenção do sistema de controlo interno do grupo de entidades, a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade de controlo ou o organismo de certificação deve, no mínimo, determinar se: (h) a comunicação por parte dos o responsável pelo sistema de controlo interno à autoridade competente ou, se for caso disso, à autoridade de inspeção ou ao organismo de certificação são adequados e suficientes; (Art. 2 secção 2h do Regulamento 2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.12.27	<i>Para efeitos de avaliação do estabelecimento, do funcionamento e da manutenção do sistema de controlo interno do agrupamento, a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade ou organismo de controlo determina, pelo menos, se: (i) a rastreabilidade interna de todos os produtos e membros do agrupamento é assegurada pela estimativa de quantidades e pelo cruzamento do desempenho de cada membro do grupo de entidades; (Art. 2(2i) Regulamento 2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.12.28	<i>Para efeitos de avaliação do estabelecimento, funcionamento e manutenção do sistema de controlos internos do grupo de entidades, a autoridade competente ou, quando aplicável, a autoridade de controlo ou organismo de certificação deve, no mínimo, determinar se: (j) os membros do grupo de entidades receba formação adequada sobre os procedimentos do sistema de controlos internos e os requisitos do Regulamento (UE) 2018/848. (Art. 2(2j) Regulamento 2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.12.29	<i>Chefe do sistema de controle interno</i>	
4.12.30	<i>Chefe do sistema de controle interno: (i) verifica a elegibilidade de cada membro do grupo em relação aos critérios estabelecidos na alínea a). a), b) ee); seção 1 Arte. 36 Reg. 2018/848) (Art. 36 seção 1h(i) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.12.31	<p><i>Chefe do sistema de controle interno:</i> (ii) assegura a existência de um acordo de adesão escrito e assinado entre cada membro e o grupo, ao abrigo do qual os membros se comprometem a: (Art. 36(1h(ii) Reg. 2018/848):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cumprimento das disposições do presente regulamento (Art. 36, secção 1h(ii), Regulamento 2018/848)</li> <li>- participar no sistema de controlo interno e cumprir os procedimentos do sistema de controlo interno, incluindo o desempenho das tarefas e funções que lhes são atribuídas pelo responsável do sistema de controlo interno e a obrigação de manter registos (Art. 36(1h(ii)) do Regulamento 2018/848)</li> <li>- permitir o acesso às unidades e instalações de produção e estar presente durante as inspeções internas realizadas pelos inspetores do sistema de controlo interno e nos controlos oficiais realizados pela autoridade competente ou, quando aplicável, pela autoridade de controlo ou organismo de certificação, disponibilizando todos os documentos e registos a eles e referendando os relatórios de inspeção (Art. 36(1h(ii) Regulamento 2018/848)</li> <li>- adotar e implementar medidas em casos de incumprimento, de acordo com a decisão do responsável pelo sistema de controlo interno ou da autoridade competente ou, se for caso disso, da autoridade de controlo ou do organismo de certificação dentro de um prazo determinado (artigo 36.º, n.º 1h(( ii) Regulamento 2018/848)</li> <li>- informar imediatamente o responsável do sistema de controlo interno sobre suspeitas de incumprimento (Art. 36, secção 1h(ii), Regulamento 2018/848)</li> </ul>	Principal
4.12.32		
4.12.33		
4.12.34		
4.12.35		
4.12.36		
4.12.37	<p>O responsável pelo sistema de controlo interno:(iii) desenvolve procedimentos do sistema de controlo interno e documentos e registos relevantes, atualiza-os e disponibiliza-os aos inspetores do sistema de controlo interno e, quando aplicável, aos membros do grupo (Art. 36(1h(iii)) do Regulamento 2018/ 848)</p>	Principal
4.12.38	<p><i>Chefe do sistema de controle interno:</i> (iv) prepara uma lista de membros do grupo e atualiza-a (Art. 36(1h(iv) Regulamento 2018/848)</p>	Principal
4.12.39	<p><i>Chefe do sistema de controle interno:</i> (v) atribui tarefas e responsabilidades aos inspetores do sistema de controle interno (Art. 36 secção 1h (v) Reg. 2018/848)</p>	Principal
4.12.40	<p><i>Chefe do sistema de controle interno:</i> (vi) atua como elemento de ligação entre os membros do grupo e a autoridade competente ou, quando aplicável, a autoridade de controlo ou o organismo de certificação, incluindo pedidos de derrogações (artigo 36.º, n.º 1h, alínea vi), do Regulamento 2018/848).</p>	Principal
4.12.41	<p><i>Chefe do sistema de controle interno:</i> (vii) verifica anualmente as declarações sobre a inexistência de conflito de interesses dos inspetores do sistema de controlo interno (Art. 36 secção 1h (vii) Regulamento 2018/848)</p>	Principal
4.12.42	<p><i>Chefe do sistema de controle interno:</i> (viii) fixa as datas das inspeções e garante a sua correta execução de acordo com o calendário do responsável pelo sistema de controlo interno referido na alínea a). g) segundo parágrafo, alínea (ii) (Art. 36(1h(viii) Regulamento 2018/848)</p>	Principal
4.12.43	<p><i>Chefe do sistema de controle interno:</i> (ix) proporciona formação adequada aos inspetores do sistema de controlo interno e realiza uma avaliação anual das competências e qualificações dos inspetores do sistema de controlo interno (artigo 36.º, n.º 1, alínea ix), do Regulamento 2018/848)</p>	Principal

4.12.44	<i>Chefe do sistema de controle interno: (x) aprova novos membros ou novas unidades de produção ou novas atividades de membros existentes (Art. 36 seção 1h (x) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.45	<i>Chefe do sistema de controle interno: (xi) decidir sobre as medidas a tomar em caso de incumprimento das medidas do sistema de controle interno estabelecidas com base em procedimentos documentados em conformidade com a alínea a). g) e assegura o acompanhamento destas medidas (Art. 36(1h(xi) Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.46	<i>Chefe do sistema de controle interno: (xii) toma decisões sobre atividades de subcontratação, incluindo a subcontratação de tarefas de inspetores do sistema de controle interno, e assina contratos ou ordens apropriadas (Art. 36(1h(xii) Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.47	<i>Inspetor do sistema de controle interno:</i>	
4.12.48	<i>Inspetor do sistema de controle interno: (i) realiza auditorias internas aos membros do grupo de acordo com o calendário e procedimentos apresentados pelo responsável do sistema de auditoria interna (Art. 36(1h(i) do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.49	<i>Inspetor do sistema de controle interno: (ii) elabora projetos de relatórios de controle interno com base no modelo e apresenta-os num prazo razoável ao responsável do sistema de controle interno (artigo 36.º, n.º 1, alínea ii), do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.50	<i>Inspetor do sistema de controle interno: (iii) apresenta uma declaração escrita e assinada de ausência de conflito de interesses no momento da nomeação e atualiza-a anualmente (Art. 36(1h(iii) Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.12.51	<i>Inspetor do sistema de controle interno: (iv) participa em formação (Art. 36 seção 1h(iv) Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.13</b>	<b><i>Disposições adicionais relativas às ações a realizar pelas entidades e grupos de entidades</i></b>	
4.13.1		
4.13.2	<i>Além de cumprir as obrigações estabelecidas no art. 15 do Regulamento (UE) 2017/625, as entidades e grupos de entidades: (a) mantêm registos que demonstrem a sua conformidade com o presente regulamento; (Art. 39 seção 1a Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.13.3	<i>Além de cumprir as obrigações estabelecidas no art. 15 do Regulamento (UE) 2017/625, as entidades e grupos de entidades: (b) Efetuam todas as declarações e trocas de informações necessárias para efeitos dos controlos oficiais; (Art. 39(1b) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.13.4	<i>Além de cumprir as obrigações estabelecidas no art. 15.º do Regulamento (UE) 2017/625, as entidades e grupos de entidades: (c) Tomar medidas práticas adequadas para garantir o cumprimento do presente regulamento; (Art. 39(1c) Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.13.5		
4.13.6	<i>Além de cumprir as obrigações estabelecidas no art. 15 do Regulamento (UE) 2017/625, as entidades e grupos de entidades: (d) fornecem, sob a forma de declaração a assinar e atualizar conforme necessário: (i) uma descrição completa da unidade de produção biológica ou unidade de produção durante o período de conversão e as atividades a realizar serão realizadas em conformidade com o presente regulamento; (Art.39(1d(i)Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.13.7	<i>Além de cumprir as obrigações estabelecidas no art. Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/625, as entidades e grupos de entidades: (d) asseguram, sob a forma de uma declaração a assinar e atualizada sempre que necessário: (ii) as medidas práticas adequadas a tomar para garantir o cumprimento do presente Regulamento; (Art.39(1d(ii) Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.13.8	<i>Além de cumprir as obrigações estabelecidas no art. Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/625, as entidades e grupos de entidades: (d) apresentam, sob a forma de uma declaração a assinar e atualizada sempre que necessário: (iii) um compromisso de: — informar os compradores dos produtos por escrito e sem demora injustificada e trocar informações adequadas com a autoridade competente ou, se for caso disso, com a autoridade ou organismo de controlo, em caso de suspeita razoável de não conformidade, de suspeita de não conformidade conformidade que não pode ser excluída ou uma constatação de não conformidade que afete a integridade dos produtos, — aceitar a transferência da documentação de controlo em caso de mudança de autoridade ou organismo de controlo ou, em caso de retirada da produção biológica, manter a documentação de controlo durante pelo menos cinco anos pela última autoridade ou organismo de controlo, — informar sem demora a autoridade competente ou o organismo ou organismo designado em conformidade com o artigo 34.o, secção 4, em caso de retirada da produção biológica, e — aceitar a troca de informações entre estas autoridades ou organismos no caso de os subcontratantes serem controlados por diferentes autoridades de controlo ou organismos de certificação. (Art.39(1d(iii) Reg.2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.14</b>	<b>Verificação da documentação de cobrança</b>	
4.14.1	<i>A verificação da rastreabilidade deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos fundamentados por documentação adequada, incluindo registos de existências e registos financeiros: a) O nome e endereço do fornecedor e, se forem entidades diferentes, do proprietário, vendedor ou exportador dos produtos; (Art.1(4a) Reg.2021/771)</i>	<i>Crítico</i>
4.14.2	<i>A verificação da rastreabilidade deve abranger, pelo menos, os seguintes elementos justificados por documentos adequados, incluindo registos de existências e registos financeiros: (b) O nome e endereço do destinatário e, se forem entidades diferentes, do comprador ou importador dos produtos; (Art.1(4b) Reg.2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.14.3	<i>A verificação da rastreabilidade deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos justificados por documentos adequados, incluindo registos de existências e registos financeiros: (c) certificado do fornecedor em conformidade com o artigo 35.º, secção 6, do Regulamento (UE) 2018/848; (Art.1(4c) Reg.2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.14.4	<i>A verificação da rastreabilidade deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos fundamentados por documentação adequada, incluindo registos de existências e registos financeiros: (d)As informações referidas no ponto 2.1.1 do anexo III do Regulamento (UE) 2018/848; (Art.1(4d) Reg.2021/771)</i>	<i>Znaczna Maior</i>
4.14.5	<i>A verificação da rastreabilidade deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos justificados por documentos adequados, incluindo registos de existências e registos financeiros: e) Identificação adequada do lote. (Art.1(4e) Reg.2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.14.6	<i>Se for caso disso, o controlo do equilíbrio de massa deve incluir pelo menos os seguintes elementos fundamentados por documentação adequada, incluindo registos de stocks e registos financeiros: (a) o tipo e a quantidade de produtos entregues à entidade e, quando aplicável, os materiais adquiridos e a utilização de esses materiais e, se for caso disso, a composição dos produtos; (Art.1(5a) Reg.2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.14.7	<i>Se for caso disso, o controlo do equilíbrio de massa deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos fundamentados por documentação adequada, incluindo registos de existências e registos financeiros: b) O tipo e a quantidade de produtos armazenados nas instalações; (Art.1(5b) Reg.2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.14.8	<i>Quando aplicável, o controlo do equilíbrio de massa deve incluir pelo menos os seguintes elementos fundamentados por documentos apropriados, incluindo registos de inventário e registos financeiros: (c) O tipo e a quantidade de produtos emitidos pela unidade ou grupo de entidades da entidade para as instalações do destinatário ou para os seus instalações de armazenamento; (Art.1(5c) Reg.2021/771)</i>	<i>Principal</i>

4.14.9	<i>Quando aplicável, o controlo do equilíbrio de massa deve incluir pelo menos os seguintes elementos justificados por documentação adequada, incluindo registos de stocks e registos financeiros: (d) para entidades que compram e vendem produto(s) sem contacto físico com o(s) produto(s), o o tipo e as quantidades de produtos que foram adquiridos e vendidos, e os fornecedores, e se forem entidades diferentes, os vendedores ou exportadores e os compradores, e se forem entidades diferentes, os destinatários; (Art. 1(5d) Reg.2021/771)</i>	<i>Crítico</i>
4.14.10	<i>Se for caso disso, o controlo do balanço de massa deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos fundamentados por documentação adequada, incluindo registos de existências e registos financeiros: e) O rendimento dos produtos obtidos, colhidos ou colhidos no ano anterior; (Art.1(5e) Reg.2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.14.11	<i>Se for caso disso, o controlo do balanço de massa deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos fundamentados por documentação adequada, incluindo registos de existências e registos financeiros: f) O rendimento real dos produtos obtidos, colhidos ou colhidos durante o ano em curso; (Art.1(5f) Reg.2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.14.12	<i>Se for caso disso, a verificação do equilíbrio de massa deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos fundamentados por documentação adequada, incluindo registos de existências e registos financeiros: g) Número ou peso, no caso de animais mantidos no ano em curso e no ano anterior; (Art. 1(5g) Reg. 2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.14.13	<i>Se for caso disso, o controlo do equilíbrio de massa deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos fundamentados por documentação adequada, incluindo registos de existências e registos financeiros: h) Qualquer perda, aumento ou diminuição da quantidade de produtos em qualquer fase da produção, preparação e distribuição; (Art. 1(5h) Reg. 2021/771)</i>	<i>Principal</i>
4.14.14	<i>Se for caso disso, a verificação do equilíbrio de massa deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos justificados por documentação adequada, incluindo registos de existências e registos financeiros: (i) produtos biológicos ou produtos em conversão vendidos no mercado como não biológicos. (Art.1(5i) Reg.2021/771)</i>	<i>Menor</i>
<b>4.15</b>	<b>Exportação de produtos ecológicos</b>	
4.15.1	<i>Um produto pode ser exportado da União como produto biológico e ostentar o logótipo de produção biológica da União Europeia se cumprir as regras de produção biológica previstas no presente regulamento. (Art. 44(1) Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.16</b>	<b>Importação de produtos orgânicos e produtos em conversão</b>	
4.16.1		

4.16.2	<p><i>Um produto pode ser importado de um país terceiro para ser colocado no mercado da União como produto biológico ou em conversão, se estiverem preenchidas as três condições seguintes:</i></p> <p><i>a) o produto é um produto referido no art. 2 seção 1; (Art. 45(1a) Regulamento 2018/848)</i></p> <p><i>b) aplica-se uma das seguintes situações: (Art. 45(1b) Regulamento 2018/848)</i></p> <p><i>i) O produto está em conformidade com os capítulos II, III e IV do presente regulamento e todas as entidades e grupos de entidades referidos no artigo 36.º, incluindo os exportadores do país terceiro em causa, foram verificados por autoridades de controlo ou organismos de controlo reconhecidos em conformidade com o artigo 46.º e foram certificados por essas autoridades ou organismos, confirmando que todos os operadores e grupos de operadores e exportadores cumprem os requisitos do presente regulamento; (Art. 45 seção 1b(i) Reg. 2018/848) ou</i></p> <p><i>(ii) quando o produto for proveniente de um país terceiro reconhecido em conformidade com o artigo 47.º, esse produto cumpre as condições estabelecidas no acordo comercial relevante; (Art. 45 seção 1b(ii) Reg. 2018/848) ou</i></p> <p><i>iii) quando o produto for proveniente de um país terceiro reconhecido em conformidade com o artigo 48.º, o produto cumprir as disposições equivalentes em matéria de produção e controlo desse país terceiro e tiver sido importado com um certificado de inspeção que ateste essa conformidade, emitido pela autoridade competente autoridades, organismos de controlo ou organismos de controlo desse país terceiro; (Art. 45 seção 1b(iii) Reg. 2018/848) e</i></p> <p><i>c) Os operadores de países terceiros possam, a qualquer momento, fornecer aos importadores e às autoridades nacionais da União e desses países terceiros informações que permitam a identificação dos seus fornecedores e das autoridades de controlo ou organismos de certificação desses fornecedores, com vista a garantir a rastreabilidade dos produtos biológicos ou dos produtos em causa no período de conversão. Esta informação também é disponibilizada às autoridades de fiscalização ou organismos de certificação dos importadores. (Art. 45(1c) Regulamento 2018/848)</i></p>	<i>Principal</i>
4.16.3		
4.16.4		
4.16.5		
4.16.6		
4.16.7		
4.16.8		
4.16.9		
4.16.10	<p><i>Para cada remessa sujeita a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, aplica-se o n.º 1, além dos requisitos de notificação prévia às autoridades competentes nos postos de inspeção fronteiriços da chegada de remessas nos termos do artigo 56.º, secção 3, alínea a), do Regulamento (UE ) 2017/625</i></p>	<i>Principal</i>
4.16.11	<p><i>As notificações prévias nos termos do n.º 1 devem ser efetuadas de acordo com os prazos mínimos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2019/1013 da Comissão(7).</i></p>	<i>Principal</i>
4.16.12		
4.16.13	<p><i>O importador e o primeiro destinatário preenchem o certificado de inspeção no TRACES da seguinte forma:</i></p> <p><i>na casa 23 relativa a procedimentos aduaneiros específicos, o importador deve fornecer todas as informações no TRACES, exceto informações relativas à verificação realizada pela autoridade competente relevante (artigo 4.º, n.º 1-A, Regulamento 2021/2307).</i></p>	<i>Principal</i>
16.4.14	<p><i>O importador e o primeiro destinatário preenchem o certificado de inspeção no TRACES da seguinte forma:</i></p> <p><i>na casa 24 relativa ao primeiro destinatário, o importador fornece informações no TRACES se as informações não tiverem sido fornecidas pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo do país terceiro antes da verificação da remessa e da aprovação do certificado de controlo pela autoridade competente (Art.4(1b) Reg.2021/2307)</i></p>	<i>Principal</i>

16.4.15	<i>O importador e o primeiro destinatário preenchem o certificado de inspeção no TRACES da seguinte forma: A casa 31 relativa à declaração do primeiro destinatário é preenchida no TRACES pelo primeiro destinatário no momento da recepção da remessa após a sua admissão à circulação (Art. 4(1c) Reg. 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.16	<i>Se a decisão tomada em relação à remessa de acordo com o Art. 6, secção 3 do Regulamento Delegado (UE) 2021/2306 indica que a remessa deve ser introduzida em livre prática, o importador deve fornecer o número do certificado de inspeção na declaração de introdução em livre prática referida no art. 158 secção 1 Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho(8) (artigo 4.º, n.º 2, Regulamento 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.17	<i>Se uma remessa for dividida em lotes diferentes sob supervisão aduaneira e antes da introdução em livre prática em conformidade com a secção do artigo 6.º Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2021/2306, o importador deve preencher e apresentar um extrato do certificado de inspeção via TRACES para cada lote, em conformidade com o modelo e as notas constantes do anexo do presente regulamento. O mesmo se aplica se a remessa for dividida em lotes diferentes de acordo com o Art. 7 secção 3 do Regulamento Delegado (UE) 2021/2306 após verificação e aprovação do certificado de inspeção (artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.18	<i>Se uma decisão tomada em relação a um lote registada num extracto do certificado de inspeção em conformidade com o artigo 6.º, secção 6 e art. 7, secção 4 do Regulamento Delegado (UE) 2021/2306 indica que o lote deve ser introduzido em livre prática, na declaração de introdução em livre prática referida no art. 158 secção 1 do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, é fornecido o número do extrato do certificado de inspeção (Art. 4(3) Regulamento 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.19	<i>Ao receber o lote, o destinatário preenche a casa 13 do extrato do certificado de inspeção no TRACES, confirmando se, no momento da recepção do lote, a embalagem ou recipiente e, se for caso disso, o certificado de inspeção cumprem o ponto 6 do anexo III do</i>	<i>Principal</i>
16/04/20	<i>Regulamento (UE) 2018/848 (artigo .4(3) Reg.2021/2307) Um extrato do certificado de inspeção será redigido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que o lote será introduzido em livre prática. Um Estado-Membro pode aceitar extratos de certificados noutra língua oficial da União e acompanhá-los, se for caso disso, de uma tradução certificada (artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.21	<i>A pedido da autoridade competente, da autoridade de controlo ou do organismo de controlo relevante, o importador, o primeiro destinatário ou o destinatário devem fornecer um certificado de inspeção ou, se for caso disso, um extrato do certificado de inspeção em que são mencionados. (Art. 5º Reg. 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.22		
4.16.23	<i>No caso de um importador apresentar uma remessa para introdução em livre prática, uma descrição completa da unidade de produção biológica ou da unidade de produção no período de conversão e das atividades referidas no artigo 39.º, secção 1, alínea d), alínea i), do Regulamento (UE) 2018/848, inclui: (a) instalações; (Art. 6 a) Reg. 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.24	<i>No caso de um importador apresentar uma remessa para introdução em livre prática, uma descrição completa da unidade de produção biológica ou da unidade de produção no período de conversão e das atividades referidas no artigo 39.º, secção 1, alínea d), alínea i), do Regulamento (UE) 2018/848,</i>	<i>Principal</i>
16/04/25	<i>inclui: (b) atividades, indicando os pontos de autorização para livre circulação na União; (Art. 6 b) Reg. 2021/2307) No caso de um importador apresentar uma remessa para introdução em livre prática, uma descrição completa da unidade de produção biológica ou da unidade de produção no período de conversão e das atividades referidas no artigo 39.º, secção 1, alínea d), alínea i), do Regulamento (UE) 2018/848, inclui: (c) quaisquer outras instalações que o importador pretenda utilizar para armazenar os produtos importados enquanto se aguarda a entrega ao primeiro destinatário; e (Art. 6 c) Reg. 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>

16.4.26	<i>No caso de um importador apresentar uma remessa para introdução em livre prática, uma descrição completa da unidade de produção biológica ou da unidade de produção no período de conversão e das atividades referidas no artigo 39.º, secção 1, alínea d), alínea i), do Regulamento (UE) 2018/848, inclui: (d) um compromisso de que é garantido que quaisquer instalações que serão utilizadas para o armazenamento de produtos importados sejam sujeitas a inspeção por uma autoridade ou organismo de controlo ou, se essas instalações estiverem localizadas em outro Estado-Membro ou região, por uma autoridade ou organismo de controlo reconhecido para efeitos de controlo nesse Estado-Membro ou região. Para o primeiro destinatário e destinatário, a descrição inclui as instalações utilizadas para receber e armazenar remessas. (Art. 6 d) Reg. 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.27	<i>Certificado de inspeção em papel aprovado com assinatura manuscrita de acordo com o art. 11, secção 2 do Regulamento Delegado (UE) 2021/2306 e um extrato do certificado de inspeção em papel validado por assinatura manuscrita de acordo com o art. 11 secção 5 deste Regulamento acompanham as mercadorias até as instalações do primeiro destinatário ou destinatário (Art. 7 (1) Reg. 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.28	<i>Depois de receber o certificado de inspeção em papel referido na secção 1, o primeiro destinatário deve verificar se as informações contidas neste certificado correspondem às informações contidas neste certificado no TRACES. Se as informações relativas ao número de embalagens referidas na casa 13 do certificado de inspeção ou as informações nas casas 16 e 17 desse certificado não estiverem incluídas no certificado de inspeção em papel ou se essas informações diferirem das informações contidas no certificado TRACES, o primeiro destinatário tem em conta as informações contidas no certificado no TRACES. (Art. 7(2) Reg. 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.29	<i>Após a verificação referida na secção 2, o primeiro destinatário assina à mão o certificado de inspeção em papel na casa 31 e envia este certificado ao importador indicado na casa 12. (Art. 7.º, n.º 3, Regulamento 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16/04/30	<i>O importador deve manter o certificado de inspeção em papel referido na secção 3, disponível para inspeção pela autoridade de inspeção ou organismo de certificação por um período de pelo menos dois anos. (Art. 7(4) Reg. 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.31	<i>No caso de extrato do certificado de inspeção em papel referido na secção 1, no momento da aceitação do lote, o destinatário assina esse extrato em papel à mão na casa 13. (Art. 7.º, n.º 5, Regulamento 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.32	<i>O destinatário do lote conserva um extrato do certificado de inspeção em papel referido na secção 5, disponível para inspeção pelas autoridades de controlo ou organismos de certificação por um período mínimo de dois anos. (Art. 7(6) Reg. 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.33	<i>O primeiro destinatário ou, se for caso disso, o importador pode fazer uma cópia do certificado de inspeção em papel referido no n.º 3, para efeitos de informar as autoridades de controlo e os organismos de certificação nos termos do artigo 3.º. 5. Todas essas cópias são marcadas como "CÓPIA" na forma de impressão sobreposta ou carimbo. (Art.7(7) Reg.2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
16.4.34	<i>O destinatário ou, se for caso disso, o importador pode fazer uma cópia do extrato do certificado de inspeção em papel referido no n.º 5, para efeitos de informar as autoridades de controlo e os organismos de certificação nos termos do artigo 5.º. 5. Todas essas cópias são marcadas como "CÓPIA" na forma de impressão sobreposta ou carimbo. (Art. 7(8) Reg. 2021/2307)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.17</b>	<b>Subcontratação</b>	
4.17.1	<i>Antes da colocação no mercado de quaisquer produtos como "biológico" ou "em conversão" ou antes do período de conversão, as entidades e grupos de entidades referidos no art. 36, que produzam, preparem, distribuam ou armazenem produtos biológicos ou produtos em conversão, que importem esses produtos ou exportem para um país terceiro ou que coloquem esses produtos no mercado, devem comunicar as suas atividades às autoridades competentes do Estado-Membro em que a atividade é realizada. suas atividades e em que a sua empresa está sujeita a um sistema de controle. (Art. 34(1) Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.17.2	<i>Caso as entidades ou grupos de entidades subcontratem qualquer parte das suas atividades a terceiros, tanto as entidades ou grupos de entidades como os terceiros a quem as atividades são subcontratadas devem cumprir o disposto nos números. 1, salvo se uma determinada entidade ou grupo de entidades declarar na notificação referida na secção 1, essa responsabilidade pela produção biológica continua a ser da responsabilidade de uma determinada entidade ou grupo de entidades e não foi transferida para um subcontratante. (Art. 34(3) Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>

4.17.3	<i>As entidades, grupos de entidades e subcontratantes mantêm documentação dos diversos tipos de atividades desenvolvidas de acordo com o presente regulamento. (Art. 34(5) Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.18</b>	<b>Sal marinho e outros sais para consumo humano ou animal</b>	
4.18.1	<i>Requerimentos gerais</i>	
4.18.1.1	<i>O sal orgânico é produzido no mar, em depósitos de sal-gema, em salmoura natural ou em um lago salgado. Não pode ser produzido na indústria química, em usinas de dessalinização, em processos de flotação de potássio ou por reações químicas sintéticas. (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.18.1.2	<i>As operações estão localizadas em locais que não estão expostos à contaminação com produtos ou substâncias não aprovadas para uso na produção orgânica. (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.18.1.3	<i>A entidade submete uma avaliação de impacto ambiental ao organismo de controlo ou organismo de certificação. O conteúdo da avaliação de impacto ambiental baseia-se no anexo IV da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. (Anexo II, parte VII do Reg. 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.18.1.4	<i>As técnicas de produção de sal orgânico devem prevenir ou minimizar qualquer poluição ambiental e, se for caso disso, devem contribuir para a conservação da biodiversidade e para a utilização sustentável dos recursos. (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.18.1.5	<i>Os produtores de sal devem estabelecer e atualizar procedimentos adequados com base na identificação sistemática de etapas críticas de processamento. A utilização destes procedimentos garante que o sal cumpra sempre este regulamento. (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
4.18.1.6	<i>O produtor de sal deve respeitar um período de conversão de pelo menos dois anos antes de produzir sal orgânico. Durante todo o período de conversão, aplica os regulamentos sobre a produção biológica especificados no Regulamento 2018/848. (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Principal</i>
<b>4.18.2</b>	<b>Requisitos detalhados para a produção de sal orgânico</b>	
4.18.2.1		
4.18.2.1.1	<i>São proibidas as seguintes práticas, processamento e manuseio: - mineração de sal-gema com recurso a explosivos (Anexo II, parte VII do Reg. 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.18.2.1.2	<i>São proibidas as seguintes práticas, processamento e manuseio: - extrair soluções no subsolo ou dissolvendo-as na superfície (Anexo II, parte VII do Reg. 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.18.2.1.3	<i>São proibidas as seguintes práticas, processamento e manuseio: - modernização do sal por flotação, separação eletrostática, separação termoadesiva ou separação de meios pesados (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.18.2.1.4	<i>São proibidas as seguintes práticas, processamento e manuseio: - recristalização (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.18.2.1.5	<i>São proibidas as seguintes práticas, processamento e manuseio: - secagem direta de sal com gases de exaustão de sistemas de petróleo, madeira e carvão (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.18.2.1.6	<i>São proibidas as seguintes práticas, processamento e manuseio: - produção de sal evaporado artificialmente em tanques abertos (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Crítico um</i>

4.18.2.1.7	<i>São proibidas as seguintes práticas, processamento e manuseio: - utilização de insertos de plástico como camada de contacto no fundo da lagoa de evaporação e cristalização (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.18.2.2	<i>Os aditivos alimentares, auxiliares tecnológicos e outras substâncias e ingredientes não podem ser utilizados na produção de sal, com exceção do iodo, que pode ser adicionado se for diretamente exigido pelas disposições da legislação nacional de acordo com a legislação da UE (Anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848)</i>	<i>Crítico</i>
4.18.2.3	<i>Apenas são utilizados para a produção de sal produtos de limpeza e desinfeção aprovados para utilização na produção de sal orgânico em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento 2018/848 (anexo II, parte VII do Regulamento 2018/848).</i>	<i>Crítico</i>